

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 21ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura – Destinada a homenagear a Multimarcas Consórcios pelos 40 anos de sua criação

1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MANIFESTAÇÕES

6 – PRONUNCIAMENTOS

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 21ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/8/2019

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Osvaldo Lopes – Palavras do Deputado Mário Henrique Caixa – Palavras do Deputado Professor Wendel Mesquita – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Fabiano Lopes Ferreira – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Antonio Carlos Arantes – Mário Henrique Caixa – Osvaldo Lopes – Professor Wendel Mesquita.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Multimarcas Consórcios pelos 40 anos de sua criação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Fabiano Lopes Ferreira, o Fabiano Cazeca, presidente da Multimarcas Consórcios; deputado federal Weliton Prado; deputados Osvaldo Lopes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem; Mário Henrique Caixa e Professor Wendel Mesquita; CMG Nicácio, comandante da Capitania dos Portos de Minas Gerais da Marinha do Brasil; e vereador Maninho Félix, da Câmara Municipal de Belo Horizonte; a Exma. Sra. Edna Maria Honorato, presidente do Conselho Nacional da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios – Abac –; e os Exmos. Srs. Hélio Nonato de Oliveira, presidente da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – ABEE – Departamento de Minas Gerais; e Wirley Rodrigues Reis, Têko, prefeito municipal de Itapecerica.

Antes de dar início à homenagem, gostaríamos de convidar todos a conhecer o movimento Sou Minas Demais. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais acredita que o nosso estado é maior que qualquer crise e, por isso, está promovendo ações para a retomada do desenvolvimento, agindo em sua defesa e dos mineiros. Sabemos que é preciso ouvir o cidadão e mobilizar as forças presentes na sociedade para que a mudança aconteça. O Sou Minas Demais é uma oportunidade para nos lembrarmos da nossa história, celebrarmos novas conquistas e valorizarmos a nossa identidade, apresentando pessoas que contribuem para o nosso estado em diversos campos de atuação. Convidamos todos a assistir ao vídeo-manifesto da campanha e se juntar a nós nesse movimento.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de registrar a presença, nesta solenidade, da Sra. Iza Menezes, prefeita municipal de Nepomuceno; do artista mineiro Saulo Laranjeira; e do ex-deputado desta Assembleia, Cláudio do Mundo Novo.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre a Multimarcas Consórcios.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Osvaldo Lopes

Boa noite a todos e a todas! Hoje é um dia muito especial: estamos homenageando não só a Multimarcas, mas também o Sr. Fabiano Lopes Ferreira. Mas, antes, eu gostaria de agradecer, em nome do 1º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem, deputado Antonio Carlos Arantes, representando, neste ato, o presidente desta Assembleia, deputado Agostinho Patrus, a presença dos senhores: Exmo. presidente da Multimarcas Consórcio, Fabiano Lopes Ferreira, mais conhecido como Fabiano Cazeca; Exmo. Sr. deputado federal Weliton Prado – seja muito bem-vindo a esta Casa; Exmo. Sr. deputado Mário Henrique Caixa; Exmo. Sr. deputado Professor Wendel Mesquita; Exmo. Sr. comandante da Capitania dos Portos de Minas Gerais da Marinha do Brasil, CMG Nicácio; Exmo. Sr. vereador Maninho Félix, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, onde tive a honra de ser vereador no período de 2016 a 2018; Exma. Sra. presidente do Conselho Nacional da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios – Abac –, Sra. Edna Maria Honorato; Exmo. presidente da Associação Brasileira de Engenheiros e Eletricistas – ABEE –, Departamento de Minas Gerais, Hélio Nonato de Oliveira; e Exmo. Sr. prefeito de Itapecerica, Wirley Rodrigues Reis, mais conhecido como Têko, representando os demais prefeitos.

Tive que fazer um textozinho para ler porque temos até um pouquinho de inspiração para falar do Fabiano porque ele nos traz inspiração. O Fabiano é uma pessoa por quem temos um carinho enorme. Acho que esta Casa hoje está batendo recorde de

público em homenagem a qualquer cidadão que aqui já se apresentou. Isso mostra realmente o carinho que o Sr. Fabiano e a multimarcas têm.

Vamos lá. Como fiel e leal seguidor do mantra de que grandes homens produzem bens para posteridade, sinto-me honrado em hoje ter a grata oportunidade que aqui cumpro: homenagear um patrimônio vivo do empreendedorismo mineiro, o meu amigo Fabiano Lopes Ferreira, a quem Minas Gerais detém uma dívida de gratidão.

Natural de Itapeverica e filho de gente boa, ligada ao nosso honroso meio rural, Fabiano se fez um homem de negócios com olhar de quem não se concentra nos obstáculos, e sim na superação de todo e qualquer desafio, com a luta na condição de combustível maior.

Agregando as formações em direito e administração, a Multimarcas Consórcios, uma de suas ideias bem concretizadas, é hoje referência em seu segmento, no âmbito do trabalho bem prestado com agilidade e eficiência, para que Minas Gerais tenha orgulho de exportar para outros 22 estados e para mais de 150 lojas o DNA do bom trabalhador mineiro, que é justamente aquele que une sensibilidade a competência.

Obrigado, meu caro Fabiano Cazeca, por incentivar a nossa juventude a seguir os seus ensinamentos de resiliência, foco, absoluta dedicação e sobretudo superação e êxito. Obrigado por estar presente, Fabiano. Estamos agradecidos por compartilhar com você este momento honroso, digno e histórico. Parabéns!

O locutor – Com a palavra, para uma breve saudação, o deputado Mário Henrique Caixa, informando que fica dispensada a formalidade das saudações pessoais a cada um dos integrantes da Mesa.

Palavras do Deputado Mário Henrique Caixa

Boa noite a todas e a todos! Boa noite ao nosso homenageado, Fabiano Cazeca! Cumprimento o nosso presidente Antonio Carlos Arantes, representando o nosso presidente maior da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o amigo Agostinho Patrus. Na pessoa do deputado Antonio Carlos Arantes, cumprimento as demais autoridades.

Fico muito feliz, nesta noite, por receber na nossa Casa, na Casa dos mineiros, o querido Fabiano Cazeca, que há tantos anos, como vimos pelo vídeo, conduz a Multimarcas Consórcios. Quero parabenizar, Cazeca, não só você, como também toda a sua diretoria. Tenho certeza de que aqui você tem muitos colegas de trabalho que o ajudam a conduzir, no dia a dia, essa empresa tão grande e a realizar o sonho de tantos mineiros, de tantas mineiras e agora de tantos brasileiros de conseguir o tão sonhado primeiro carro ou a primeira moto, seja para trabalhar ou para curtir com a família; a tão sonhada casa de muitos e tantos mineiros e mineiras e brasileiros. E há 40 anos o Consórcio Multimarcas vem ajudando essas pessoas nesses sonhos tão importantes.

Parabenizo ainda a ligação forte que o Consórcio Multimarcas tem com o esporte, patrocinando grandes times do futebol brasileiro, numa ousadia e num enfrentamento muito grande, que o Fabiano Cazeca também tem. Acho que aqui todos conhecem muito bem o nosso Cazeca, mas ele sempre gostou de desafios, sempre gostou de enfrentar novos desafios, e têm sido um sucesso, pelo que sei, esses novos anúncios, essa nova aproximação que ele teve com o esporte, com o futebol. É um baita conselheiro do Atlético. Disputou as últimas eleições para presidente do nosso glorioso, e aqui estamos tão perto da sede de Lourdes, e tenho certeza de que, num futuro breve, você alcançará também esse, que é um sonho grande que tem. Somos colegas agora porque fui recentemente nomeado, atingi também essa posição tão honrosa, que é ser conselheiro do Clube Atlético Mineiro.

Não vou me alongar. Deixo o meu abraço e a minha alegria de ser seu amigo, a minha alegria de conhecer a sua diretoria e os seus colegas de trabalho. Siga em frente. Vida longa ao Consórcio Multimarcas e mais 40 e 40 anos pela frente. Parabéns!

Palavras do Deputado Professor Wendel Mesquita

Boa noite a todos e a todas. Cumprimento o nosso vice-presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, e, na pessoa dele, cumprimento todas as autoridades presentes. Quero deixar uma breve saudação ao nosso homenageado, que conduz essa grande

empresa, que é o Consórcio Multimarcas, que começou com um sonho, sonho que ele teve quando ainda estava na parte comercial de uma outra empresa, vendendo consórcios. E sonhou que podia ir além, que podia transformar a vida de tantos que ele transforma hoje.

Fabiano, parabéns! Quarenta anos não são para qualquer empresa. Chegar a essa idade de 40 anos, no Brasil, e de forma tão consolidada no Brasil inteiro, em todas as capitais e tantas cidades? Tem de ter um talento especial para isso, e esse talento você tem. Você saiu lá de Itapeverica – e aqui vemos vários conterrâneos, dentre eles o prefeito Têko – e veio para Belo Horizonte, quer dizer, primeiro foi para o Rio de Janeiro, e todos já conhecem a sua história; não vou retomar essa linda história. Mas você sempre teve o sonho de crescer, e mais do que crescer, ajudar as pessoas, e é isto o que o Consórcio Multimarcas faz, realizar sonhos.

Tantas são as pessoas que sonharam em ter um carro, uma casa ou outro bem qualquer e que realizaram esse sonho graças a essa empresa, que é composta de grandes homens e mulheres. E aqui poderia citar tantos nomes, mas quero só citar seus irmãos e seus filhos, que, ao seu lado, conduzem também com maestria esse legado que vai ficar realmente para sempre na história do Brasil. Parabéns por tudo que você faz, por tudo que você representa.

Cumprimento também sua esposa e, na pessoa dela, todas as colaboradoras, as mulheres, porque o que seria de qualquer empresa se não fossem as mulheres? Uma salva de palmas para todas as colaboradoras do Consórcio Multimarcas.

E para terminar, Fabiano, digo que você é aquele que sonha e realiza. Poucas pessoas, no Brasil, conseguem realizar parte dos seus sonhos. Existem aí muitos sonhadores, mas você foi além e foi realizar esses sonhos, e, com certeza, ainda vai realizar outros grandes sonhos além do Consórcio Multimarcas. Tenho certeza de que, como o amigo deputado Caixa disse, você ainda vai presidir o Clube Atlético Mineiro. Foi sensato ao patrocinar também o Cruzeiro Esporte Clube, esse grande time – está aqui o Serginho, representando o Cruzeiro, um abraço –, e ainda grandes times do Brasil. Isso demonstra a força do Consórcio Multimarcas. Tenho certeza de que, em 2022, estaremos todos lá em Brasília para subir ao pódio com o Fabiano Cazeca, porque ele se tornará deputado federal, não tenho dúvida disso. Estaremos ao lado dele também para que possa construir, na política, tudo o que construiu no Consórcio Multimarcas, porque o Brasil e Minas Gerais precisam muito de você. Um abraço e parabéns a todos pelos 40 anos.

Entrega de Placa

O locutor – Neste instante, o 1º-vice-presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas, deputado Agostinho Patrus, juntamente ao deputado Osvaldo Lopes farão entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Sr. Fabiano Lopes Ferreira. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: (– Lê:) “Em outubro de 1978 era fundada, em Belo Horizonte, a Cobrasa Administradora de Consórcios Ltda. Ao longo dos anos, o empreendimento foi galgando posições no mercado, alcançando um novo patamar em 2001, quando se tornou a Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. A partir daí, a organização instituiu uma diretoria profissional e passou por uma verdadeira mudança em sua gestão, priorizando taxas competitivas e atendimento diferenciado. Um novo plano estratégico, em 2012, impulsionou ainda mais o seu crescimento e, hoje, a empresa ocupa o 1º lugar no ranking do segmento em nosso estado e a 14ª posição no âmbito nacional. Por sua relevância socioeconômica, a Multimarcas Consórcios recebe justa homenagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais pelos 40 anos de sua criação”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Fabiano Lopes Ferreira

Boa noite, Exmo. Sr. 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem, meu amigo deputado Antonio Carlos Arantes; Exmo. Sr. Deputado Osvaldo Lopes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem; Exmo. Sr. Deputado Federal, meu amigo, meu colega de partido, Weliton Prado; Exmo. Sr. Deputado Mário Henrique Caixa, meu amigo de tantas batalhas; Exmo. Sr. Deputado Professor Wendel Mesquita, meu amigo, companheiro de tantas batalhas também; Exmo. Sr. Comandante da Capitania dos Portos de Minas Gerais da Marinha do

Brasil, CMG Nicácio; Exmo. Sr. Vereador Maninho Félix, da Câmara Municipal de Belo Horizonte; minha amiga presidente do Conselho da Abac – Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios –, presidente do Sinac – Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio – e diretora do grande Consórcio Luiza, Edna Maria Honorato – é uma honra recebê-la, sei do que você fez para estar aqui hoje, muito obrigado, do fundo do meu coração; Sr. Presidente da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – ABEE –, Departamento de Minas Gerais, Hélio Nonato de Oliveira, meu amigo Helinho; Exmo. Sr. Prefeito de Itapecerica, Wirley Rodrigues Reis, o Têko, representando aqui os demais prefeitos – vejo a prefeita Iza, de Nepomuceno, que honra recebê-la aqui, prefeita, e outros mais; comitiva de vereadores – dos 11 da minha terra, estão aqui 9; meus sócios da Casa Rios – é tanta gente e vou parar por aqui, senão vou cometer algumas injustiças; irmãos; a minha esposa Joyce, que está aqui; meus filhos que são sócios da empresa; Dr. Magnum, Fernando e o Pedro, que já é sócio também da empresa.

Senhoras e senhores, ainda embargado pelas palavras que ecoaram da tribuna desta vetusta Casa do povo de Minas Gerais, aquecido pelo calor humano exalado pelos amigos aqui presentes e que se irradia por todo este ambiente, peço vênias para falar da minha emoção e da emoção da família Multimarcas Consórcios em receber tão alta e relevante homenagem do povo de Minas Gerais. Antes, quero expressar aos amigos, deputado Antonio Carlos Arantes, vice-presidente desta Casa, e deputado Osvaldo Lopes o nosso agradecimento por serem os precursores dessa honraria e nos propiciarem este momento, que muito nos distingue e nos engrandece. Quero dizer, ilustres deputados, que a gratidão é a memória do coração e, talvez, o único tesouro dos humildes. A vocês, a nossa eterna gratidão.

Aos caríssimos demais deputados que nos outorgaram tão honrosa homenagem, ressalto que receber esse título é um ato que, por si só, já é gratificante. No entanto, recebê-lo de uma instituição da grandeza e honradez da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em um momento tão importante para nós da família Multimarcas, é algo inesquecível e de suma importância; é a certeza de que a luz divina, que brilha intensamente, está sempre a nos iluminar. Orgulha-nos lembrar que esta luz divina brilha forte e nos ilumina e tem brilhado mais forte ainda nos últimos tempos.

Recentemente, recebemos outras duas grandes homenagens, também de outras importantes e respeitáveis instituições. O diploma de honra ao mérito em reconhecimento pela nossa relevante atuação em favor do interesse coletivo concedido pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, por iniciativa do vereador Maninho Félix, que nos honra aqui com a sua presença, e o título de empresa referência e modelo para o mercado concedido pela CDL, a Câmara de Diretores Lojistas de Belo Horizonte.

Srs. Deputados, o Parlamento é um poderoso instrumento colocado à disposição dos povos modernos, tanto para a vitória nas guerras quanto para o progresso na paz. Sou testemunha de que esta Casa cumpre fidedignamente o seu mister, principalmente porque aqui o povo tem voz e vez. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é um legítimo Parlamento.

Como assistimos pelo vídeo institucional apresentado, o caminhar da Multimarcas Consórcios foi de muitas lutas e, por que não dizer, de muitas vitórias. A história da Multimarcas Consórcios é muito parecida e, muitas vezes, até se confunde com a história deste presidente. A Multimarcas Consórcios começou há quatro décadas, logicamente, na última posição do ranking. No entanto, com muito esforço, luta, ética, perseverança e profundo respeito a seus consumidores e funcionários, chegou hoje à 1ª posição no ranking de Minas Gerais e na 14ª posição no ranking nacional em faturamento de taxa de administração. Agora, só faltam 13.

Este presidente, nascido em uma pequena cidade do interior de Minas Gerais, a linda e doce Itapecerica, filho de um pequeno fazendeiro, não teve nenhuma estrutura financeira suficiente para iniciar seu caminhar, só a educação, o berço e a torcida de seus pais e demais familiares para que tudo desse certo. Contudo, nada disso foi obstáculo para o então jovem sonhador que, ainda muito cedo, rompeu com tudo, deixou o aconchego do lar de seus familiares e partiu em busca de um mundo novo que não conhecia, mas sabia que existia. Aquele raquítico, mas destemido garoto que tomava banho de bacia, porque, na pequena propriedade de seus pais, não havia sequer um banheiro, atropelou todos os obstáculos, caiu, levantou, superou todas as dificuldades e continuou sua caminhada em busca de seus sonhos, que, como gosta de dizer, são muito sonhados.

Nobres parlamentares e amigos presentes, esta noite de 19/8/2019, esta verdadeira noite de gala, ficará marcada para sempre em minha memória e na memória de todos os construtores e integrantes da família Multimarcas Consórcios. Sei que V. Exas. Sabem da importância desta homenagem por ser algo do cotidiano desta Casa, mas talvez os senhores não saibam da importância desta homenagem para a Multimarcas Consórcios neste momento.

O segmento de consórcio no qual a Multimarcas opera com bastante agressividade ao longo dessas quatro décadas é controverso e muito sensível. O sucesso alcançado, embora construído ao longo de 40 anos, com ética e profundo respeito aos consumidores, acaba chamando atenção não só do próprio mercado, mas também da grande mídia. Isso tem dois lados: o bom, que é dar visibilidade e credibilidade à empresa; e o ruim, que às vezes assusta e incomoda algumas pessoas, por isso digo que esta homenagem, neste momento, tem um valor maior, um valor inestimável para todos nós da família Multimarcas Consórcios.

Queridos companheiros da família Multimarcas Consórcios, funcionários e parceiros, saibam vocês que, se aqui estamos, se já conquistamos algo talvez imaginável, é porque vocês são os melhores profissionais, as melhores equipes de consórcios do Brasil e nunca mediram esforços para alcançarmos nossos objetivos, nossos sonhos. As conquistas são de vocês. A todos, a minha eterna gratidão.

Aos nossos milhares de clientes espalhados pelos quatro cantos do país, o nosso muito obrigado e a nossa gratidão. Vocês são o cerne, o sustentáculo de tudo; sem vocês nada disso teria acontecido.

Companheiros, a luta tem que continuar. Esta verdadeira aeronave chamada Multimarcas Consórcios tem que decolar todas as manhãs em busca da sobrevivência de todos nós, em busca dos nossos sonhos. Não devemos esquecer o ensinamento de Lao Tsé, o grande pensador chinês: “O rio atinge seus objetivos porque aprendeu a contornar os obstáculos”, vamos continuar contornando nossos obstáculos.

Aos nobres deputados que nos presentearam com esta honraria e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este inesquecível feito, a nossa eterna gratidão. A todos, o nosso muito obrigado.

O locutor – Com a palavra, o deputado Antonio Carlos Arantes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem, representando o presidente desta Casa, deputado Agostinho Patrus.

Palavras do Presidente

Exmo. Sr. Deputado Osvaldo Lopes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem. Queria agradecer-lhe, Osvaldo, porque a nossa iniciativa de homenagear o Fabiano só se tornou possível graças a essa parceria com V. Exa. Agradeço muito. Fabiano, ele é muito mais responsável que eu, não fosse ele, não aconteceria. Mas, de coração, tenho certeza de que estamos no mesmo nível – e também de ação. Queria cumprimentar o Sr. Presidente da Multimarcas Consórcios, Fabiano Lopes Ferreira, Fabiano Cazeca, e sua esposa, família, familiares e também todos os colaboradores desta importante empresa mineira; o meu amigo, deputado federal Weliton Prado; o amigo deputado Mário Henrique Caixa; e, da mesma forma, o deputado Professor Wendel Mesquita; o comandante da Capitania dos Portos de Minas Gerais da Marinha do Brasil, CMG Nicácio; o vereador e amigo Maninho Félix, da Câmara Municipal de Belo Horizonte; a presidente do Conselho da Abac – Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios –, Dra. Edna Maria Honorato; o presidente da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – ABEE – Departamento de Minas Gerais, Hélio Nonato de Oliveira; o Prefeito de Itapeçerica, Wirley Rodrigues Reis, o Têko; a imprensa; todos os convidados e todos que aqui estão conosco.

A Assembleia mineira tem a grata satisfação de comemorar os 40 anos de sucesso da Multimarcas Consórcios, registrando seu forte apoio à nossa economia. Ao falar da Multimarcas, Fabiano, podemos falar de uma empresa que promove esperança e realiza sonhos, principalmente para as pessoas de baixa renda. A Multimarcas é uma marca – e forte –, tanto que é a maior de Minas e, como ele disse, a 14ª do Brasil. O Fabiano é um homem de muita visão, não é, Getúlio? Tanto patrocina o melhor de Minas Gerais, o nosso Cruzeiro quanto é conselheiro do Galo. Por aí vocês veem a visão do empresário.

Originária de uma revendedora Fiat, a Cobrasa, dedicou-se inicialmente ao trabalho com os veículos da marca, nascida um pouco antes no solo mineiro. Essa, sem dúvida, constitui a raiz de sua vocação. É fruto da nossa própria história, que passou a influenciar e a moldar.

Em 2001, num contexto de transformações e atualizações, foi autorizada a se tornar a Multimarcas, administrando grupos de consórcios de bens móveis, imóveis e de serviços. A partir de Belo Horizonte, expandiu-se para o interior de Minas Gerais e para todo o Estado brasileiro, tornando-se, para nós, motivo de orgulho e reconhecimento.

Dois funcionários do Banco do Brasil decidiram atender às demandas de famílias recém-chegadas a Brasília, com suas longas distâncias e transporte público incipiente. O carro era, então, um artigo de luxo, e apenas um modelo era entregue, o Fusca. Desde então, foi se mostrando um recurso capaz de se flexibilizar e se expandir, atingindo diversos segmentos de consumo, correspondendo às crescentes necessidades da família brasileira.

Setor em plena expansão, o consórcio tem servido, sobretudo, como um forte impulso à economia, levando dinheiro para o mercado. Representando vendas futuras, mantém ativos o comércio e a produção. Em momentos de dificuldade econômica, cumpre o papel de alavancar os negócios dos diversos elos da cadeia produtiva, com a salutar capacidade de manter empregos. Nas crises, existe a necessidade de se aproveitarem os recursos disponíveis de uma forma inteligente e que satisfaçam o maior número de pessoas ao mesmo tempo.

Com objetivos e interesses comuns, as pessoas podem compartilhar seus recursos de forma mais equilibrada e mais justa. O consórcio está na essência da economia colaborativa, pois, trabalhando juntos, é possível alcançar objetivos, que, de outra forma, seria muito mais difícil obter. É também uma forma de consumo consciente, pois quem se planeja para comprar seu bem não assume compromissos acima de suas possibilidades. O indivíduo desenvolve o hábito de poupar, quando reserva, dentro de um prazo estabelecido, parte da renda para a aquisição do bem pretendido. O sistema da economia compartilhada é uma forma prática de se alcançarem sonhos, como o da casa e o do veículo próprios, e outros.

Para 2019, impulsionará não só os setores imobiliário e automotivo, mas também os de serviços e de eletroeletrônicos, possibilitando, inclusive, a aquisição de sistemas de geração de energia solar e de aviões. A Multimarcas vem, nesse cenário, buscando seu caminho, com ênfase maior na eficiência e na qualidade dos serviços administrados.

Esta comemoração celebra toda a sua equipe, de alta capacidade técnica, espelhada em sua direção. À experiência de Fabiano Lopes Ferreira, vieram se juntar a juventude e o dinamismo de Magnum e Fernando Lamounier Ferreira, com sua ampla e estratégica visão de mercado. Reconhecendo a grande importância da Multimarcas em nosso cenário financeiro, esta Casa deseja à empresa novos e decisivos capítulos nessa vitoriosa trajetória.

Parabéns, Fabiano Cazeca! Parabéns a todos os colaboradores! Quarenta anos é para poucos, e só crescendo, não é? Parabéns e que Deus proteja essa empresa! Muito obrigado a todos. Que Deus proteja e encaminhe a todos.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 20, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 20/8/2019.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/8/2019

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Havendo número

regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* via “Fale com as Comissões”, do Sr. Cláudio Luís Corrêa da Costa, em que solicita celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 4.797/2017 (SIC 82507). Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Sr. Paulo Ferreira Pinto, presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo (3/8/2019), e do Sr. Marcelo de Souza e Silva, presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (30/5/2019). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 961/2019, no 1º turno (deputada Ana Paula Siqueira), Projetos de Lei nºs 847, 941, 943 e 958/2019, no 1º turno (deputado Bruno Engler), Projetos de Lei nºs 939 e 949/2019 e Proposta de Emenda à Constituição nº 38/2019, no 1º turno, Projeto de Lei nº 967/2019, em turno único (deputada Celise Laviola), Projetos de Lei nºs 951 e 963/2019, no 1º turno (deputado Charles Santos), Projetos de Lei nºs 3.919/2016, 942, 946, 959, 962 e 966/2019, no 1º turno (deputado Dalmo Ribeiro Silva), Projetos de Lei nºs 947, 948, 952 e 955/2019, Projeto de Lei Complementar nº 15/2019, no 1º turno (deputado Guilherme da Cunha), e Projetos de Lei nºs 940 e 964/2019, em turno único (deputado Zé Reis). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 3.533/2016 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) e 5.397/2018 (relatora: deputada Celise Laviola) são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Charles Santos, aprovado pela comissão. Os Projetos de Lei nºs 873 e 878/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 2.279/2015 e 782/2019 (relator: deputado Bruno Engler) e 4.338/2017 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.279/2017 e 5.477/2018 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira), 818/2019 (relator: deputado Zé Reis) e 516/2019 (relatora: deputada Celise Laviola), este com as Emendas nºs 1 e 2. São aprovados, ainda, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 1.010/2015 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 3.919/2016 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), 122 e 146/2019 (relatora: deputada Celise Laviola), 600/2019 (relator: deputado Bruno Engler), 695/2019 (relator: deputado Charles Santos), 827/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira), e 1.294/2015 (relator: deputado Charles Santos), este com a Emenda nº 1. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 22/2019, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental pela relatora, deputada Ana Paula Siqueira. É adiada a discussão do Projeto de Lei nº 794/2019, a requerimento da deputada Ana Paula Siqueira, aprovado pela comissão. São baixados em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 369/2015 (relator: Zé Reis, em virtude de redistribuição), à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Cajuri, 3.313/2016 (relator: deputado Charles Santos), ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Fazenda, 3.692/2016 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) à Secretaria de Estado de Governo, 4.797/2017 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, à Prefeitura Municipal de Serra do Salitre, à Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, 5.119/2018 (relator: deputado Zé Reis) à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Alfenas, 847/2019 (relator: deputado Bruno Engler) à Secretaria de Estado de Governo e ao autor, 853/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha), à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Itabira, 894/2019 (relator: deputado Zé Reis) à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Espinosa, 899/2019 (relator: deputado Zé Reis) à Secretaria de Estado de Governo e ao autor, e 907/2019 (relator: deputado Charles Santos) à Secretaria de Estado de Saúde. Na fase de discussão do parecer dos relatores, o presidente defere os pedidos de vista do deputado Guilherme da Cunha dos Projetos de Lei nºs 971/2015 (relator: deputado Bruno Engler), 480/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) e 781/2019 (relatora: deputada Celise Laviola). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia),

que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 888/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Charles Santos, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projetos de Lei nº 2.714/2015 (relator: deputado Guilherme da Cunha), pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.173/2015 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 5.436/2018 (relator: deputado Charles Santos) e 835/2019 (relatora: deputada Celise Laviola). São baixados em diligência aos autores, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 5.377 e 5.503/2018 (relator: deputado Charles Santos), 839/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), 860/2019 (relator: deputado Bruno Engler), 893/2019 (relator: deputado Zé Reis), 927 e 930/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 932/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/8/2019

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Coronel Henrique, Inácio Franco e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Em seguida, o presidente designa o deputado Betinho Pinto Coelho como relator da visita à 11ª edição do Megacana Tech Show, ocorrida em 8/8/2019, no Município de Campo Florido, e avoca para si a relatoria da visita à primeira edição do Mundial de Queijos do Brasil, ocorrida em 8/8/2019, no Município de Araxá. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.017/2018 (relator: Gustavo Santana) que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.259, 2.261, 2.262, 2.343 e 2.354/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.566/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja agendada reunião com convidados para a entrega de voto de congratulações à Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Gerais – Epamig – e à Associação dos Olivicultores dos Contrafortes da Mantiqueira – Ascoolivre –, oriundo de requerimento apresentado nesta Casa pelo destaque nacional na produção de azeite no Sul de Minas;

nº 3.647/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública para debater, em local a ser definido, a segurança no campo, os impactos da criminalidade na produção agrícola do Estado e na sucessão rural e as perspectivas de melhoria da qualidade de vida no meio rural.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Inácio Franco – Tito Torres.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/8/2019

Às 14h15min, comparecem na Câmara Municipal de Juiz de Fora o deputado João Leite, membro da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Noraldino Júnior. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a renovação da concessão de malha ferroviária no Município de Juiz de Fora. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* da Sra. Graciele Vianna, analista de comunicação, justificando a ausência do Sr. Aurélio Marangon Sobrinho, presidente da Fiemg – Regional Zona da Mata na audiência. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Cyntia Nascimento Leite, presidente da ONG Amigos do Trem de Juiz de Fora, e os Srs. Luiz Otávio Fernandes Coelho, presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Alex Fernandes Santiago, promotor de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, Luiz Gustavo Bambini de Assis, diretor de Relações Institucionais da MRS, Eduardo Pompeiano Facio, secretário municipal interino de Transporte e Trânsito de Juiz de Fora, Antônio Pastori, coordenador da Associação Fluminense de Preservação Ferroviária, Maurício Lima Correa, sócio e voluntário da ONG Amigos do Trem, Vanderlei Tomaz, líder comunitário do Bairro Araújo, Lúcio Sá Fortes, secretário de planejamento da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Ten. PM Bruno Nívio, comandante do Pelotão da 30ª CIA de Polícia Militar de 2º BPM, Aloísio Penido, professor e pastor, Sérgio Henrique Carrato, consultor de Relações Institucionais da MRS Logística S.A., e Hitler Vagner Cândido de Oliveira, João Kennedy Ribeiro, José Márcio Lopes Guedes, Juraci Scheffer, Carlos Alberto de Mello e Júlio Francisco de Oliveira, vereadores da Câmara Municipal de Juiz de Fora. A presidência concede a palavra ao deputado Noraldino Júnior, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

João Leite, presidente – Marília Campos – Coronel Henrique.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/8/2019****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Veto nº 12/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.259, que dá nova redação ao inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.277/2018, do deputado Bosco, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa em Louvor à Mártir Filomena, realizada no Município de Araxá. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 636/2019, do deputado Hely Tarquínio, que autoriza os municípios a realizarem operações de crédito para reequilibrarem as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Assuntos Municipais opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2019, do deputado Agostinho Patrus e outros, que altera o art. 160 da Constituição do Estado e dá outras providências (altera os §§ 6º a 10, 12 e 15 do art. 160, o *caput* e o inciso IV do art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visando ao aprimoramento do instituto do orçamento impositivo). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.307/2015, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a afixação de cartaz ou placa que informe os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívida. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.444/2015, do deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente nos processos administrativos no Estado, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.790/2015, do deputado Cássio Soares, que dispõe sobre o direito ao gozo de férias prêmio adquiridas pelo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de pessoa diagnosticada com neoplasia maligna. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 133/2019, do deputado João Leite, que institui a Política Estadual de Combate à Corrupção. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 677/2015, do deputado Roberto Andrade, que institui o Selo Fiscal de Controle, obriga sua afixação em vasilhames de vinte litros acondicionadores de água mineral natural e água adicionada de sais e dá

outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.732/2015, do deputado Inácio Franco, que declara patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 837/2019, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 21/8/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.199 a 2.204, 2.206 e 2.318/2019, do deputado Fernando Pacheco.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/8/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 874 e 1.001/2015, do deputado Sargento Rodrigues; e 1.120/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 18/2015, do deputado Doutor Wilson Batista.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 364/2019, do deputado Carlos Pimenta.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.331/2019, do deputado Coronel Henrique; 2.340 e 2.341/2019, do deputado Bruno Engler.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a falta de medicamentos na assistência farmacêutica do Estado e seus impactos em pacientes acometidos por doenças raras.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 21/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.637/2019, do deputado Bruno Engler; 1.927 e 1.928/2019, da Comissão de Participação Popular; 2.230 e 2.232/2019, do deputado Leonídio Bouças; e 2.255, 2.258, 2.260, 2.263 e 2.264/2019, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 21/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 21/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.379/2019, do deputado Gustavo Mitre.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater o desmonte estrutural do INSS, do Serviço Social da Previdência e a restrição de acesso às Agências da Previdência Social e aos direitos previdenciários.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 21/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater, com a presença do presidente da Associação Brasileira de Armazenamento e Qualidade de Energia – Abaque –, os estudos, pesquisas e ações em curso para o setor de armazenamento de energia.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 21/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 600/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, e 818/2019, do deputado Charles Santos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 21/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.606/2015, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.101 e 2.102/2019, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 21/8/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 679/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.332/2019, do deputado Coronel Henrique; 2.377/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita; e 2.381/2019, do deputado Gustavo Valadares.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 21 de agosto de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Veto nº 12/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.259, que dá nova redação ao inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública; da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2019, do deputado Agostinho Patrus e outros, que altera o art. 160 da Constituição do Estado e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 677/2015, do deputado Roberto Andrade, que institui o Selo Fiscal de Controle, obriga sua afixação em vasilhames de vinte litros condicionadores de água mineral natural e água adicionada de sais e dá outras providências; 1.307/2015, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a afixação de cartaz ou placa que informe os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívida; 1.444/2015, do deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente nos processos administrativos no Estado de Minas Gerais, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos; 2.732/2015, do

deputado Inácio Franco, que declara patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte; 2.790/2015, do deputado Cássio Soares, que dispõe sobre o direito ao gozo de férias-prêmio adquiridas pelo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de pessoa diagnosticada com neoplasia maligna; 5.277/2018, do deputado Bosco, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa em Louvor à Mártir Filomena, realizada no Município de Araxá; 133/2019, do deputado João Leite, que institui a Política Estadual de Combate à Corrupção; 636/2019, do deputado Hely Tarquínio, que autoriza os Municípios a realizarem operações de crédito para reequilibrarem as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado; e 837/2019, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de agosto de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 21 de agosto de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Veto nº 12/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.259, que dá nova redação ao inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública; da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2019, do deputado Agostinho Patrus e outros, que altera o art. 160 da Constituição do Estado e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 677/2015, do deputado Roberto Andrade, que institui o Selo Fiscal de Controle, obriga sua afixação em vasilhames de vinte litros acondicionadores de água mineral natural e água adicionada de sais e dá outras providências; 1.307/2015, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a afixação de cartaz ou placa que informe os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívida; 1.444/2015, do deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente nos processos administrativos no Estado de Minas Gerais, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos; 2.732/2015, do deputado Inácio Franco, que declara patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte; 2.790/2015, do deputado Cássio Soares, que dispõe sobre o direito ao gozo de férias-prêmio adquiridas pelo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de pessoa diagnosticada com neoplasia maligna; 5.277/2018, do deputado Bosco, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa em Louvor à Mártir Filomena, realizada no Município de Araxá; 133/2019, do deputado João Leite, que institui a Política Estadual de Combate à Corrupção; 636/2019, do deputado Hely Tarquínio, que autoriza os Municípios a realizarem operações de crédito para reequilibrarem as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado; e 837/2019, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de agosto de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 21/8/2019, às 11h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nº 2.388, 2.393 a 2.395, 2.397 e 2.398/2019, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/8/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o processo seletivo para nomeação de candidatos para cargos comissionados por meio do programa Transforma Minas.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/8/2019, às 19 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a política de desmonte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a situação de seus trabalhadores, tendo em vista a previsão de demissões em massa.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Celinho Sintrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 22/8/2019, às 10 horas, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, com a finalidade de discutir o cronograma de nomeações e a escala de pagamento de férias-prêmio na Educação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Irineu, Celinho Sintrocel, Cleitinho Azevedo e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/8/2019, às 9 horas, em Ipatinga, com a finalidade de, em audiência pública, debater a proposta de concessões e parcerias público-privadas dos trechos da BR-381, entre Belo Horizonte e Governador Valadares, e da BR-262, entre Belo Horizonte e Viana (ES), seus desdobramentos e suas consequências para os usuários da rodovia e a população do seu entorno.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Léo Portela, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****MENSAGEM Nº 28/2019**

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais – FESP-MG.

Informo que a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em seu artigo 8º, determina a instituição de fundo estadual para viabilizar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os Estados-membros. Nesse sentido, a aprovação deste projeto de lei é necessária para que haja o repasse de recursos fundo a fundo.

Salienta-se que o FESP-MG será gerido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e os seus recursos serão aplicados em projetos e ações nas áreas de segurança pública e de defesa social, o que torna relevante e oportuna a edição da lei estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.013/2019

Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais – FESP-MG –, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil, observado o disposto na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º – O FESP-MG tem como objetivo garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de defesa social, bem como de prevenção à violência.

Art. 3º – O FESP-MG desempenhará função programática e de transferência legal.

Art. 4º – Constituem recursos do FESP-MG:

I – as receitas decorrentes de transferências do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNPS –, nos termos do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 13.756, de 2018;

II – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – as receitas decorrentes das aplicações de recursos do Fundo;

IV – as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;

V – outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 5º – Além das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13.756, de 2018, os recursos do FESP-MG serão destinados a:

I – programas e projetos de prevenção à incidência de crimes, violências, violações de direitos e acidentes, incluídos os projetos de Policiamento Orientado a Problemas e os programas de prevenção social à criminalidade;

II – ações de modernização da investigação criminal, da polícia judiciária e da identificação civil e criminal;

III – ações de melhoria no atendimento ao público.

Parágrafo único – Fica vedada a utilização dos recursos do FESP-MG:

I – em despesas e encargos sociais relacionados ao pessoal civil ou militar ativo, inativo ou pensionista;

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º – São beneficiários do FESP-MG:

I – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

II – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

III – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

IV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º – Os recursos financeiros destinados ao FESP-MG serão depositados em conta específica de titularidade do Fundo, mantidos em instituição financeira pública federal e movimentados por meio eletrônico.

§ 1º – A instituição financeira responsável pelas contas do FESP-MG disponibilizará as informações relacionadas as suas movimentações financeiras ao Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º – Os recursos do FESP-MG, oriundos ou decorrentes das receitas do FNRP, não poderão ser transferidos para outras contas da Administração Pública Estadual.

§ 3º – Os recursos do FESP-MG deverão ser utilizados dentro do prazo estabelecido por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, caso contrário ensejará a devolução do saldo remanescente atualizado.

Art. 8º – O órgão gestor e o agente executor do FESP-MG será a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º – O grupo coordenador do FESP-MG será composto pelos seguintes representantes titular e suplente:

I – Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

V – um representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

VI – um representante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Os membros titulares serão substituídos em suas ausências e em seus impedimentos pelos suplentes.

§ 2º – Os titulares e respectivos suplentes não fazem jus a remuneração pela participação no grupo coordenador, sendo a função considerada de relevante interesse público.

Art. 10 – O grupo coordenador do FESP-MG deverá acompanhar, monitorar, fiscalizar, e avaliar o Fundo.

Art. 11 – O FESP-MG terá duração indeterminada, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 12 – Na hipótese de extinção do FESP-MG, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro Estadual, ressalvados os recursos decorrentes de transferência federal, previstos no inciso I do art. 4º, que deverão retornar a sua origem.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 29/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego – Sine – no Estado de Minas Gerais e institui o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais – FET-MG.

O FET-MG será gerido pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter –, com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese. Os recursos do FET-MG serão aplicados no financiamento do Sistema Nacional de Emprego no âmbito do Estado – Sine –, bem como no fomento do trabalho, emprego e renda, por meio da qualificação profissional do trabalhador.

Informo que os arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sine, preveem que as despesas inerentes ao funcionamento do Sistema serão custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT –, e que os entes federados que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências de recursos. Assim, a edição de lei estadual é necessária para que o Estado receba recursos do FAT.

A instituição do fundo tem por finalidade ampliar a disponibilização de recursos a serem aplicados no Estado de modo a promover a inserção da população economicamente ativa no mercado de trabalho.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.009/2019

Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego no Estado de Minas Gerais e institui o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais – FET-MG –, de natureza contábil, com funções programática e de transferência legal, destinado a financiar programas, projetos, ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego – Sine –, observado o disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Parágrafo único – O FET-MG será orientado e controlado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter –, com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – ou do órgão responsável pela execução da política estadual de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º – Constituem recursos do FET-MG:

I – dotação orçamentária específica consignada anualmente no orçamento estadual, destinada ao Fundo Estadual do Trabalho;

II – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT –, conforme art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III – os créditos suplementares que lhe forem destinados;

IV – as receitas de aplicações financeiras dos recursos do FET-MG;

V – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI – os repasses financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – os recursos de operações externas de natureza financeira, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

VIII – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º – O saldo financeiro do FET-MG, apurado por meio do Balanço Geral do Estado, será transferido automaticamente à conta do fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 2º – O orçamento do FET-MG integrará o Orçamento Geral do Estado em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – Os recursos do FET-MG serão aplicados em:

I – financiamento do Sine;

II – organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de agências do trabalhador no Estado;

III – financiamento total ou parcial de programas e projetos previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do Sine;

IV – fomento ao trabalho, emprego e renda, sem prejuízo de outras ações atribuídas pelo Ceter, por meio de:

a) qualificação social e profissional do indivíduo;

b) identificação e inserção de trabalhadores no mundo do trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;

V – pagamento das despesas com o funcionamento do Ceter, exceto as de pessoal;

VI – pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo, de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda;

XI – financiamento de programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área do trabalho.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do FET-MG e a execução do Plano Estadual das Ações e Serviços do Sine dependem de prévia aprovação do Ceter.

Art. 4º – São beneficiários do FET-MG os órgãos públicos estaduais e municipais e as entidades responsáveis pela execução das ações da política estadual de trabalho, emprego e renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º – O Estado, por meio do FET-MG, poderá efetuar repasses financeiros aos fundos do trabalho estabelecidos por municípios mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovadas pelo Ceter.

§ 1º – Constituem condição para o recebimento dos repasses estabelecidos no *caput* a efetiva instituição e funcionamento, nos municípios de:

I – Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, aprovado pelo Ceter na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat;

II – Fundo do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III – Plano de Ações e Serviços do Sine, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º – Constitui condição para a transferência de recursos do FET-MG aos fundos do trabalho instituídos pelos municípios a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos por transferência de outras esferas de governo que aderirem ao Sine.

Art. 6º – O agente financeiro do FET-MG será a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – cabendo ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ou a quem receba delegação, as competências definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 1º – O exercício das competências de administração do FET-MG não será remunerado.

Art. 7º – O gestor e o agente executor do FET-MG será a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – ou o órgão que a suceda enquanto responsável pela política estadual de trabalho, emprego e renda, sob a fiscalização e o controle do Ceter, cabendo ao Secretário, ou a quem receba delegação, a competência para:

I – efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, liquidações e ordens de pagamento;

II – submeter à apreciação do Ceter, trimestralmente, de forma parcial e, anualmente, de forma completa, suas contas e relatórios.

§ 1º – Não será destinada remuneração à Sedese em decorrência do exercício das competências de gestor e agente executor do FET-MG.

§ 2º – Os relatórios e contas deverão ser precedidos de análise da Unidade Setorial de Controle Interno do órgão gestor do FET-MG.

§ 3º – Resolução do Ceter definirá a forma, a antecedência e demais normas necessárias à análise dos relatórios.

Art. 8º – Integram o grupo coordenador do FET-MG um representante:

I – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que o presidirá;

II – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

§ 1º – Os membros a que se referem os incisos I a III serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados pelo Governador.

§ 2º – O membro de que trata o inciso IV será escolhido entre os representantes da sociedade civil do Ceter.

§ 3º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 9º – O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda, ao receber recursos do Estado, prestará contas, trimestralmente, de forma parcial, e anualmente, de forma completa, ao órgão estadual responsável pela gestão do FET-MG.

Parágrafo único – O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

Art. 10 – Os recursos financeiros destinados ao FET-MG serão depositados em conta específica de titularidade do fundo, mantida em instituição financeira pública federal, e movimentados pela Sedese ou órgão responsável pela política estadual do trabalho, emprego e renda, com a devida fiscalização do Ceter.

§ 1º – Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FET-MG deverão ser repassados automaticamente à conta do fundo à medida que forem constituídas as receitas.

§ 2º – As disponibilidades temporárias de caixa do FET-MG serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º – Em caso de emprego irregular, ou em finalidades diversas das previstas nesta lei, de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine, aplica-se o disposto no § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação.

Art. 11 – O prazo de vigência do FET-MG é de cinquenta anos, contados da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único – Na hipótese de extinção do FET-MG, o saldo apurado será destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, a outro fundo que vier a substituir o FEM ou, na ausência destes, será absorvido pelo Tesouro Estadual, ressalvados os recursos decorrentes de transferência federal, previstos no inciso II do art. 2º, que deverão retornar a sua origem.

Art. 12 – Fica autorizada a abertura de créditos especiais em favor do FET-MG no exercício de 2019.

Art. 13 – O Poder Executivo editará normas complementares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 14 – Os casos omissos serão submetidos à deliberação do Ceter, em observância às resoluções do Codefat.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 30/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dá denominação à escola estadual situada no Assentamento Dênis Gonçalves, Fazenda Fortaleza Santana, s/nº, no Município de Goianá.

Informo que o projeto presta homenagem à memória de Carlos Henrique Ribeiro dos Santos que, em vida, atuou em prol de crianças e idosos no âmbito daquele Município. A distinção resulta de pedido formulado por deliberação majoritária do colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Ensino Médio acima identificada, em reunião realizada em 25 de abril de 2019.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.005/2019

Dá denominação a escola estadual, de ensino fundamental e ensino médio, no Município de Goianá.

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Carlos Henrique Ribeiro dos Santos, de Ensino Fundamental e Ensino Médio a escola estadual de ensino fundamental e ensino médio, situada no Assentamento Dênis Gonçalves, Fazenda Fortaleza Santana, s/nº, no Município de Goianá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 31/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel objeto do projeto de lei destina-se à construção de via pública, referente a projeto de urbanização a ser implementado pelo Município de Belo Horizonte.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.006/2019

Autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG – autorizada a doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel com área de 1.314,86 m² (um mil trezentos e quatorze vírgula oitenta e seis metros quadrados), a ser desmembrada em função do parcelamento do lote nº 003-A, do quarteirão 061, do Bairro União, registrado sob o nº 78.339, no Livro nº 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, de acordo com a aprovação da planta CP-237-093-F.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* destina-se à implantação de via pública.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio da UEMG se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 32/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a receber o imóvel que especifica como dação em pagamento do Município de Virgem da Lapa em favor do Estado de Minas Gerais.

Informo que o projeto de lei se refere a quitação de dívida fundada no Convênio nº 3895/1998 celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Virgem da Lapa. Relato, ainda, que a Secretaria de Estado de Educação é favorável ao recebimento do imóvel por funcionar no local escola estadual cuja pendência de regularização de registro tem inviabilizado a realização de obra pública.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.007/2019

Autoriza o Poder Executivo a receber em dação em pagamento do Município de Virgem da Lapa o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber em pagamento do Município de Virgem da Lapa, o imóvel situado na Rua Coronel Murta, nº 136, Bairro Turmalina, com área de 4.114,00 m², no Município de Virgem da Lapa, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, sob o nº 12.566, fls. 180, livro 2AO.

§ 1º – O imóvel tem por objetivo quitar as dívidas relativas ao convênio nº 3895/1998 firmado entre o Município de Virgem da Lapa e o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º – O imóvel foi avaliado nos termos dos arts. 10 e 12 do Decreto n.º 46.467, de 28 de março de 2014, em R\$711.845,42 (setecentos e onze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

§ 3º – O imóvel deverá ser novamente avaliado se transcorridos mais de seis meses entre a data da elaboração do laudo e a efetivação da dação em pagamento, nos termos do art. 13 do Decreto n.º 46.467, de 2014.

Art. 2º – Não haverá torna, se o valor do imóvel superar o valor do débito do Município de Virgem da Lapa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 33/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dá denominação de Escola Estadual Indígena ãgohó Kuâp Pataxó à escola estadual de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio localizada na Aldeia Encontro das Águas, no Município de Carmésia.

Informo que o projeto presta homenagem a entidades da mitologia indígena da comunidade Pataxó. A proposta resulta de pedido formulado pelo colegiado da escola acima identificada como meio de preservação da identidade comunitária Pataxó.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.008/2019

Dá denominação a escola estadual de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, no Município de Carmésia.

Art. 1º – A escola estadual de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio localizada na Aldeia Encontro das Águas, no Município de Carmésia, passa a denominar-se Escola Estadual Indígena ãgohó Kuâp Pataxó, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 34/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Estado de Minas Gerais, por intermédio do Poder Executivo, a permutar com o Município de Tapira os imóveis que especifica.

Informo que a permuta visa a regularizar a atual ocupação dos imóveis estaduais por órgãos do Município de Tapira e por particulares. Relato, ainda, que os imóveis a serem recebidos pelo Estado servirão a órgãos estaduais, no exercício de suas competências.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóveis de propriedade do Estado, com área total de 2.505m² (dois mil, quinhentos e cinco metros quadrados), situado no Município de Tapira, registrado sob o nº 10.666, Livro 3-Q, fls. 104, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sacramento e com área total de 1.080m² (mil e oitenta metros quadrados), situado no Município de Tapira, registrado sob o nº 26.884, Livro 2-RG, ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, por imóveis de propriedade do Município de Tapira com área total de 1.350,89 m² (mil e trezentos e cinquenta vírgula oitenta e nove metros quadrados), situado no Município de Tapira, registrado sob o nº 49.025, Livro 2-RG, ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá e com área total de 378,84m², registrado sob o nº 56.467, Livro 2-RG, ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá.

Art. 2º – Serão realizadas novas avaliações dos imóveis quando da efetivação da transferência, nos termos dos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

§ 1º – Caso o valor total dos imóveis do Estado seja superior ao valor total dos imóveis do Município de Tapira, a permuta ficará condicionada ao recebimento da torna pelo Estado.

§ 2º – O Estado não efetuará torna caso o valor total dos imóveis do Município de Tapira seja superior ao valor total dos imóveis do Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 35/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dá denominação à escola estadual situada no Povoado do Ribeirão do Jorge, Município de Fervedouro.

Informo que o projeto presta homenagem à memória de Maria Rosa de Freitas, natural de Abre Campo, que exerceu grande liderança, prestando relevantes serviços para a comunidade escolar. Sua vida sempre foi voltada para a educação e para o bem-estar de todos da localidade. Comprometida com a educação, incentivou ativamente a criação da escola no povoado.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.011/2019

Dá a denominação de Escola Estadual Maria Rosa de Freitas, de ensino fundamental – anos finais – e ensino médio, no Município de Fervedouro.

Art. 1º – A Escola Estadual de Ensino Fundamental – anos finais – e Médio, localizada no Povoado do Ribeirão do Jorge, no Município de Fervedouro, passa a denominar-se Escola Estadual Maria Rosa de Freitas, de ensino fundamental – anos finais – e ensino médio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 36/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Informo que o projeto de lei tem por finalidades alinhar a tributação do setor de comunicação com a que tem sido praticada em outros Estados-membros, prorrogar o prazo da vigência da incidência do adicional de 2% (dois pontos percentuais) na alíquota do ICMS – destinado ao Fundo de Combate à Pobreza, a que se refere o art. 82 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil –, alterar procedimentos administrativos tributários e o processo de escolha dos conselheiros do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se, ainda, que o projeto de lei, protocolado nesta data, atende os princípios constitucionais-tributários da noventena e da anterioridade, bem como o disposto no § 1º art. 152 da Constituição do Estado.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.014/2019

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º – A alínea “j” do inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

j) 27% (vinte e sete por cento), na prestação de serviço de comunicação, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2025, e 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;”.

Art. 2º – O *caput* do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2025, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:”.

Art. 3º – A Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescida do art. 168-A, com a seguinte redação:

“Art. 168-A – Na hipótese de apresentação de impugnação por um sujeito passivo e de concessão de parcelamento do mesmo crédito tributário a outro sujeito passivo, a tramitação e o julgamento do PTA ficam suspensos enquanto vigente o parcelamento.

Parágrafo único – Efetuada a quitação integral do crédito tributário, cessará a suspensão e o processo será arquivado.”.

Art. 4º – O art. 181 da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 181 – (...)

V – a decisão que julgar o pedido de retificação.”.

Art. 5º – O art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 187 – (...)

§ 3º – Para a elaboração da lista de que trata o § 2º também serão considerados os nomes dos conselheiros em exercício no mandato corrente.”.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação, relativamente aos arts. 1º e 2º.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 37/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a realizar compensação de dívidas vencidas com crédito tributário, nas hipóteses e termos que especifica.

Informo que o projeto de lei tem por finalidade autorizar o Estado a realizar compensação entre dívidas vencidas e créditos tributários decorrentes do ICMS dos fornecedores de energia elétrica, telecomunicação e combustível, com amparo no art. 170 do Código Tributário Nacional. No contexto econômico delicado, o Estado pretende mitigar o risco de interrupção de serviços públicos essenciais e reduzir a incidência de encargos financeiros por atrasos nos pagamentos de fornecedores.

Destaca-se que o projeto resguarda o percentual de repasse aos Municípios, nos termos constitucionalmente estabelecidos, bem como o do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.015/2019

Autoriza o Poder Executivo a realizar compensação de dívidas vencidas com crédito tributário, nas hipóteses e termos que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar compensação, com crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – de responsabilidade dos próprios fornecedores, das dívidas de órgãos da Administração Pública direta, de fundações e de autarquias do Estado, vencidas até 30 de junho de 2019, decorrentes da aquisição de:

I – energia elétrica;

II – serviços de telecomunicação;

III – combustível, líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo.

Art. 2º – São passíveis de compensação nos termos do art. 1º:

I – a dívida reconhecida pela Administração Pública nos termos da legislação aplicável, independentemente do exercício financeiro a que se refira;

II – o crédito tributário de responsabilidade do fornecedor relativo ao ICMS devido por suas próprias operações e prestações:

a) correspondente ao saldo devedor vincendo, apurado a cada período de apuração do imposto, nos termos da legislação;

b) formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, parcelado ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2019;

III – o crédito tributário vincendo, devido por substituição tributária, por operações ou prestações realizadas pelo fornecedor.

§ 1º – É vedada a compensação de dívida cujo valor seja objeto de precatório ou de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º – É vedada a compensação de crédito tributário relativo ao adicional previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, de que trata a Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, ou de outra lei que a substituir.

§ 3º – Em relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial, o fornecedor somente poderá solicitar a compensação da parcela do débito tributário que considere incontroversa, desde que garanta a execução do saldo remanescente e haja concordância da Advocacia-Geral do Estado, que orientará os procedimentos operacionais e processuais necessários, nos termos de regulamento.

§ 4º – A compensação de que trata esta lei não prejudicará o repasse dos montantes correspondentes:

I – à parcela da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, nos termos do inciso IV do art. 158 da Constituição da República;

II – à parcela do Estado destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, de que trata o art. 212 da Constituição da República.

Art. 3º – A compensação de que trata o art. 1º dependerá de requerimento do fornecedor.

§ 1º – O requerimento será dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, nos termos e prazos previstos em regulamento.

§ 2º – Caberá à SEF a consolidação do montante das dívidas do Estado com o fornecedor requerente para autorização da compensação.

§ 3º – Na hipótese de utilização de crédito tributário referido nos incisos II, “a”, e III do art. 2º, o valor total da dívida a ser compensado será parcelado entre doze e quarenta vezes, iniciando-se a compensação a partir do primeiro mês subsequente ao deferimento do requerimento.

§ 4º – O parcelamento do pagamento da dívida de que trata o § 3º não poderá alcançar o imposto devido após 31 de dezembro de 2022.

§ 5º – O regulamento disporá sobre os procedimentos decorrentes da compensação relativos:

I – à liquidação da despesa correspondente à dívida;

II – à forma de registro, escrituração e cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias.

Art. 4º – O Poder Executivo divulgará semestralmente no Portal da Transparência do Governo do Estado, relatório referente às dívidas e aos créditos tributários compensados, contendo:

I – a listagem das dívidas compensadas na forma desta lei;

II – os valores de ICMS compensados;

III – a previsão para liquidação da dívida.

Art. 5º – O Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conterà o quantitativo da dívida compensada pelos créditos tributários vincendos com as respectivas origens.

Art. 6º – A compensação de que trata esta lei fica condicionada, por parte do fornecedor:

I – em relação à dívida:

a) à renúncia aos acréscimos de qualquer natureza em relação ao valor original do débito do Estado, incidentes em razão de inadimplemento no pagamento, tais como juros, mora, penalidade, correção monetária, previstos em lei, edital, contrato ou similares;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais de cobrança do montante total ou parcial da dívida;

c) à desistência de ações ou recursos judiciais e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, em relação a quaisquer aspectos da dívida, inclusive sobre seu montante, acréscimos ou inadimplência do Estado;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas;

e) à desistência, pelo advogado do fornecedor, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

II – em relação ao crédito tributário:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais questionado o crédito tributário;

b) à desistência de ações judiciais ou embargos à execução fiscal e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência.

d) ao pagamento das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios;

III – em relação à compensação, à renúncia ao direito sobre o qual se fundariam as ações judiciais sobre quaisquer matérias a ela relativas.

Parágrafo único – O disposto na alínea “a” do inciso I do *caput* não se aplica à compensação de dívida com crédito tributário inscrito em dívida ativa não objeto de parcelamento em curso.

Art. 7º – A compensação de que trata esta lei implica em quitação irrestrita e irrevogável do fornecedor em relação à obrigação do Estado.

Art. 8º – Fica vedada a interrupção de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e segurança, pelo não pagamento pelo Estado de dívidas com os fornecedores dos bens e serviços mencionados nos incisos do art. 1º desta lei.

Art. 9º – O Poder Executivo, em até noventa dias contados da publicação desta lei, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e fará publicar no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência a relação consolidada das dívidas líquidas e certas com os fornecedores dos bens e serviços previstos nos incisos do art. 1º, bem como divulgará, de forma clara e destacada, nos mesmos locais, a relação consolidada e detalhada dos débitos dessas empresas inscritos em dívida ativa.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 38/2019

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a alienar os cinquenta e três imóveis que especifica e dá outras providências.

No contexto econômico delicado, o projeto visa aportar recursos ao Tesouro Estadual por meio da alienação onerosa de imóveis aos quais não tenha sido dada destinação pública. Os imóveis ou o produto de sua alienação poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em participação, bem como à incorporação de capital social das empresas públicas estaduais.

Destaca-se que o projeto de lei observa o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.016/2019

Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os imóveis de propriedade do Estado de Minas Gerais discriminados no Anexo.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei poderão ser objeto de venda, dação em pagamento, incorporação de capital, permuta por outro imóvel, produto ou serviços, ou ser dados em garantia de operação financeira, sempre no exclusivo interesse do Estado.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os imóveis a que se refere esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação por meio de incorporação de capital terá como objetivo a subscrição ou a integralização de aumento do capital social das empresas públicas estaduais, pelo Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor correspondente ao valor de avaliação dos imóveis a que se refere o Anexo.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado de Minas Gerais o direito de recompra dos imóveis em operação financeira que os envolva, podendo haver abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto à empresa pública correspondente, no valor a ser apurado quando da recompra dos bens.

Art. 5º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade concorrência, atendidas as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único – Os imóveis discriminados no Anexo possuem estimativa de valor atualizado e serão objeto de avaliação quando da sua alienação, nos termos do art. 10 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº , de de agosto de 2019)

Relação de Imóveis

1 – imóvel com área de terreno de 607,40m² e área construída de 4.679,51m², atualmente situado na Rua da Bahia, nº 2.200, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, constituído pelo lote 01, Quadra 12, 10ª Seção urbana, bem como prédio nele assentado com todas as suas benfeitorias, instalações, acessórios e pertences, havido conforme Matrícula 17.229, Livro 2-RG, Matrícula 62.295, Livro 2-RG, Matrícula 62.296, Livro 2-RG, Matrícula 62.297, Livro 2-RG, Matrícula 62.298, Livro 2-RG, Matrícula 62.299, Livro 2-RG, Matrícula 62.300, Livro 2-RG, Matrícula 62.301, Livro 2-RG, Matrícula 62.302, Livro 2-RG, Matrícula 62.303, Livro 2-RG, Matrícula 62.304, Livro 2-RG, Matrícula 62.305, Livro 2-RG, Matrícula 62.306, Livro 2-RG, Matrícula 62.307, Livro 2-RG, Matrícula 62.308, Livro 2-RG, Matrícula 62.309, Livro 2-RG, Matrícula 62.310, Livro 2-RG, Matrícula 62.311, Livro 2-RG, todas do Cartório do 5º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$12.980.000,00 (doze milhões novecentos e oitenta mil reais);

2 – imóvel com área de 28,00m², constituído da sala nº 307, do conjunto Arcângelo Maleta, bloco I, à Avenida Augusto de Lima, nº 233 e a respectiva fração ideal de 0,00054 dos lotes 15, 17, 18, 19, 20 e 21 e partes dos lotes 3, 4, 5, 6, 14 e 22, do quarteirão 10, da 3ª Seção Urbana, havido conforme Matrícula 22.861, Livro 2-RG, do Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais);

3 – imóvel com área de 28,00m², constituído da sala nº 311, do conjunto Arcângelo Maleta, bloco I, à Avenida Augusto de Lima, nº 233 e a respectiva fração ideal de 0,00054 dos lotes 15, 17, 18, 19, 20 e 21 e partes dos lotes 3, 4, 5, 6, 14 e 22, do quarteirão 10, da 3ª Seção Urbana, havido conforme Matrícula 22.865, Livro 2-RG, do Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais);

4 – imóvel com área de 699,6731m², atualmente situado na Avenida Amazonas, nº 265, Bairro Centro, Belo Horizonte, constituído pelas lojas 2, 3, 4 e 5 e suas sobrelojas e subsolo, localizadas no pavimento térreo do Edifício Hércules, na Rua Espírito Santo, nº 466, tendo as lojas 2 e 3 frente para a Avenida Amazonas, a loja 4 com frente para a Avenida Amazonas e Rua Espírito Santo e a loja 5 com frente para a Rua Espírito Santo, com as seguintes áreas totais respectivas: 171,4930m², 141,7261m², 232,3404m² e 154,1126m² e seu respectivo terreno correspondente às frações ideais de 0,017117, 0,014346, 0,023191 e 0,014382, respectivamente

de parte do lote 2 do Quarteirão 6, da 1ª secção urbana, de formato triangular, com a área total de 517,55m², medindo 32,88m de frente para a Avenida Amazonas, 27,83m para a Rua Espírito Santo e ainda 4,00m na esquina de duas vias públicas, havido conforme Matrícula 73.526, Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

5 – unidade autônoma número 128, formada pelas salas nºs 2.401 e 2.402, no 24º andar, com área total de 1.320,14m² e fração ideal de 3,76% do terreno, unidade casa do Ed. Mirafiori, na Rua Guajajaras, nº 40, construído nos lotes de nºs 1-C e 1-B, da quadra 30, da 4ª seção urbana, com área, limites e confrontações da planta respectiva, tudo havido conforme Matrícula 33.906, Livro 2, do Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$7.480.000,00 (sete milhões quatrocentos e oitenta mil reais);

6 – terreno situado na Avenida Augusto de Lima, nº 2.136, esquina com Avenida do Contorno, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, com área de 576,18 m², com descrição na certidão de Matrícula da seguinte forma: lote nº 1 (um) do quarteirão 58 (cinquenta e oito), da 12ª seção urbana, com área, limites e confrontações da planta cadastral, registrado sob o nº 686, no livro 3-B, fls. 252, do Oficial Sales, havido conforme Matrícula 21.618, livro 3-U, fls. 159, do 3º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$3.006.000,00 (três milhões e seis mil reais);

7 – chácara nº 3, da quadra nº 3, integrante das Chácaras Reunidas Pio XII, situada no lugar denominado Bom Sucesso, no Bairro Barreiro, tudo em conformidade com os limites e confrontações da planta particular, levantada pela Organização Nietzch Ltda., da qual tem o comprador pleno conhecimento, obrigando-se a respeitá-la, havido conforme Matrícula 36.908, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais);

8 – Chácara nº 4, da quadra nº 3, integrante das Chácaras Reunidas Pio XII, situada no lugar denominado Bom Sucesso, no Bairro Barreiro, tudo em conformidade com os limites e confrontações da planta particular, levantada pela Organização Nietzch Ltda., da qual tem o comprador pleno conhecimento, obrigando-se a respeitá-la, havido conforme Matrícula 22.354, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$1.215.000,00 (um milhão duzentos e quinze mil reais);

9 – chácara nº 5, da quadra nº 3, integrante das Chácaras Reunidas Pio XII, situada no lugar denominado Bom Sucesso, no Bairro Barreiro, tudo em conformidade com os limites e confrontações da planta particular, levantada pela Organização Nietzch Ltda., da qual tem o comprador pleno conhecimento, obrigando-se a respeitá-la, havido conforme Matrícula 10.494, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$1.112.000,00 (um milhão cento e doze mil reais);

10 – loja de nº 6, do Edifício Itamaraty, em Belo Horizonte, na Avenida Afonso Pena, nº 984 e 986, e respectiva fração ideal de 0,0024579, do lote 1, do quarteirão 33, da 3ª seção urbana, com área, limites e confrontações de acordo com a planta cadastral respectiva, havido conforme Matrícula 21.353, Livro 2, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais);

11 – lote número 10, do quarteirão número 13 da 1ª seção urbana de Belo Horizonte, medindo 10,00m de frente para a Rua Rio de Janeiro, por 60,00m de cada lado, com a área total de 600,00m², tudo de acordo com a respectiva planta cadastral e bem assim o respectivo prédio ali assentado na rua Rio de Janeiro nºs 341 e 347, com todos os seus acessórios, instalações, benfeitorias e pertences, havido conforma Matrícula 20.930, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$8.280.000,00 (oito milhões duzentos e oitenta mil reais);

12 – terreno com área de 456,00 m², situado na Rua Dom Joaquim Silvério, s/nº, no Bairro Coração Eucarístico, lote 3-B, quadra 101, no Município de Belo Horizonte, tudo havido conforme Matrícula 3.467, livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, avaliado em R\$658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais);

13 – Terreno com área de 360,00 m², situado na Rua José Lins do Rego, nº 378, no Bairro Tupi A, no Município de Belo Horizonte, tudo havido conforme Matrícula 22.691, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais);

14 – área de terreno de 7.645,20 m², referente a gleba urbana, localizado na Avenida Tereza Cristina, nº 3.001, no Bairro Calafate, na cidade de Belo Horizonte, havido conforme Matrícula 11.669, Livro 2, Matrícula 11.670, Livro 2, Matrícula 11.671, Livro 2, Matrícula 12.447, Livro 2, Matrícula 8.543, Livro 2, Matrícula 8.544, Livro 2, Matrícula 6.538, Livro 2, Matrícula 6.217, Livro 2, Matrícula 5.256, Livro 2, Matrícula 7.179, Livro 2, Matrícula 8.542, Livro 2, Matrícula 6.486, Livro 2, Matrícula 5.286, Livro 2, Matrícula 4.873, Livro 2, Matrícula 5.594, Livro 2, Matrícula 1.392, Livro 2, Matrícula 1.393, Livro 2, Matrícula 50.197, Livro 2, todas do Cartório do 7º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$6.590.000,00 (seis milhões quinhentos e noventa mil reais);

15 – imóvel com área de 500,00m², atualmente situado na Rua Padre Leopoldo Mertens, s/nº, Bairro São Francisco, Belo Horizonte, constituído pelo lote 2, Quadra 14, 5ª seção, havido conforme Matrícula 66.008, Livro 2-RG, do Cartório do 6º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais);

16 – imóvel com área de 780,90m², atualmente situado na Rua Padre Leopoldo Mertens, s/nº, Bairro São Francisco, Belo Horizonte, constituído pelo lote 3-A, Quadra 14, 5ª seção, havido conforme Matrícula 72.198, Livro 2-RG, do Cartório do 6º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$911.700,00 (novecentos e onze mil e setecentos reais);

17 – terreno com área de 13.900 m², situado na Rua José Esteves, s/nº, no Bairro Ibrahim Mendonça, no Município de Cataguases, tudo havido conforme Matrícula 13.647, livro 2-RH, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases, avaliado em R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);

18 – terreno com área de 400,00 m², situado na Rua Alvimar Carneiro nº 1.115, no Bairro Novo Progresso, no Município de Contagem, tudo havido conforme Matrícula 17.937, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, avaliado em R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais);

19 – terreno urbano com área de 360,00 m², lote 27 do quarteirão 29, situado na Avenida Cinco, s/nº, Bairro Belvedere, tudo havido conforme Matrícula nº 26.009, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, avaliado em R\$259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais);

20 – terreno urbano com área de 360,00 m², lote 28 do quarteirão 29, situado na Avenida Cinco, s/nº, Bairro Belvedere, tudo havido conforme Matrícula nº 26.010, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, avaliado em R\$251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais);

21 – terreno urbano com área de 360,00 m², lote 29 do quarteirão 29, situado na Avenida Cinco, s/nº, Bairro Belvedere, tudo havido conforme Matrícula nº 26.011, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, avaliado em R\$243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais);

22 – terreno urbano com área de 360,00 m², lote 30 do quarteirão 29, situado na Avenida Cinco, s/nº, Bairro Belvedere, tudo havido conforme Matrícula nº 26.012, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, avaliado em R\$238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais);

23 – terreno com área de 3.366,48 m², situado na Avenida Guimarães Rosa, com a Rua Projetada e com a Rua Campos Altos, s/nº, no Bairro Ponte Nova, no Município de Curvelo, tudo havido conforme Matrícula 40.321, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo, avaliado em R\$654.000,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil reais);

24 – terreno com área de 6.000,00 m² situado na Avenida Belém do Pará esquina com a Rua dos Cristais, s/nº, no Bairro Ponte Nova, no Município de Curvelo, havido conforme Matrícula 40.322, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo, avaliado em R\$1.165.000,00 (um milhão cento e sessenta e cinco mil reais);

25 – imóvel com área de terreno de 13.896,00 m² e construções, situado na Avenida Juscelino Kubitschek ou Rodovia BR-259, S/Nº, no Município de Curvelo, tudo havido conforme Matrícula nº 1.654, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo, avaliado em R\$3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil reais);

26 – terreno urbano com área de 5.000,00 m², situado na Avenida Juscelino Kubitschek ou Rodovia BR 259, nº 1.365, Bairro Passaginha, no Município de Curvelo, tudo havido conforme Matrícula nº 21.057, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo, avaliado em R\$941.000,00 (novecentos e quarenta e um mil reais);

27 – terreno urbano com área de 5.000,00 m², situado no “Loteamento Palmeiras”, no conjunto de vias públicas tendo a Avenida Padre Sebastião Lima Borges o principal acesso e esquina com as Ruas Campos Altos e Guimarães Rosa, no Bairro Palmeiras, no Município de Curvelo, tudo havido conforme Matrícula nº 29.439, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo, avaliado em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

28 – terreno situado na quadra 48, entre as Ruas Homero Ferreira, Beato José de A e Avenida Antônio Neto, no Bairro Danilo Passos, no Município de Divinópolis, com área de 4.318, 50m², havido conforme Matrícula nº 36.381, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, avaliado em R\$1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais);

29 – terreno, constituído pelo lote 293 da quadra 32 da Zona 35, com área de 5.218,00 m² situado na Rua Adolfo Machado, entre as Ruas Três Pontas e Nanuque, Bairro Cidade Jardim, no Município de Divinópolis, havido conforme Matrícula nº 46.647, livro 2, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, avaliado em R\$1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais);

30 – terreno situado na Rua das Acácias, s/nº, Bairro Belo Vale, no Município de Divinópolis, com área de 5.100,00m², havido conforme Matrícula nº 48.880, livro 2, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, avaliado em R\$1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais);

31 – terreno situado na Rua Doutor Edgar Pinto Fiuza, esquina com Rua Paraná, Lote 2, Bairro Rosário no Município de Dolores do Indaiá, com área total de 3.000,00m², tudo havido conforme Matrícula nº 16.184, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Dolores do Indaiá, avaliado em R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais);

32 – terreno com área de 242.000,00m², situado na Fazenda São Bento da Ressaca, vértice das divisas com os terrenos de herdeiros de Bianor Barbosa de Assis e terrenos de Paulo Guardado, no Município de Frutal, tudo havido conforme Matrícula 51.509, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal, avaliado em R\$720.407,60 (setecentos e vinte mil quatrocentos e sete reais e sessenta centavos);

33 – terreno com área de 14,82,44ha, situado na Fazenda Portal do Rio Grande, dentro das seguintes divisas e confrontações: começam estas divisas em um marco cravado junto a faixa de desapropriação de Furnas Centrais Elétricas, na cota 447,00 metros, na divisa da área remanescente de Paulo Alexandre Carvalho Guardado, deste ponto seguem por cerca de arame com rumo de 43°46' NE – 6,40m, confrontando com Simpliciano Antônio de Castro, vai alcançar o canto desta cerca de arame, com rumo de 70°22' SE – 420,00m, confrontando com Bianor Barbosa de Assis, indo alcançar o canto desta cerca, junto a divisa da Organização Mário de Almeida Franco, daí seguem a direita, ainda por cerca de arame, com rumo 25°10' SE – 309,40m, confrontando com a Organização Mário de Almeida Franco, vai alcançar o marco cravado junto a faixa de desapropriação de Furnas Centrais Elétricas, na cota 447,00 metros, deste ponto seguem a direita, acompanhando a faixa de desapropriação, na distância aproximada de 116,40m, onde cravou o marco, junto a divisa da área remanescente de Paulo Alexandre de Carvalho Guardado, ponto de início destas divisas,

no Município de Frutal, tudo havido conforme Matrícula 50.801, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal, avaliado em R\$434.354,86 (quatrocentos e trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta e oitenta e seis centavos);

34 – terreno urbano com área de 10.000m², situado no conjunto de vias públicas Avenida Boa Esperança e Rua Barreirinho, no Bairro Jardim Ibirité, tudo havido conforme Matrícula nº 16.598, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité, avaliado em R\$2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais);

35 – terreno urbano com área de 4.000,00m², situado na Avenida Poços de Caldas, no Município de Itajubá, tudo havido conforme Matrícula nº 10.392, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, avaliado em R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais);

36 – terreno com área de 333,9ha, situado no lugar denominado Fazendinha, Peroba, Cruzeiro, Providência e Bonfim, no Município de Jequeri, tudo havido conforme Matrícula nº 63, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Jequeri, avaliado em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

37 – loja comercial, com sobreloja e subsolo, com área de 508,85m², situada na Rua Halfeld, nº 781, Centro, no Município de Juiz de Fora, tudo havido conforme Matrícula nº 29.652, Livro 2, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora, avaliado em R\$3.900.000,00 (três milhões novecentos mil reais);

38 – terreno com área de 2.500,00m², situado na Rua Ernesto Pancini, esquina com Rua Major Ivan da Veiga, s/nº, Bairro São Judas Tadeu, no Município de Juiz de Fora, tudo havido conforme Matrícula 4.736, Livro 3D, fls. 119, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora, avaliado em R\$700.000,00 (setecentos mil reais);

39 – terreno com área de 373,81m², situado na Rua Américo Lobo, lote 28, quadra E, Bairro Parque Bairu, no Município de Juiz de Fora, tudo havido conforme Matrícula 4.359, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora, avaliado em R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais);

40 – lote de terreno nº 28-A, com frente para a Rua Francisco Alexandre de Matos, situado no lugar denominado Chácaras Panorama, no Município de Lagoa Santa, com área de 7.522,00m², conforme matrícula 30.526, livro 2-FJ, do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa; avaliado em R\$152.487,52 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

41 – terreno urbano com área de 3.780,00 m², situado no loteamento Cidade Universitária, Rua Odorico Pereira dos Santos, no Bairro Jardim Morada do Sol, no Município de Montes Claros, tudo havido conforme Matrícula nº 22.422, livro 2, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros, avaliado em R\$3.074.099,93 (três milhões, setenta e quatro mil e noventa e nove reais e noventa e três centavos);

42 – terreno com área de 8.209,00 m², sendo 583,00 m² de área construída, situada na Rua Éric Davies, s/nº, no Bairro Olaria, no Município de Nova Lima, tudo havido conforme Matrícula nº 5.348, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Lima, avaliado em R\$2.810.000,00 (dois milhões oitocentos e dez mil reais);

43 – imóvel com área de terreno de 537,00 m² e área construída de 282,38 m², situado na Rua Mato Grosso, nº 131, Bairro Centro, no Município de Pirapora, tudo havido conforme Escritura Pública nº 1.446, Livro 3-B, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, avaliado em R\$700.000,00 (setecentos mil reais);

44 – terreno com área de 1.350,00 m² e área construída de 450,00 m², situado na Rua Silvestre Ferraz esquina com a Rua Professor Mendonça, nº 256, Bairro Centro, no Município de Pouso Alegre, havido conforme Matrícula nº 36.716, livro 3-AE, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, avaliado em R\$2.720.000,00 (dois milhões setecentos e vinte mil reais);

45 – terreno com área de terreno de 5.593,00 m², situado na Rua 6, s/nº, Bairro Paraíso, no Loteamento Residencial Santa Branca, no Município de Pouso Alegre, havido conforme Matrícula nº 81.734, Livro 2, Fls. 01, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, avaliado em R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

46 – terreno com área de 905,79 m², situado na Rua Silvestre Ferraz esquina com a Rua Geraldo Coutinho de Souza, s/nº, Bairro Residencial Santa Rita II, no Município de Pouso Alegre, conforme matrícula nº 80.496, livro 2, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, avaliado em R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais);

47 – imóvel com área de 388,80 m² e área construída de aproximadamente 108,00 m², situado na Avenida Efigênia Bittencourt, nº 44, no Bairro Timirim, no Município de Timóteo, tudo havido conforme Matrícula 8.406, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timóteo, avaliado em R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais);

48 – terreno com área de 26.600,00 m² com área construída por terceiro, situado entre a Avenida Elias Cruvinel e para as Ruas João Pinheiro e Santa Vitória, no Bairro Fabrício, no município de Uberaba, tudo havido conforme Matrícula 73.352, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, avaliado em R\$7.941.000,00 (sete milhões, novecentos e quarenta e um mil reais);

49 – terreno com área de 462,00 m², situado na Rua Marechal Deodoro, nº 49, Bairro São Sebastião, no Município de Uberaba, tudo havido conforme Matrícula 24.647, Livro 3-Z, fls. 27, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, avaliado em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

50 – terreno com área de 42.675,00 m² com área construída por terceiro, situado no lugar denominado Açude, na Fazenda Lajeado, à margem do Rio Uberaba, no Município de Uberaba, tudo havido conforme Matrícula 27.509, livro 3-AC, do Cartório de Registro do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Uberaba, avaliado em R\$980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais);

51 – terreno com área de 7.724,44 m², situado na Avenida Hiroschi Aramaki, s/nº, no Bairro Residencial 2000, no Município de Uberaba, tudo havido conforme Matrícula 72.035, Livro 2, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, avaliado em R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais);

52 – terreno urbano com área de 8.476,00 m² e área construída por terceiro, situado na Rua Equador s/nº, Bairro Fabrício, no Município de Uberaba, tudo havido conforme Matrícula nº 27.509, Livro 3-AC, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, avaliado em R\$3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais);

53 – terreno urbano com área total de 2.000,00 m² e área construída de 575,00 m², situado na Rua Rio de Janeiro, nº 2.271 – Galpão 7, Bairro Vila Paiva, no Município de Varginha, tudo havido conforme Matrícula nº 23.742, livro 3-AA, folhas 230, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha, avaliado em R\$1.210.000,00 (um milhão duzentos e dez mil reais).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 14/2019

(Correspondente ao Ofício nº 11//2019/SESPRE)

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei. Unifica os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "a", e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo Projeto de Lei destinado a unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e a dar outras providências.

Com meus agradecimentos, renovo, na oportunidade, meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Nelson Missias de Moraes, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.022/2019

Unifica os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a unificação dos Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Para efeito desta lei, os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais passam a compor um quadro único denominado Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – As disposições desta lei não se aplicam ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais compõe-se de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, estabelecidos em lei.

§ 4º – Aos ocupantes dos cargos e funções a que se refere o “caput” deste artigo serão destinadas atribuições relativas ao funcionamento das justiças de primeiro e segundo graus, estabelecidas por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 5º – O quantitativo, a denominação, os códigos, as classes e os padrões de vencimento dos cargos e das funções de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de que trata o § 3º deste artigo são os constantes nos Anexos I a V desta lei.

§ 6º – A lotação, a movimentação, a distribuição, as atribuições, os requisitos e as especialidades dos cargos e funções de confiança de que trata o § 3º deste artigo far-se-ão por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 7º – O provimento dos cargos e das funções de confiança de que trata o § 3º deste artigo far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos dos atos regulamentares do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Da Composição do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 2º – O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é o constante do Anexo I desta lei e é integrado pelos seguintes agrupamentos:

I – Permanente;

II – Extinto com a vacância;

III – Transformado com a vacância;

IV – Suplementar;

V – Estável efetivado;

VI – Efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001.

Art. 3º – O agrupamento permanente, constante do item I.1 do Anexo I desta lei, é integrado pelos cargos de:

I – Oficial Judiciário, cuja investidura depende de comprovação de habilitação mínima de nível médio de escolaridade, observados os requisitos exigidos para a especialidade correspondente, a ser definida por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

II – Analista Judiciário, cuja investidura depende de comprovação de habilitação mínima de nível superior de escolaridade, observados os requisitos exigidos para a especialidade correspondente, a ser definida por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A carreira do cargo de Oficial Judiciário prevista nesta lei corresponde às carreiras dos cargos de Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial, tratadas no art. 1º e no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, no art. 1º da Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002, no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.099, de 5 de setembro de 2018.

§ 2º – A carreira do cargo de Analista Judiciário prevista nesta lei corresponde à carreira do cargo de Técnico Judiciário, tratada no art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, no art. 1º da Lei nº 14.336, de 2002, e no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007.

Art. 4º – O agrupamento extinto com a vacância, constante do item I.2 do Anexo I desta lei, é integrado pelo cargo de Agente Judiciário, extinto com a vacância, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.467, de 2000, e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 16.645, de 2007.

Art. 5º – O agrupamento transformado com a vacância, constante do item I.3 do Anexo I desta lei, é integrado pelos cargos abaixo descritos, transformados com a vacância nos termos do art. 1º e do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.467, de 2000, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013:

I – Técnico Judiciário;

II – Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância;

III – Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância;

IV – Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial.

Art. 6º – O agrupamento suplementar, constante do item 1.4 do Anexo I desta lei, é composto pelos cargos abaixo descritos, extintos com a vacância, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993, e dos arts. 3º, incisos II e III, e 5º, inciso II, da Lei nº 16.645, de 2007:

I – Agente Judiciário;

II – Oficial Judiciário;

III – Técnico Judiciário.

Art. 7º – O agrupamento estável efetivado, constante do item 1.5 do Anexo I desta lei, é integrado pelos cargos abaixo descritos, que serão extintos com a vacância, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994:

I – Agente Judiciário;

II – Oficial Judiciário;

III – Oficial de Apoio Judicial;

- IV – Técnico Judiciário;
- V – Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância;
- VI – Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância;
- VII – Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial.

Art. 8º – O agrupamento efetivado pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 49, de 2001, constante do item 1.6 do Anexo I desta lei, é composto pelos cargos abaixo descritos, integrados pelos servidores amparados pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 49, de 13 de julho de 2001, que acrescentou os arts. 105 e 106 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias:

- I – Agente Judiciário;
- II – Oficial Judiciário;
- III – Oficial de Apoio Judicial;
- IV – Técnico Judiciário;
- V – Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância;
- VI – Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial.

Seção II

Da Jornada dos Servidores integrados ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 9º – A jornada básica de trabalho dos servidores investidos nos cargos de que trata o art. 2º desta lei terá duração de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, exceto nos seguintes casos:

- I – detentores de apostila integral de direito;
- II – posicionados na classe A de suas respectivas carreiras;
- III – ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial;
- IV – que exercem cargo/especialidade sujeita à jornada de trabalho reduzida, disciplinada em legislação especial;
- V – no exercício de cargo de provimento em comissão e de função de confiança.

§ 1º – A jornada de trabalho do servidor de que trata o “caput” deste artigo será disciplinada em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – As normas que regem o registro, a apuração e o controle de frequência, a prestação do serviço extraordinário e o afastamento dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais serão disciplinadas por ato normativo do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º – O Tribunal de Justiça poderá regulamentar, por meio de Resolução do órgão competente, a situação dos servidores que, em decorrência de ato normativo interno, tomaram posse com jornada de trabalho diversa da prevista no “caput” e que não se enquadram nas exceções previstas nos incisos deste artigo.

Seção III

Da Carreira dos Cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 10 – As classes e padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais constam do Anexo II desta lei.

Art. 11 – O desenvolvimento na carreira do servidor em exercício nos cargos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo de que trata o Anexo I desta lei far-se-á nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 11.617, de 1994, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, e dos arts. 18 a 21 da Lei nº 16.645, de 2007, observadas as normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – Para o preenchimento das classes subsequentes nas carreiras dos cargos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário, mediante promoção vertical, o quantitativo de cargos previsto no Anexo I desta lei será distribuído entre as classes das respectivas carreiras, conforme os percentuais indicados no Anexo II desta lei.

§ 2º – Aos servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem ocupando os cargos transformados com a vacância, a que se refere o art. 19, e os extintos com a vacância, a que se referem os artigos 16, 20, 21 e 22, será aplicado o desenvolvimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º – Os cargos a que se referem os artigos 16, 20, 21 e 22 desta lei serão extintos com a vacância, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará substituto.

§ 4º – O posicionamento nas classes subsequentes das carreiras previstas no Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo de que trata o art. 2º desta lei fica condicionado:

I – à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça;

II – à observância dos limites fixados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e

III – à regulamentação, mediante resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 5º – Ocorrendo a vacância na classe A da carreira dos cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, constante do Anexo I desta lei, o percentual destinado à referida classe será revertido à classe inicial da carreira do respectivo cargo.

Seção IV

Do Agrupamento Permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 12 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previstos no item I.1 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam um mil oitocentos e cinquenta (1.850) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provedimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, códigos TJ-NM-1 a TJ-NM-1850, previstos no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em um mil oitocentos e cinquenta (1.850) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P1 a OJ-P1.850, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei;

II – ficam novecentos e vinte e quatro (924) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provedimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em novecentos e vinte e quatro (924) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P1.851 a OJ-P2.774, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

III – ficam um mil oitocentos e vinte e um (1.821) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provedimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 14.336, de 2002, transformados em um mil oitocentos e vinte e um (1.821) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P2.775 a OJ-P4.595, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam cem (100) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, transformados em cem (100) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P4.596 a OJ-P4.695, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

V – ficam seiscentos e sessenta e nove (669) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância e decorrentes da transformação de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em seiscentos e sessenta e nove (669) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P4.696 a OJ-P5.364, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam três mil quatrocentos e oito (3.408) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em três mil quatrocentos e oito (3.408) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P5.365 a OJ-P8.772, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

VII – ficam dois mil setecentos e trinta e nove (2.739) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 14.336, de 2002, transformados em dois mil setecentos e trinta e nove (2.739) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P 8.773 a OJ-P11.511, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

VIII – ficam oitocentos e trinta e quatro (834) cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, alterada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em oitocentos e trinta e quatro (834) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P11.512 a OJ-P12.345, na forma da correlação estabelecida item IV.2 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam novecentos e vinte e oito (928) cargos de provimento efetivo de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância e decorrentes da transformação de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em novecentos e vinte e oito (928) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.346 a OJ-P13.273, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei.

Art. 13 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previstos no item I.1 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam oitocentos e três (803) cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, códigos TJ-GS-001 a TJ-GS-803, previstos no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em oitocentos e três (803) cargos da carreira de Analista Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NS, códigos dos cargos AJ-P1 a AJ-P803, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei;

II – ficam quatrocentos e quarenta e dois (442) cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, transformados em quatrocentos e quarenta e dois (442) cargos da carreira de Analista Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NS, códigos dos cargos AJ-P804 a AJ-P1.245, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

III – ficam duzentos e noventa e quatro (294) cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 14.336, de 2002, transformados em duzentos e noventa e quatro (294) cargos da carreira de Analista Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NS, códigos dos cargos AJ-P1.246 a AJ-P1.539, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei.

Seção V

Do Ingresso e do Provimento de Cargos do Agrupamento Permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 14 – O ingresso nas carreiras de cargos do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previstos no item I.1 do Anexo I desta lei, dar-se-á mediante nomeação e posse, após aprovação em concurso público, nos termos do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Art. 15 – O provimento dos cargos de que trata o § 1º deste artigo fica condicionado:

I – à existência de recursos orçamentários e financeiros;

II – à observância dos limites fixados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Seção VI

Do Agrupamento Extinto com a Vacância do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 16 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento extinto com a vacância do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a que se refere o item I.2 do Anexo I desta Lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam cento e nove (109) cargos da carreira de Agente Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em cento e nove (109) cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento extinto com a vacância do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EV-NF, código dos cargos AG-V1 a AG-V109, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei;

II – ficam seiscentos e sessenta (660) cargos da carreira de Agente Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em seiscentos e sessenta (660) cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento extinto com a vacância do Quadro de Cargos de Provimento

Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EV-NF, códigos dos cargos AG-V110 a AG-V769, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei.

Seção VII

Do Agrupamento Transformado com a Vacância do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 17 – O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – [...]

I – os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, identificados, no Anexo IV desta lei, como Técnico de Apoio Judicial I e II, e os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Entrância Especial, identificados, no Anexo IV desta lei, respectivamente, como Técnico de Apoio Judicial III e IV, em Oficial Judiciário.”.

Art. 18 – Fica transformado, na data de publicação desta lei, o código dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2002, de JPI-GS e JPI-GE para PJ-TV-NS, nos termos da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei, até que ocorra a transformação dos referidos cargos com a vacância.

Art. 19 – Para a obtenção do número de cargos das carreiras de Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a que se refere o item I.3 do Anexo I desta Lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam quinhentos e sessenta e três (563) cargos da carreira de Técnico Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provedimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador III e IV, criados no art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, ainda providos, transformados em quinhentos e sessenta e três (563) cargos da carreira de Técnico Judiciário do agrupamento transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-TV-NS, códigos dos cargos TJ-T1 a TJ-T563, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

II – ficam trezentos e quarenta e nove (349) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do Quadro Específico de Cargos de Provedimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados no art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em trezentos e quarenta e nove (349) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do agrupamento transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-TV-NS, códigos dos cargos TP-T1 a TP-T349, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

III – ficam duzentos e cinquenta e cinco (255) cargos de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância do Quadro Específico de Cargos de Provedimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados no art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em duzentos e cinquenta e cinco (255) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância do agrupamento transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-TV-NS, códigos dos cargos TS-T1 a TS-T255, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam duzentos e noventa e um (291) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do Quadro Específico de Cargos de Provedimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados no art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em duzentos e noventa e um (291) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas

Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-TV-NS, códigos dos cargos TE-T1 a TE-T291, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei.

Seção VIII

Do Agrupamento Suplementar do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário

Art. 20 – Para a obtenção do número de cargos das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário e Técnico Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a que se refere o item I.4 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam nove (9) cargos da carreira de Agente Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em nove (9) cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NF, códigos dos cargos AG-S1 a AG-S9, na forma da correlação estabelecida no item IV.4 do Anexo IV desta lei;

II – ficam doze (12) cargos da carreira de Agente Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em doze (12) cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NF, códigos dos cargos AG-S10 a AG-S21, na forma da correlação estabelecida no item IV.5 do Anexo IV desta lei;

III – ficam cinquenta e cinco (55) cargos da carreira de Oficial Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Secretaria do Tribunal de Justiça, códigos TJ-QS-SG-01 a TJ-QS-SG-55, previstos no item I.2 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em cinquenta e cinco (55) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NM, códigos dos cargos OJ-S1 a OJ-S55, na forma da correlação estabelecida no item IV.4 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam oitenta e oito (88) cargos da carreira de Oficial Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Justiça de Primeira Instância, previstos no Anexo VII da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em oitenta e oito (88) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NM, códigos dos cargos OJ-S56 a OJ-S143, na forma da correlação estabelecida no item IV.5 do Anexo IV desta lei;

V – ficam quarenta e oito (48) cargos da carreira de Técnico Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Secretaria do Tribunal de Justiça, códigos TJ-QS-GS-01 a TJ-QS-GS-48, previstos no item I.2 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em quarenta e oito (48) cargos da carreira de Técnico Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NS, códigos dos cargos TJ-S1 a TJ-S48, na forma da correlação estabelecida no item IV.4 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam vinte e três (23) cargos da carreira de Técnico Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Justiça de Primeira Instância, previstos no Anexo VII da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em vinte e três (23) cargos da carreira de Técnico Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NS, códigos dos cargos TJ-S49 a TJ-S71, na forma da correlação estabelecida no item IV.5 do Anexo IV desta lei.

Seção IX**Do Agrupamento Estável Efetivado do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário**

Art. 21 – Para a obtenção do número de cargos das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial, Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a que se refere o item I.5 do Anexo I desta Lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam vinte (20) cargos da carreira de Agente Judiciário do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em vinte (20) cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NF, códigos dos cargos AG-E1 a AG-E20, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

II – ficam cento e setenta e seis (176) cargos da carreira de Oficial Judiciário do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em cento e setenta e seis (176) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NM, códigos dos cargos OJ-E1 a OJ-E176, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

III – ficam quinhentos e cinquenta e nove (559) cargos da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em quinhentos e cinquenta e nove (559) cargos da carreira de Oficial de Apoio Judicial do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NM, códigos dos cargos OA-E1 a OA-E559, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam cento e quinze (115) cargos da carreira de Técnico Judiciário do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em cento e quinze (115) cargos da carreira de Técnico Judiciário do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NS, códigos dos cargos TJ-E1 a TJ-E115, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

V – ficam sessenta e dois (62) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em sessenta e dois (62) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NS, códigos dos cargos TP-E1 a TP-E62, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam trinta e cinco (35) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em trinta e cinco (35) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NS, códigos dos cargos TS-E1 a TS-E35, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

VII – ficam vinte (20) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em vinte (20) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provisão

Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NS, códigos dos cargos TE-E1 a TE-E20, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei.

Seção X

Do Agrupamento Efetivo nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 22 – Para a obtenção do número de cargos das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial, Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a que se refere o item I.6 do Anexo I desta Lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam cento e quarenta e três (143) cargos da carreira de Agente Judiciário do Quadro de Servidores Efetivados integrados nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, transformados em cento e quarenta e três (143) cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NF, códigos dos cargos AG-C1 a AG-C143, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

II – ficam cento e um (101) cargos da carreira de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores Efetivados integrados nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, transformados em cento e um (101) cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NM, códigos dos cargos OJ-C1 a OJ-C101, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

III – ficam cento e sessenta e quatro (164) cargos da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro de Servidores Efetivados integrados nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, transformados em cento e sessenta e quatro (164) cargos da carreira de Oficial de Apoio Judicial, do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NM, códigos dos cargos OA-C1 a OA-C164, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam oitenta e dois (82) cargos da carreira de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores Efetivados integrados nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, transformados em oitenta e dois (82) cargos da carreira de Técnico Judiciário, do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NS, códigos dos cargos TJ-C1 a TJ-C82, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

V – ficam oito (8) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do Quadro de Servidores Efetivados integrados nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, transformados em oito (8) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NS, códigos dos cargos TP-C1 a TP-C8, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam três (3) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do Quadro de Servidores Efetivados integrados nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001, transformados em três (3) cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de

2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NS, códigos dos cargos TE-C1 a TE-C3, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Da Composição do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário

Art. 23 – O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é o constante do Anexo III desta lei e é integrado pelos seguintes grupos:

- I – de Direção;
- II – de Assessoramento e Assistência;
- III – de Chefia;
- IV – Função de Confiança.

Seção II

Do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário

Art. 24 – Para a obtenção do número de cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previstos no item III.1 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – fica um (1) cargo de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformado em um (1) cargo de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

II – fica um (1) cargo de Secretário do Presidente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um (1) cargo de Secretário do Presidente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

III – fica um (1) cargo de Chefe de Gabinete do Presidente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo GP-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um (1) cargo de Chefe de Gabinete do Presidente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo GP-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

IV – fica um (1) cargo de Assessor Jurídico do Presidente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AP-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um (1) cargo de Assessor Jurídico do Presidente do Quadro de Cargos de

Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AP-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

V – fica um (1) cargo de Assessor Técnico Especializado, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AI-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 20.964, de 2013, transformado em um (1) cargo de Assessor Técnico Especializado do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AI-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

VI – fica um (1) cargo de Secretário do Órgão Especial, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SO-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformado em um (1) cargo de Secretário do Órgão Especial do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SO-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

VII – fica um (1) cargo de Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CG-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um (1) cargo de Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo CG-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

VIII – ficam três (3) cargos de Diretor de Secretaria, código de grupo TJ-DAS-01, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, sendo um de recrutamento amplo, código do cargo DS-A1, e dois de recrutamento limitado, códigos dos cargos DS-L1 e DS-L2, transformados em três (3) cargos de Diretor de Secretaria do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, sendo um de recrutamento amplo, código do cargo DS-A1, e dois de recrutamento limitado, códigos dos cargos DS-L1 e DS-L2, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam dez (10) cargos de Diretor Executivo, código de grupo TJ-DAS-01, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, sendo dois de recrutamento amplo, códigos dos cargos DE-A2 e DE-A3, e oito de recrutamento limitado, códigos dos cargos DE-L1 a DE-L6 e DE-L8 e DE-L9, transformados em dez (10) cargos de Diretor Executivo do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, sendo dois de recrutamento amplo, códigos dos cargos DE-A2 e DE-A3, e oito de recrutamento limitado, códigos dos cargos DE-L1 a DE-L6 e DE-L8 e DE-L9, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

X – fica um (1) cargo de Auditor, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AD-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um (1) cargo de Auditor do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AD-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XI – fica um (1) cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformado em um (1) cargo de Assessor de Comunicação Institucional do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo CI-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XII – fica um (1) cargo de Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AV-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um (1) cargo de Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AV-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XIII – fica um (1) cargo de Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AG-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 20.964, de 2013, transformado em um (1) cargo de Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AG-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XIV – fica um (1) cargo de Assessor Especial II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo ES-L2, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um (1) cargo de Assessor Especial II do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo ES-L2, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta Lei;

Parágrafo único – O cargo de Assessor Especial II a que se refere o inciso XIV deste artigo será transformado com a vacância em cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-77, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L17, na forma da correlação estabelecida no item V.2 do Anexo V desta lei.

Seção III

Do Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário

Art. 25 – Para a obtenção do número de cargos de provimento em comissão do Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previstos no item III.2 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam quinhentos e sessenta (560) cargos de Assessor Judiciário, código de grupo TJ-DAS-03, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, sendo quatrocentos e vinte (420) de recrutamento amplo, códigos dos cargos AS-A1 a AS-A420, e cento e quarenta (140) de recrutamento limitado, códigos dos cargos AS-L1 a AS-L140, transformados em cargos de Assessor Judiciário do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-01, sendo quatrocentos e vinte (420) de recrutamento amplo, códigos dos cargos AS-A1 a AS-A420, e cento e quarenta (140) de recrutamento limitado, códigos dos cargos AS-L1 a AS-L140, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

II – ficam quarenta e três (43) cargos de Assessor Jurídico II, código de grupo TJ-DAS-04, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, sendo treze (13) de recrutamento amplo, códigos dos cargos AJ-A1 a AJ-A13, e trinta (30) de recrutamento limitado, códigos dos cargos AJ-L1, AJ-L3 a AJ-L16, AJ-L23 a AJ-L37, transformados em quarenta e três (43) cargos de Assessor Jurídico II do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-02, sendo treze (13) de recrutamento amplo, códigos dos cargos AJ-A1 a AJ-A13, e trinta (30) de recrutamento limitado, códigos dos cargos AJ-L1, AJ-L3 a AJ-L16, AJ-L23 a AJ-L37, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

III – ficam trinta e um (31) cargos de Assessor Técnico II, código de grupo TJ-DAS-04, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, sendo dezesseis (16) de recrutamento amplo, códigos dos cargos AT-A1 a AT-A16, e quinze (15) de recrutamento limitado, códigos dos cargos AT-L1 a AT-L8, AT-L10, AT-L12, AT-L13 e AT-L16 a AT-L19, transformados em trinta e um (31) cargos de Assessor Técnico II do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-02, sendo dezesseis (16) de recrutamento amplo, códigos dos cargos AT-A1 a AT-A16, e quinze (15) de recrutamento limitado, códigos dos cargos AT-L1 a AT-L8, AT-L10, AT-L12, AT-L13 e AT-L16 a AT-L19, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam cinco (5) cargos de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-02, códigos dos cargos JI-L1 e JI-L2, JI-L4 a JI-L6, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em cinco (5) cargos de Assessor Jurídico I do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-03, códigos dos cargos JI-L1 e JI-L2, JI-L4 a JI-L6, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

V – ficam oito (8) cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-02, códigos dos cargos TI-L1 a TI-L8, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em oito (8) cargos de Assessor Técnico I do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-03, códigos dos cargos TI-L1 a TI-L8, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

VI – fica um (1) cargo de Assessor II, de recrutamento limitado, código do cargo JPI-DAS-05, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previsto no item 2.2 do Anexo I da Lei nº 9.776, 08 de junho de 1989, transformado em um (1) cargo de Assessor II do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo AR-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

VII – ficam setecentos e sessenta e três (763) cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-08, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 3º da Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002, no art. 1º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013 e no art. 9º da Lei nº 23.099, de 2018, transformados em setecentos e sessenta e três (763) cargos de Assessor de Juiz do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A1 a AZ-A763, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

VIII – ficam três (3) cargos de Assessor Judiciário II, de recrutamento amplo, código de grupo JPI-CH-AI-03, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 2 do Anexo IV da Lei nº 10.856, de 05 de

agosto de 1992, transformados em três (3) cargos de Assessor Judiciário II do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-05, códigos dos cargos AU-A1 a AU-A3, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam (3) três cargos de Assessor Judiciário I, de recrutamento amplo, código de grupo JPI-CH-AI-04, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 2 do Anexo IV da Lei nº 10.856, de 1992, transformados em três (3) cargos de Assessor Judiciário I do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-06, códigos dos cargos AC-A1 a AC-A3, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

X – ficam dois (2) cargos de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-04, códigos dos cargos TA-L1 e TA-L2, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em dois (2) cargos de Assistente Técnico de Auditoria do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TA-L1 e TA-L2, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XI – fica um (1) cargo de Assistente Técnico de Precatórios, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-05, código do cargo TP-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um (1) cargo de Assistente Técnico de Precatórios do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TP-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XII – ficam cinco (5) cargos de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-06, códigos dos cargos TG-A1 a TG-A5, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em cinco (5) cargos de Assistente Técnico de Gabinete do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TG-A1 a TG-A5, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XIII – fica um (1) cargo de Assistente Técnico de Transportes, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-07, código do cargo TT-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformado em (1) um cargo de Assistente Técnico de Transportes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TT-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XIV – ficam quinze (15) cargos de Assistente Técnico, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-10, códigos dos cargos TE-A1 e TE-A15, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em quinze (15) cargos de Assistente Técnico do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-02, códigos dos cargos TE-A1 e TE-A15, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XV – ficam duzentos e oitenta (280) cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-08, códigos dos cargos JU-A1 a JU-A280, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em

duzentos e oitenta (280) cargos de Assistente Judiciário do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos JU-A1 a JU-A280, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XVI – ficam trinta e quatro (34) cargos de Assistente Especializado, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-09, códigos dos cargos EP-A1, EP-A2, EP-A3, EP-A9, EP-A10, EP-A12, EP-A17, EP-A19, EP-A21, EP-A23, EP-A24, EP-A29, EP-A33, EP-A34, EP-A35, EP-A40, EP-A42, EP-A48, EP-A50, EP-A54, EP-A55, EP-A57, EP-A60, EP-A61, EP-A63, EP-A65, EP-A66, EP-A67, EP-A69, EP-A70, EP-A71, EP-A73, EP-A75 e EP-A76, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em trinta e quatro (34) cargos de Assistente Especializado do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos EP-A1, EP-A2, EP-A3, EP-A9, EP-A10, EP-A12, EP-A17, EP-A19, EP-A21, EP-A23, EP-A24, EP-A29, EP-A33, EP-A34, EP-A35, EP-A40, EP-A42, EP-A48, EP-A50, EP-A54, EP-A55, EP-A57, EP-A60, EP-A61, EP-A63, EP-A65, EP-A66, EP-A67, EP-A69, EP-A70, EP-A71, EP-A73, EP-A75 e EP-A76, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

§ 1º – Os cargos de Assessor Judiciário II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-05, códigos dos cargos AU-A1 a AU-A3, a que se refere o inciso VIII deste artigo, serão extintos com a vacância, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.025, de 1995, em observância ao item V.1 do Anexo V desta lei.

§ 2º – Os cargos de Assessor Judiciário I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-06, códigos dos cargos AC-A1 a AC-A3, a que se refere o inciso IX deste artigo, serão extintos com a vacância, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.025, de 1995, em observância ao item V.1 do Anexo V desta lei.

Seção IV

Do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário

Art. 26 – Para a obtenção do número de cargos de provimento em comissão do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previstos no item III.3 do Anexo III desta Lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam quarenta e um (41) cargos de Gerente, código de grupo TJ-DAS-05, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, sendo cinco (5) de recrutamento amplo, códigos dos cargo GE-A1, GE-A3 a GE-A6, e trinta e seis (36) de recrutamento limitado, códigos dos cargos GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39, transformados em quarenta e um (41) cargos de Gerente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, sendo cinco (5) de recrutamento amplo, códigos dos cargos GE-A1, GE-A3 a GE-A6, e trinta e seis (36) de recrutamento limitado, códigos dos cargos GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

II – ficam trinta e quatro (34) cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, códigos dos cargos GC-L1 a GC-L34, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em trinta e quatro (34) cargos de Gerente de Cartório do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GC-L1 a GC-L34, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

III – ficam mil duzentos e trinta e sete (1.237) cargos de Gerente de Secretaria, de recrutamento limitado, código dos cargos JPI-DAS-10, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, transformados em mil duzentos e trinta e sete (1.237) cargos de Gerente de Secretaria do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GS-L1 a GS-L1.237, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam trezentos e vinte (320) cargos de Gerente de Contadoria, de recrutamento limitado, código dos cargos JPI-DAS-09, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 20.865, de 2013, transformados em trezentos e vinte (320) cargos de Gerente de Contadoria do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GT-L1 a GT-L320, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

V – fica um (1) cargo de Diretor da Central de Mandados, de recrutamento limitado, código do cargo JPI-DAS-03, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previsto no item 1 do Anexo IV da Lei nº 10.856, de 05 de agosto de 1992, transformado em um (1) cargo de Gerente da Central de Mandados do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GM-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam três (3) cargos de Diretor II do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 1 do Anexo IV da Lei nº 10.856, de 1992, sendo dois de recrutamento amplo, códigos de grupo JPI-DAS-01, e um de recrutamento limitado, código de grupo JPI-DAS-02, transformados em (3) cargos de Gerente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, sendo dois (2) de recrutamento amplo, códigos dos cargos GE-A7 e GE-A8, e um (1) de recrutamento limitado, código do cargo GE-L43, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

VII – fica um (1) cargo de Diretor de Juizados Especiais, de recrutamento limitado, código de grupo JPI-DAS-08, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 46, de 23 de dezembro de 1996, transformado em um (1) cargo de Gerente dos Juizados Especiais do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GJ-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei.

VIII – ficam trinta e quatro (34) cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, códigos dos cargos EV-L1 a EV-L34, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em trinta e quatro (34) cargos de Escrevente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos EV-L1 a EV-L34, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam oitenta e nove (89) cargos de Coordenador de Área do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, sendo dez (10) cargos de recrutamento amplo, códigos dos cargos CA-A1 a CA-A10, e setenta e nove (79) de recrutamento limitado, códigos dos cargos CA-L1 a CA-L66, CA-L69 a CA-L73; CA-L78, CA-L89, CA-L91 a CA-L96, transformados em oitenta e nove (89) cargos de Coordenador de Área do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-02, sendo dez (10) cargos de recrutamento amplo, códigos

dos cargos CA-A1 a CA-A10, e setenta e nove (79) de recrutamento limitado, códigos dos cargos CA-L1 a CA-L66, CA-L69 a CA-L73; CA-L78, CA-L89, CA-L91 a CA-L96, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

X – ficam cinco (5) cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo JPI-DAS-06, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 1 do Quadro I do Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, transformados em cinco (5) cargos de Coordenador de Área do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-L97 a CA-L101, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

XI – ficam vinte (20) cargos de Coordenador de Serviço do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, com redação dada pela Lei nº 23.099, de 2018, sendo doze (12) cargos de recrutamento amplo, códigos dos cargos CS-A1 a CS-A4, CS-A6, CS-A10, CS-A13, CS-A16, CS-A18, CS-A20, CS-A23 e CS-A24, e oito (8) de recrutamento limitado, códigos CS-L1 a CS-L8, transformados em vinte (20) cargos de Coordenador de Serviço do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-03, sendo doze (12) cargos de recrutamento amplo, códigos dos cargos CS-A1 a CS-A4, CS-A6, CS-A10, CS-A13, CS-A16, CS-A18, CS-A20, CS-A23 e CS-A24, e oito (8) de recrutamento limitado, códigos dos cargos CS-L1 a CS-L8, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XII – ficam três (3) cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo JPI-CH-AI-01, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 2 do Quadro I do Anexo IV da Lei nº 11.098, de 1993, transformados em três (3) cargos de Coordenador de Serviço do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo JC-CH-03, códigos dos cargos CS-L14 a CS-L16, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

XIII – ficam dez (10) cargos de Coordenador de Setor, de recrutamento limitado, código de grupo JPI-CH-AI-05, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 46, de 1996, transformados em dez (10) cargos de Coordenador de Setor do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-04, códigos dos cargos CT-L1 a CT-L10, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

XIV – fica um (1) cargo de Comissário de Menores Coordenador IV, de recrutamento limitado, código do cargo JPI-DAS-07, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previsto no item 2.2 do Quadro 2 do Anexo I da Lei nº 9.776, de 08 de junho de 1989, transformado em um (1) cargo de Comissário da Infância e da Juventude Coordenador do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-05, código do cargo CI-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

§ 1º – O cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A20, a que se refere o inciso XI deste artigo, será extinto com a vacância, nos termos do V do art. 14 da Lei nº 16.645, de 2007, com observância ao item V.1 do Anexo V desta lei.

§ 2º – Os cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código do grupo JC-CH-03, códigos dos cargos CS-L14 a CS-L16, a que se refere o inciso IX deste artigo, serão extintos com a vacância, nos termos do art. 4º da Lei 14.336, de 2002, com observância ao item V.1 do Anexo V desta lei.

Art. 27 – O art. 2º da Lei nº 12.025, de 18 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Ficam extintos com a vacância 5 (cinco) cargos de Assessor Judiciário II, JPI-CH-A1-03, padrão B23; 11 (onze) cargos de Assessor Judiciário I, JPI-CH-A1-02, padrão B-16 e 1 (um) cargo de Diretor I, JPI-DAS-04, padrão S03, do Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.”.

Seção V

Das Funções de Confiança

Art. 28 – Para a obtenção do número de funções de confiança, previstas no item III.4 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam trezentas e sessenta e cinco (365) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, previstas no art. 2º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013, transformadas em trezentas e sessenta e cinco (365) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FC-L1 a FC-L365, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei.

II – ficam cento e cinquenta (150) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, previstas no art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013, transformadas em cento e cinquenta (150) funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FD-L1 a FD-L150, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei.

§ 1º – As funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito de que trata o inciso I deste artigo são privativas de bacharéis em direito e serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – A investidura nas funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro de que trata o inciso II deste artigo depende de comprovação de habilitação mínima de nível médio de escolaridade, e serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Seção VI

Da Lotação dos Cargos de Assessor de Juiz e das Funções de Confiança

Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz criados pelas Leis nº 14.336, de 2002, nº 20.842, de 2013, e nº 23.099, de 2018, das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito criadas pela Lei nº 20.842, de 2013, e das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro criadas nesta lei serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça; e

II – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os cargos de Assessor de Juiz e as funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito de que trata o “caput” deste artigo, ainda não providos, destinados à composição do quadro reserva, poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Seção VII

Da Investidura nos cargos do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário

Art. 30 – A investidura nos cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior de escolaridade, para os cargos do Grupo de Direção, constantes no item III.1 do Anexo III desta lei, para os cargos destinados ao assessoramento, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, e para os cargos de Gerente, Gerente de Cartório, Gerente de Secretaria, Gerente de Contadoria, Escrevente, Coordenador de Área, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei;

II – nível médio de escolaridade, para os cargos destinados à assistência, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, e para os cargos de Coordenador de Serviço, Coordenador de Setor e Comissário da Infância e da Juventude Coordenador III e IV, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31 – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, os seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – [...]

§ 2º – Os servidores ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, referidos nos incisos I, II e III deste artigo, poderão solicitar a desistência das funções dos cargos de provimento em comissão de Gerente de Secretaria e de Gerente de Contadoria, em observância aos critérios estabelecidos em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que deverá conter a anuência:

I – do Juiz Diretor do Foro, quando se tratar de cargo lotado em Contadoria;

II – do Juiz Diretor do Foro, quando se tratar de cargo lotado na Central de Inquéritos Policiais, na Central de Plantão Judicial e nas CENTRASES instaladas na Comarca de Belo Horizonte;

III – do (s) Juiz (es) de Direito da Vara, da Unidade Jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ou que exerça a Presidência da Turma Recursal, quando se tratar de cargo lotado em Secretaria de Juízo.”.

§ 3º – O requerimento será apreciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observados:

I – a conveniência administrativa;

II – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

III – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32 – Fica resguardada, na data de publicação desta lei, aos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A4, e de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-A9 e CA-A10, a exigência de comprovação de habilitação mínima em nível médio de escolaridade para a investidura, até que ocorra a vacância dos respectivos cargos.

Art. 33 – A correlação entre os quadros anteriores e os criados nesta lei consta de seu Anexo IV.

Art. 34 – Ficam transformados com a vacância os seguintes cargos integrados ao grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previstos no item III.2 do Anexo III desta lei, na forma da correlação estabelecida no item V.2 do Anexo V:

I – quinze (15) cargos de Assistente Técnico do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, padrão de vencimento PJ-43, código de grupo PJ-AI-02, códigos dos cargos TE-A1 e TE-A15, em cinco (05) cargos de Assessor de Juiz, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de padrão de vencimento PJ-51, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A764 a AZ-A768;

II – trinta e quatro (34) cargos de Assistente Especializado do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, padrão de vencimento PJ-29, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos EP-A1, EP-A2, EP-A3, EP-A9, EP-A10, EP-A12, EP-A17, EP-A19, EP-A21, EP-A23, EP-A24, EP-A29, EP-A33, EP-A34, EP-A35, EP-A40, EP-A42, EP-A48, EP-A50, EP-A54, EP-A55, EP-A57, EP-A60, EP-A61, EP-A63, EP-A65, EP-A66, EP-A67, EP-A69, EP-A70, EP-A71, EP-A73, EP-A75 e EP-A76, em quinze (15) cargos de Assessor de Juiz do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de recrutamento amplo, de padrão de vencimento PJ-51, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-AZ-A769 a AZ-A783.

Art. 35 – Os cargos de provimento em comissão extintos ou transformados com a vacância são os constantes do Anexo V desta lei.

Art. 36 – Ficam revogados:

I – os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, com as alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000;

II – os Anexos IV, VII e VIII da Lei nº 13.467, de 2000;

III – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.336, de 03 de julho de 2002;

IV – os arts. 15, 16 e os Anexos I e II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007;

V – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013;

VI – o § 1º do art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013;

VII – o § 4º do art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013, com as alterações promovidas pelo art. 8º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013;

VIII – os arts. 6º e 7º da Lei nº 20.865, de 2013;

IX – os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013;

X – o art. 5º da Lei nº 23.099, de 05 de setembro de 2018.

Art. 37 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO POR AGRUPAMENTO		CARGO			
		DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE GRUPO	CÓDIGO DOS CARGOS
I.1	Permanente	Oficial Judiciário	13.273	PJ-NM	OJ-P1 a OJ-P13.273
		Analista Judiciário	1.539	PJ-NS	AJ-P1 a AJ-P 1.539
I.2	Extinto com a Vacância	Agente Judiciário	769	PJ-EV-NF	AG-V1 a AG-V769

I.3	Transformado com a Vacância	Técnico Judiciário	563	PJ-TV-NS	TJ-T1 a TJ-T563
		Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	349	PJ-TV-NS	TP-T1 a TP-T349
		Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	255	PJ-TV-NS	TS-T1 a TS-T255
		Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	291	PJ-TV-NS	TE-T1 a TE-T291
I.4	Suplementar	Agente Judiciário	21	PJ-QS-NF	AG-S1 a AG-S21
		Oficial Judiciário	143	PJ-QS-NM	OJ-S1 a OJ-S143
		Técnico Judiciário	71	PJ-QS-NS	TJ-S1 a TJ-S71
I.5	Estável Efetivado	Agente Judiciário	20	PJ-EF-NF	AG-E1 a AG-E20
		Oficial Judiciário	176	PJ-EF-NM	OJ-E1 a OJ-E176
		Oficial de Apoio Judicial	559	PJ-EF-NM	OA-E1 a OA-E559
		Técnico Judiciário	115	PJ-EF-NS	TJ-E1 a TJ-E115
		Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	62	PJ-EF-NS	TP-E1 a TP-E62
		Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	35	PJ-EF-NS	TS-E1 a TS-E35
		Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	20	PJ-EF-NS	TE-E1 a TE-E20
I.6	Efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001	Agente Judiciário	143	PJ-EC-NF	AG-C1 a AG-C143
		Oficial Judiciário	101	PJ-EC-NM	OJ-C1 a OJ-C101
		Oficial de Apoio Judicial	164	PJ-EC-NM	OA-C1 a OA-C164
		Técnico Judiciário	82	PJ-EC-NS	TJ-C1 a TJ-C82
		Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	8	PJ-EC-NS	TP-C1 a TP-C8
		Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	3	PJ-EC-NS	TE-C1 a TE-C3

ANEXO II

(a que se referem os arts. 10 e 11 da Lei nº.)

CLASSES, PADRÕES DE VENCIMENTO E PERCENTUAIS DAS CLASSES DAS CARREIRAS INTEGRANTES AO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, PREVISTO NO ART. 2º DESTA LEI

DESCRIÇÃO POR AGRUPAMENTO		CARGO			
		DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO DE VENCIMENTO	PERCENTUAL DE CARGOS NAS CLASSES
I.1	Permanente	Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50	48%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-28 a PJ-93	2%
		Analista Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64	53%
			B	PJ-65 a PJ-77	45%
A	PJ-42 a PJ-93		2%		
I.2	Extinto com a Vacância	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-36	8%
			D	PJ-37 a PJ-50	40%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-14 a PJ-93	2%
I.3	Transformado com a Vacância	Técnico Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64	53%

		Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	B	PJ-65 a PJ-77	45%		
			A	PJ-42 a PJ-93	2%		
			C	PJ-49 a PJ-66	53%		
			B	PJ-70 a PJ-77	45%		
			A	PJ-49 a PJ-93	2%		
			C	PJ-54 a PJ-68	53%		
		Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	B	PJ-70 a PJ-77	45%		
			A	PJ-54 a PJ-93	2%		
			C	PJ-62 a PJ-74	53%		
		Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	B	PJ-75 a PJ-77	45%		
			A	PJ-62 a PJ-93	2%		
			C	PJ-62 a PJ-74	53%		
I.4	Suplementar	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-36	8%		
			D	PJ-37 a PJ-50	40%		
			C	PJ-51 a PJ-64	30%		
			B	PJ-65 a PJ-77	20%		
			A	PJ-14 a PJ-93	2%		
			D	PJ-28 a PJ-50	48%		
		Oficial Judiciário	C	PJ-51 a PJ-64	30%		
			B	PJ-65 a PJ-77	20%		
			A	PJ-28 a PJ-93	2%		
			C	PJ-42 a PJ-64	53%		
		Técnico Judiciário	B	PJ-65 a PJ-77	45%		
			A	PJ-42 a PJ-93	2%		
			E	PJ-01 a PJ-36	8%		
			D	PJ-37 a PJ-50	40%		
			C	PJ-51 a PJ-64	30%		
			B	PJ-65 a PJ-77	20%		
		I.5	Estável Efetivado	Agente Judiciário	A	PJ-14 a PJ-93	2%
					D	PJ-28 a PJ-50	48%
C	PJ-51 a PJ-64				30%		
B	PJ-65 a PJ-77				20%		
A	PJ-28 a PJ-93				2%		
D	PJ-28 a PJ-50				48%		
Oficial Judiciário	C			PJ-51 a PJ-64	30%		
	B			PJ-65 a PJ-77	20%		
	A			PJ-28 a PJ-93	2%		
	D			PJ-28 a PJ-50	48%		
Oficial de Apoio Judicial	C			PJ-51 a PJ-64	30%		
	B			PJ-65 a PJ-77	20%		
	A			PJ-28 a PJ-93	2%		
	D			PJ-28 a PJ-50	48%		
Técnico Judiciário	C			PJ-42 a PJ-64	53%		
	B			PJ-65 a PJ-77	45%		
	A			PJ-42 a PJ-93	2%		
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	C			PJ-49 a PJ-66	53%		
	B	PJ-70 a PJ-77	45%				
	A	PJ-49 a PJ-93	2%				
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	C	PJ-54 a PJ-68	53%				
	B	PJ-70 a PJ-77	45%				
	A	PJ-54 a PJ-93	2%				
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	C	PJ-62 a PJ-74	53%				
	B	PJ-75 a PJ-77	45%				
	A	PJ-62 a PJ-93	2%				

I.6	Efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-36	8%
			D	PJ-37 a PJ-50	40%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-14 a PJ-93	2%
		Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50	48%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-28 a PJ-93	2%
		Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-28 a PJ-50	48%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-28 a PJ-93	2%
		Técnico Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64	53%
			B	PJ-65 a PJ-77	45%
			A	PJ-42 a PJ-93	2%
		Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	C	PJ-49 a PJ-66	53%
			B	PJ-70 a PJ-77	45%
			A	PJ-49 a PJ-93	2%
		Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	C	PJ-62 a PJ-74	53%
			B	PJ-75 a PJ-77	45%
A	PJ-62 a PJ-93		2%		

ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III.1 – Grupo de Direção (PJ-DS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento limitado
PJ-DS-01	SP-L1	Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-85		1
PJ-DS-01	SP-A1	Secretário do Presidente	PJ-85	1	
PJ-DS-01	GP-A1	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-85	1	
PJ-DS-01	AP-L1	Assessor Jurídico do Presidente	PJ-85		1
PJ-DS-01	AI-A1	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	1	
PJ-DS-01	SO-L1	Secretário do Órgão Especial	PJ-85		1
PJ-DS-01	CG-A1	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	PJ-85	1	
PJ-DS-01	DS-A1 DS-L1 e DS-L2	Diretor de Secretaria	PJ-85	1	2
PJ-DS-01	DE-A2 e DE-A3 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9	Diretor Executivo	PJ-85	2	8
PJ-DS-01	AD-L1	Auditor	PJ-85		1

PJ-DS-01	CI-A1	Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	1	
PJ-DS-01	AV-L1	Assessor Jurídico da 1ª Vice- Presidência	PJ-85		1
PJ-DS-01	AG-L1	Assessor Jurídico da 3ª Vice- Presidência	PJ-85		1
PJ-DS-01	ES-L2	Assessor Especial II	PJ-85		1

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A420 AS-L1 a AS-L140	Assessor Judiciário	PJ-77	420	140
PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A13 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L37	Assessor Jurídico II	PJ-77	13	30
PJ-AS-02	AT-A1 a AT-A16 AT-L1 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT- L16 a AT-L19	Assessor Técnico II	PJ-77	16	15
PJ-AS-03	J1-L1 e J1-L2; J1-L4 a J1-L6	Assessor Jurídico I	PJ-69		5
PJ-AS-03	TI-L1 a TI-L8	Assessor Técnico I	PJ-69		8
PJ-AS-03	AR-L1	Assessor II	PJ-69		1
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763	Assessor de Juiz	PJ-51	763	
PJ-AS-05	AU-A1 a AU-A3	Assessor Judiciário II	PJ-43	3	
PJ-AS-06	AC-A 1 a AC-A3	Assessor Judiciário I	PJ-36	3	
PJ-AI-01	TA-L1 a TA-L2	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61		2
PJ-AI-01	TP-L1	Assistente Técnico de Precatórios	PJ-61		1
PJ-AI-01	TG-A1 a TG-A5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	5	
PJ-AI-01	TT-A1	Assistente Técnico de Transportes	PJ-61	1	
PJ-AI-02	TE-A1 a TE-A15	Assistente Técnico	PJ-43	15	
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A280	Assistente Judiciário	PJ-29	280	
PJ-AI-03	EP-A1 a EP-A3; EP-A9; EP-A10; EP-A12; EP- A17; EP-A19; EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP- A29; EP-A33 a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP- A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP- A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP- A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76	Assistente Especializado	PJ-29	34	

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento limitado

PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE-A8 GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39; GE-L43	Gerente	PJ-77	7	37
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L34	Gerente de Cartório	PJ-77		34
PJ-CH-01	GS-L1 a GS-1.237	Gerente de Secretaria	PJ-77		1.237
PJ-CH-01	GT-L1 a GT-L320	Gerente de Contadoria	PJ-77		320
PJ-CH-01	GM-L1	Gerente da Central de Mandados	PJ-77		1
PJ-CH-01	GJ-L1	Gerente dos Juizados Especiais	PJ-77		1
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L34	Escrevente	PJ-69		34
PJ-CH-02	CA-A1 a CA-A10	Coordenador de Área	PJ-69	10	79
	CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L96 CA-L97 a CA-L101				
PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23; CS-A24 CS-L1 a CS-L8	Coordenador de Serviço	PJ-61	12	8

	CS-L14 a CS-L16				4
PJ-CH-04	CT-L1 a CT-L10	Coordenador de Setor	PJ-43		10
PJ-CH-05	CI-L1	Comissário da Infância e da Juventude Coordenador	PJ-42		1

III.4 – Função de Confiança (PJ-FC):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Funções	
Código do Grupo	Código da Função de Confiança			Recrutamento Amplo	Recrutamento limitado
PJ-FC	FC-L1 a FA-L365	Função de Confiança de Assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01		365
PC-FC	FD-L1 a FD-L150	Função de Confiança de Assessoramento da Direção do Foro	PJ-01		150

ANEXO IV

(a que se refere o art. 33 da Lei nº)

QUADRO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS TRANSFORMADOS

IV.1 – Correlação dos cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Códigos	Denominação	Código
Agente Judiciário	TJ-PG	Agente Judiciário	PJ-EV-NF
Oficial Judiciário	TJ-SG	Oficial Judiciário	PJ-NM
Técnico Judiciário	TJ-GS	Analista Judiciário	PJ-NS

IV.2 – Correlação dos cargos de provimento efetivo da justiça de primeiro grau

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-PG, JPI-SG, JPI-GS e JPI-GE	Agente Judiciário	PJ-EV-NF
Oficial Judiciário	JPI-SG, JPI-GS e JPI-GE	Oficial Judiciário	PJ-NM
Oficial de Apoio Judicial	JPI-SG, JPI-GS e JPI-GE	Oficial Judiciário	PJ-NM
Técnico Judiciário	JPI-GS e JPI-GE	Analista Judiciário	PJ-NS

IV.3 – Correlação dos cargos de provimento efetivos da justiça de primeiro grau, a serem transformados com a vacância

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Técnico Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador III e IV)	JPI-GS e JPI-GE	Técnico Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador)	PJ-TV-NS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	JPI-GS e JPI-GE	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-TV-NS
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	JPI-GS e JPI-GE	Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	PJ-TV-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	JPI-GS e JPI-GE	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-TV-NS

IV.4 – Correlação dos cargos do quadro suplementar da Secretaria do Tribunal de Justiça

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	TJ-QS-PG	Agente Judiciário	PJ-QS-NF
Oficial Judiciário	TJ-QS-SG	Oficial Judiciário	PJ-QS-NM
Técnico Judiciário	TJ-QS-GS	Técnico Judiciário	PJ-QS-NS

IV.5 – Correlação dos cargos do quadro suplementar da justiça de primeiro grau

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-QS-PG, JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Agente Judiciário	PJ-QS-NF
Oficial Judiciário	JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Oficial Judiciário	PJ-QS-NM
Técnico Judiciário	JPI-QS-GS GS e TJ-QS-GE	Técnico Judiciário	PJ-QS-NS

IV.6 – Correlação dos cargos do quadro de estáveis efetivados

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-EF-PG, JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Agente Judiciário	PJ-EF-NF
Oficial Judiciário	JPI-EF-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Oficial Judiciário	PJ-EF-NM
Oficial de Apoio Judicial	JPI-EF-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Oficial de Apoio Judicial	PJ-EF-NM
Técnico Judiciário	JPI-EF-GS e JPI-QS-GE	Técnico Judiciário	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	JPI-EF-GS e JPI-QS-GE	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	JPI-EF-GS e JPI-QS-GE	Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	JPI-EF-GS e JPI-QS-GE	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-EF-NS

IV.7 – Correlação dos cargos do quadro de efetivados, nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	-	Agente Judiciário	PJ-EC-NF
Oficial Judiciário	-	Oficial Judiciário	PJ-EC-NM
Oficial de Apoio Judicial	-	Oficial de Apoio Judicial	PJ-EC-NM
Técnico Judiciário	-	Técnico Judiciário	PJ-EC-NS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	-	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-EC-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	-	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-EC-NS

IV.8 – Correlação dos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-85	TJ-DAS-01	SP-L1	Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-85	PJ-DS-01	SP-L1
Secretário do Presidente	PJ-85	TJ-DAS-01	SP-A1	Secretário do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	SP-A1
Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-85	TJ-DAS-01	GP-A1	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	GP-A1
Assessor Jurídico do Presidente	PJ-85	TJ-DAS-01	AP-L1	Assessor Jurídico do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	AP-L1
Assessor Técnico	PJ-85	TJ-DAS-01	AI-A1	Assessor Técnico	PJ-85	PJ-DS-01	AI-A1

Especializado				Especializado			
Secretário do Órgão Especial	PJ-85	TJ-DAS-01	SO-L1	Secretário do Órgão Especial	PJ-85	PJ-DS-01	SO-L1
Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	PJ-85	TJ-DAS-01	CG-A1	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	PJ-85	PJ-DS-01	CG-A1
Diretor de Secretaria	PJ-85	TJ-DAS-01	DS-A1 DS-L1 e DS-L2	Diretor de Secretaria	PJ-85	PJ-DS-01	DS-A1 DS-L1 e DS-L2
Diretor Executivo	PJ-85	TJ-DAS-01	DE-A2 e DE-A3 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9	Diretor Executivo	PJ-85	PJ-DS-01	DE-A2 e DE-A3 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9
Auditor	PJ-85	TJ-DAS-01	AD-L1	Auditor	PJ-85	PJ-DS-01	AD-L1
Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	TJ-DAS-01	CI-A1	Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	PJ-DS-01	CI-A1
Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência	PJ-85	TJ-DAS-01	AV-L1	Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência	PJ-85	PJ-DS-01	AV-L1
Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência	PJ-85	TJ-DAS-01	AG-L1	Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência	PJ-85	PJ-DS-01	AG-L1
Assessor Especial II	PJ-85	TJ-DAS-01	ES-L2	Assessor Especial II	PJ-85	PJ-DS-01	ES-L2
Assessor Judiciário	PJ-77	TJ-DAS-03	AS-A1 a AS-A420 e AS-L1 a AS-L140	Assessor Judiciário	PJ-77	PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A420 e AS-L1 a AS-L140
Assessor Jurídico II	PJ-77	TJ-DAS-04	AJ-A1 a AJ-A13 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L37	Assessor Jurídico II	PJ-77	PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A13 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L37
Assessor Técnico II	PJ-77	TJ-DAS-04	AT-A1 a AT-A16 AT-L1 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16 a AT-L19	Assessor Técnico II	PJ-77	PJ-AS-02	AT-A1 a AT-A16 AT-L1 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16 a AT-L19
Assessor Jurídico I	PJ-77	TJ-CAI-02	J1-L1 e J1-L2; J1-L4 a J1-L6	Assessor Jurídico I	PJ-69	PJ-AS-03	J1-L1 e J1-L2; J1-L4 a J1-L6
Assessor Técnico I	PJ-77	TJ-CAI-02	TI-L1 a TI-L8	Assessor Técnico I	PJ-69	PJ-AS-03	TI-L1 a TI-L8
Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61	TJ-CAI-04	TA-L1 a TA-L2	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61	PJ-AI-01	TA-L1 a TA-L2
Assistente Técnico de Precatórios	PJ-61	TJ-CAI-05	TP-L1	Assistente Técnico de Precatórios	PJ-61	PJ-AI-01	TP-L1
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	TJ-CAI-06	TG-A1 a TG-A5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	PJ-AI-01	TG-A1 a TG-A5
Assistente Técnico de Transportes	PJ-61	TJ-CAI-07	TT-A1	Assistente Técnico de Transportes	PJ-61	PJ-AI-01	TT-A1
Assistente Técnico	PJ-43	TJ-CAI-10	TE-A1 a TE-A15	Assistente Técnico	PJ-43	PJ-AI-02	TE-A1 a TE-A15
Assistente Judiciário	PJ-29	TJ-CAI-08	JU-A1 a JU-A280	Assistente Judiciário	PJ-29	PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A280
Assistente Especializado	PJ-29	TJ-CAI-09	EP-A1 a EP-A3; EP-A9; EP-A10; EP-A12; EP-A17; EP-A19; EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP-A29; EP-A33	Assistente Especializado	PJ-29	PJ-AI-03	EP-A1 a EP-A3; EP-A9; EP-A10; EP-A12; EP-A17; EP-A19; EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP-A29; EP-A33

			a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP-A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP-A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP-A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76				a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP-A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP-A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP-A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76
Gerente	PJ-77	TJ-DAS-05	GE-A1; GE-A3 a GE-A6 GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39	Gerente	PJ-77	PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE-A6 GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39
Gerente de Cartório	PJ-77	TJ-DAS-05	GC-L1 a GC-L34	Gerente de Cartório	PJ-77	PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L34
Escrevente	PJ-69	TJ-CAI-01	EV-L1 a EV-L34	Escrevente	PJ-69	PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L34
Coordenador de Área	PJ-69	TJ-CAI-01	CA-A1 a CA-A10 CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L96	Coordenador de Área	PJ-69	PJ-CH-02	CA-A1 a CA-A10 CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L96
Coordenador de Serviço	PJ-61	TJ-CAI-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23; CS-A24; CS-L1 a CS-L8	Coordenador de Serviço	PJ-61	PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23; CS-A24; CS-L1 a CS-L8

IV.9 – Correlação dos cargos de provimento em comissão da justiça de primeiro grau

Identificação do Cargo antes da transformação prevista nesta lei			Identificação do Cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Diretor da Central de Mandados	PJ-77	JPI-DAS-03	Gerente da Central de Mandados	PJ-77	PJ-CH-01	GM-L1
Diretor II	PJ-77	JPI-DAS-01 e JPI-DAS-02	Gerente	PJ-77	PJ-CH-01	GE-A7 e GE-A8 GE-L43
Diretor de Juizados Especiais	PJ-77	JPI-DAS-08	Gerente dos Juizados Especiais	PJ-77	PJ-CH-01	GJ-L1
Assessor II	PJ-69	JPI-DAS-05	Assessor II	PJ-69	PJ-AS-03	AR-L1
Assessor de Juiz	PJ-51	TJ-DAS-08	Assessor de Juiz	PJ-51	PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763
Assessor Judiciário II	PJ-43	JPI-CH-AI-03	Assessor Judiciário II	PJ-43	PJ-AS-05	AU-A1 a AU-A3
Assessor Judiciário I	PJ-36	JPI-CH-AI-04	Assessor Judiciário I	PJ-36	PJ-AS-06	AC-A1 a AC-A3
Gerente de Secretaria	PJ-77	JPI-DAS-10	Gerente de Secretaria	PJ-77	PJ-CH-01	GS-L1 a GS-L1.237
Gerente de Contadoria	PJ-77	JPI-DAS-09	Gerente de Contadoria	PJ-77	PJ-CH-01	GT-L1 a GT-L320
Coordenador de Área	PJ-69	JPI-DAS-06	Coordenador de Área	PJ-69	PJ-CH-02	CA-L97 a CA-L101
Coordenador de Serviço	PJ-61	JPI-CH-AI-01	Coordenador de Serviço	PJ-61	PJ-CH-03	CS-L14 a CS-L16
Coordenador de Setor	PJ-43	JPI-CH-AI-05	Coordenador de Setor	PJ-43	PJ-CH-04	CT-L1 a CT-L10
Comissário de Menores Coordenador IV	PJ-42	JPI-DAS-07	Comissário da Infância e da Juventude Coordenador	PJ-42	PJ-CH-05	CI-L1

IV.10 – Correlação das funções de confiança dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau

Identificação da função de confiança antes da transformação prevista nesta lei			Identificação da função de confiança transformada com a vigência desta lei			
Denominação da Função de Confiança	Padrão de Vencimento	Código da Função	Denominação da Função de Confiança	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código das Funções
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	PJ-FC	FC-L1 a FC-L365
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento da Direção do Foro	PJ-01	PJ-FC	FD-L1 a FD-L150

ANEXO V

(a que se refere o art. 34 da Lei nº)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO A SEREM EXTINTOS OU TRANSFORMADOS COM A VACÂNCIA

V.1 – Cargos de Provimento em Comissão a serem extintos com a vacância

Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos		Identificação	
		Recrutamento Amplo	Recrutamento limitado	Código do Grupo	Código do Cargo
Coordenador de Serviço	PJ-61	1	3	PJ-CH-03	CS-L14 a CS-L16 CS-A20
Assessor Judiciário II	PJ-43	3		PJ-AS-05	AU-A1 a AU-A3
Assessor Judiciário I	PJ-36	3		PJ-AS-06	AC-A1 a AC-A3

V.2 – Cargos de Provimento em Comissão a serem transformados com a vacância:

Identificação do Cargo antes da Vacância					Identificação do Cargo transformado com a Vacância				
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Número de cargos	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Número de cargos	Código do Grupo	Código do Cargo
Assessor Especial II	PJ-85	PJ-DS-01	01	ES-L2	Assessor Técnico II	PJ-77	01	PJ-AS-02	AT-L17
Assistente Técnico	PJ-43	PJ-AI-02	15	TE-A1 a TE-A15	Assessor de Juiz	PJ-51	05	PJ-AS-04	AZ-A764 a AZ-A768
Assistente Especializado	PJ-29	PJ-AI-03	34	EP-A1 a EP-A3; EP-A9; EP-A10; EP-A12; EP-A17; EP-A19; EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP-A29; EP-A33 a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP-A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP-A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP-A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76	Assessor de Juiz	PJ-51	15	PJ-AS-04	AZ-A769 a AZ-A783

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora se submete a essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por finalidade promover a unificação dos Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, em cumprimento às diretrizes estabelecidas na

Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 219, de 26 de abril de 2016, que “dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências”.

Nesse propósito, busca-se equalizar a distribuição da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, proporcionalmente à demanda de processos, de modo a impulsionar a prestação jurisdicional, garantindo a sua eficácia.

Assim, com vistas a atender aos ditames da referida Resolução do CNJ, torna-se indispensável que o Tribunal de Justiça proceda à unificação dos Quadros de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Grau, instituindo-se um único quadro intitulado Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, composto de cargos efetivos integrantes da carreira, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança.

Não obstante os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar sejam de iniciativa deste Tribunal de Justiça, consoante proposta apresentada por aquele Tribunal, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 96 e no § 3º do art. 125, ambos da Constituição da República, e da alínea “b” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a presente proposição legal, excepcionalmente, não englobará o Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça Militar.

As disposições normativas desta proposta de lei, embora façam menção ao “Quadro de Pessoal do Poder Judiciário”, referem-se tão somente à unificação dos Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, correspondentes à justiça comum estadual, haja vista a organização das secretarias e dos serviços auxiliares, bem como dos juízos que lhes são vinculados, ser matéria privativa de cada um dos Tribunais, que têm a faculdade de propor ao Poder Legislativo estadual a criação, a extinção e a transformação de cargos do seu quadro de pessoal específico.

O Tribunal de Justiça Militar, o qual detém autonomia administrativa para gerir e organizar a sua secretaria e seus serviços auxiliares, por força do que dispõem as alíneas “b” do inciso I e “b” do inciso II do art. 103 da Constituição do Estado de Minas Gerais, deverá elaborar proposta exclusiva de unificação dos quadros de pessoal daquela justiça especializada, que será, na sequência, submetida à Assembleia Legislativa estadual, por intermédio deste Tribunal de Justiça.

Quanto à presente proposição legal, buscou-se, no texto normativo, constituir uma estrutura sistemática, organizada em 4 (quatro) capítulos, assim nomeados: Disposições Gerais, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário e das Disposições Transitórias e Finais.

O Capítulo I, intitulado “Disposições Gerais”, englobado pelo art. 1º da proposta de lei e por seus parágrafos 1º a 7º, que se desdobram do referido artigo, tem como conteúdo o objeto da lei, que é a unificação dos Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais, que passarão a compor um quadro único, denominado “Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

O quadro único será estruturado por cargos efetivos, cargos de provimento em comissão e funções de confiança, já criados em leis específicas de iniciativa própria deste Tribunal de Justiça, e que antes integravam quadros de pessoal distintos, ou seja, Quadros da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

A seus ocupantes serão dadas atribuições exclusivas ao funcionamento das justiças de primeiro e segundo grau, a serem definidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, cuja prerrogativa está traçada no Regimento Interno desta instituição, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, para que os cargos efetivos, os de provimento em comissão e as funções de confiança estejam inseridos em um único Quadro de Pessoal do Poder Judiciário estadual, propõe-se que o código de grupo hoje vigente, e que apresenta sigla diversa, conforme a estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça (TJ) ou da Justiça de Primeira Instância (JPI), seja transformado em um código de grupo padrão, composto pela sigla “PJ”, que faz referência ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Constituído o código de grupo padrão, o quantitativo, a denominação, os códigos próprios, as classes da carreira e os padrões de vencimento dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança estão estabelecidos nos Anexos de I a V do projeto de lei.

A lotação, a distribuição e as possibilidades de movimentação dos cargos efetivos, de provimento em comissão e das funções de confiança serão disciplinadas através de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, que será editada em observância às regras previstas na Resolução do CNJ nº 219, de 2016, mormente no que concerne à metodologia adotada por aquele Egrégio Conselho quanto à distribuição proporcional de servidores nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e segundos graus, em compatibilidade à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição.

De igual modo, também será tratada por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça matéria concernente aos requisitos necessários para o provimento dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança, bem assim a definição das especialidades destinadas aos cargos efetivos que compõem o aludido quadro de pessoal.

O provimento dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança é atribuição do Presidente, dentre os ocupantes dos cargos de direção, consoante preveem os incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 15 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

O Capítulo II da presente proposta de lei está estruturado em 10 (dez) seções, para melhor clareza do conteúdo, e abrange os artigos 2º a 22 do texto, tendo como finalidade definir normas relativas ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário.

Trata o art. 2º do projeto de enumerar os agrupamentos a que estarão integrados os cargos que hoje compõem a estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, mas que passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, organizando-os de acordo com a particularidade a eles imposta por força de lei.

O procedimento adotado visa promover a diferenciação dos grupos por categoria, uma vez que há, na legislação vigente, a previsão de transformação ou de extinção de cargos com a vacância, cuja nomenclatura atual se pretende manter, nesta proposta, até que ocorra sua gradativa extinção ou transformação.

O quadro único de cargos de provimento efetivo é o constante do Anexo I da presente proposta, que se divide em itens, agrupados conforme a natureza do cargo: (a) permanente, criado em lei para provimento por concurso público (item I.1); (b) extinto com a vacância, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 16.645, de 05 de janeiro de 2007 (item I.2); (c) transformado com a vacância, nos termos do art. 1º e do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.467, de 2000, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013; (d) suplementar (item I.4), integrado por servidores oriundos da ex-Minascaixa, extinto com a vacância, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993, e dos arts. 3º, incisos II e III, e 5º, inciso II, da Lei nº 16.645, de 2007; (e) estável efetivado, no qual estão servidores alcançados pelo art. 19 do ADCT à Constituição da República, que será extinto com a vacância, consoante disposto no art. 14 da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994 (item I.5); e (f) efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 49, de 13 de julho de 2001, que acrescentou os arts. 105 e 106 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (item I.6).

Os cargos destinados ao agrupamento permanente terão a nomenclatura vigente modificada e passarão a compor a estrutura organizacional regular do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, com uma denominação única para os cargos que integram a carreira de nível médio de escolaridade e para os que integram a carreira de nível superior de escolaridade, nos termos do art. 3º do projeto de lei.

Nessa seara, propõe-se, como diretriz organizacional, unificar a carreira dos cargos de nível médio de escolaridade, anteriormente composta por dois cargos distintos, quais sejam, Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial, cujas atribuições se assemelham, por abrangerem a execução das atividades relacionadas à organização dos serviços destinados ao suporte técnico e

administrativo às unidades judiciárias e administrativas, instituindo-se, para tanto, denominação única para os dois cargos: Oficial Judiciário.

Relativamente aos cargos de nível superior de escolaridade, antes nomeados como Técnico Judiciário, sugere-se adotar como padrão a denominação de Analista Judiciário, comumente empregada nos Tribunais Federais.

Embora agrupados em uma mesma carreira, tanto os cargos de Oficial Judiciário quanto os de Analista Judiciário podem conter especialidades diversas, conforme a natureza das atribuições que lhes serão conferidas, as quais, posteriormente à edição dessa proposta de lei, serão definidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, como mencionado no § 6º do art. 1º do projeto de lei.

Impõe-se registrar que o ingresso na carreira dos cargos do agrupamento permanente ocorrerá mediante nomeação e posse, após aprovação em concurso público, nos termos do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, e seu provimento está condicionado à existência de recursos orçamentários e financeiros e à observância dos limites fixados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme disposto nos arts. 14 e 15 da proposta de lei.

Para a codificação dos grupos de cargos inseridos em todos os agrupamentos, far-se-á, como mencionado anteriormente, referência ao Poder Judiciário, utilizando-se a abreviação “PJ”, em substituição aos códigos de grupo antes empregados para a Secretaria do Tribunal de Justiça (TJ) e para a Justiça de Primeira Instância (JPI).

Para a identificação do nível de escolaridade dos cargos que compõem os agrupamentos do Quadro de Provimento Efetivo, foram utilizadas as siglas “NF” (nível fundamental), “NM” (nível médio) e “NS” (nível superior). Quanto à natureza dos cargos, adotam-se as seguintes siglas: “EV” (extintos com a vacância), “TV” (transformados com a vacância), “QS” (quadro suplementar), “EF” (estáveis efetivados) e “EC” (efetivados nos termos da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 49, de 2001).

A composição do quadro único decorre da transformação dos cargos atuais, pertencentes aos Quadros de Provimento Efetivo das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, em cargos que passarão a incorporar o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário.

Essa transformação será realizada, no texto normativo, por agrupamento, de modo a alcançar, em cada um dos grupos, o quantitativo dos respectivos cargos que o integram, constando o correspondente código único de grupo, classificado por agrupamento e por nível de escolaridade exigido para o provimento do cargo, e inovando-se, no texto legal, com a incorporação de um código único para cada um dos cargos efetivos do quadro de pessoal, permitindo, assim, sua identificação, quando de seu provimento, transformação ou extinção.

Dessa forma, os artigos 12, 13, 16, 18, 20, 21 e 22 da proposta de lei apresentada tratam especificamente da transformação dos cargos, consoante alhures mencionado.

Considerando que, ao Poder Judiciário, nos termos do art. 99 e § 1º da Constituição da República, é assegurada a autonomia administrativa e financeira, podendo, inclusive, os Tribunais elaborarem suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, garantia essa que reforça o princípio da separação dos poderes, este Tribunal de Justiça, no exercício da prerrogativa de auto-organização dos seus serviços, e buscando impor maior prudência na gestão dos gastos públicos, especialmente à verba destinada à despesa com pessoal, vem, no art. 9º da proposta de lei, estipular a jornada básica de trabalho dos servidores investidos nos cargos do Quadro de Provimento Efetivo, com duração de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, de segunda a sexta-feira.

A medida visa diminuir futuras majorações financeiras no manejo do orçamento destinado ao Tribunal de Justiça, permitindo garantir, nessa oportunidade, maior estabilidade na composição das despesas com pessoal.

As exceções impostas nos incisos I a IV do citado artigo justificam-se pela natureza das atribuições estabelecidas aos servidores que requerem tratamento diferenciado: a) os detentores de apostila integral de direito e os posicionados na classe A de suas respectivas carreiras, que detêm título declaratório de apostilamento, aos quais foram concedidas benesses financeiras pelo exercício do cargo de provimento em comissão, cuja jornada mínima de trabalho é de 8 (oito) horas diárias; b) os ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial de primeira entrância, de segunda entrância e de entrância especial, que fizeram concurso público para o exercício das funções de gerenciamento de secretaria ou contadoria, que impõem uma carga horária diária superior de trabalho; c) os que exercem cargo cuja especialidade requer o exercício de jornada diária de trabalho reduzida, convencionada em legislação especial; d) os que estejam exercendo cargo de provimento em comissão ou ocupando função de confiança, cuja jornada mínima de trabalho é de 8 (oito) horas diárias, já que exige de seu ocupante maior dedicação ao trabalho pelo maior nível de responsabilidade de suas funções, recebendo, em contrapartida, remuneração adicional.

Buscando-se cumprir o objetivo primordial da proposta ora apresentada, qual seja, a unificação dos quadros sem causar impacto na carreira do servidor, procurou-se manter a divisão dos cargos efetivos nas mesmas classes já fixadas nas Leis nº 13.467, de 2000, e nº 16.645, de 2007.

Não houve, portanto, alteração da forma de cálculo estabelecida nas citadas leis, em relação ao desenvolvimento na carreira. A evolução na classe da carreira do cargo se dará por percentual, conforme se verifica no Anexo II do projeto de lei, que inclusive preserva a evolução na carreira dos cargos transformados e extintos com a vacância, previstos nos artigos 16, 19, 20, 21, e 22 do presente projeto de lei.

Assim, os artigos 10 e 11 dessa proposta legal, inseridos na Seção III do Capítulo II, vêm reafirmar as regras já fixadas nas leis anteriores, que trataram, em seu texto normativo, do desenvolvimento na carreira do servidor em exercício em cargo efetivo, ressaltando-se a necessidade de se observarem as normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Impõe destaque a norma contida no § 4º do art. 11, que condiciona a evolução para as classes subsequentes das carreiras dos cargos à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça, à observância dos limites fixados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e à regulamentação da matéria por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Outro aspecto relevante diz respeito à promoção para a classe A da carreira, privativa dos servidores detentores do título declaratório de apostila de direitos, benesse que não mais será concedida aos servidores públicos estaduais, nos termos do disposto no art. 121, acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, pela Emenda nº 57, de 15 de julho de 2003.

Nesse passo, ocorrendo a vacância na classe A da carreira, a previsão normativa contida no § 5º do art. 11 da proposta de lei estabelece que o percentual destinado à referida classe será revertido à classe inicial da carreira do respectivo cargo.

O Capítulo III do presente projeto de lei está estruturado em 7 (sete) seções, para melhor precisão do conteúdo, e abrange os artigos 23 a 30 do texto, tendo como finalidade definir normas relativas ao Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário.

Relativamente ao aludido Quadro, constante do Anexo III da proposição de lei, conforme estabelece o art. 23 sugerido, convém registrar que se procurou estruturá-lo em grupos, delineados conforme a natureza das atribuições e de acordo com as categorias previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição da República e no artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais: Direção, Assessoramento e Assistência, Chefia e Função de Confiança.

Nos termos da padronização definida para o grupo de carreiras, como dito anteriormente, adotou-se a abreviação “PJ” como referência ao Poder Judiciário, em substituição aos códigos antes empregados para a Secretaria do Tribunal de Justiça (TJ) e para a Justiça de Primeira Instância (JPI).

Para os cargos de provimento em comissão do grupo de Direção, previstos no item III.1 do Anexo III, aplicou-se a sigla “DAS”, enquanto para os que compõem o grupo de Chefia, inseridos no item III.3 do Anexo III, usou-se a sigla “CH”.

No caso dos cargos em comissão do grupo de Assessoramento, foi utilizada a sigla “AS”, ao passo que para os que atuam na Assistência, foi usada a sigla “AI”, conforme definido no item III.2 do Anexo III.

As funções de confiança de assessoramento de Juiz, criadas pela Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013, receberam a sigla “FC”, nos termos do item III.4 do Anexo III.

A composição do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário decorre da transformação dos atuais cargos em comissão e funções de confiança, inseridos nos Quadros de Provimento em Comissão das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, em cargos de provimento em comissão e funções de confiança, que passarão a incorporar um quadro único.

Essa transformação será realizada no texto normativo, por grupo, de modo a alcançar, em cada um dos grupos, o quantitativo dos respectivos cargos que o integram, constando o correspondente código único de grupo por categoria descrita no art. 23, além da definição do código único para cada um dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança integrados ao quadro de pessoal, permitindo, assim, a sua identificação, quando do seu provimento, transformação ou extinção.

Dessa forma, os artigos 24, 25, 26 e 28 desta proposta de lei cuidam especificamente de promover a transformação dos cargos em comissão e funções de confiança, conforme acima mencionado.

Ao proceder à composição do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário, buscou-se manter em sua estrutura 3 (três) cargos em comissão de Diretor II, sendo 2 (dois) de recrutamento amplo e 1 (um) de recrutamento limitado, que seriam extintos com a vacância, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.020, de 18 de dezembro de 1995, os quais estão, atualmente, lotados na Direção do Foro da Comarca de Belo Horizonte.

A diligência efetuada no art. 27 da proposta visa assegurar a continuidade das atividades que vem sendo desenvolvidas nos respectivos setores estratégicos a que estão integrados os aludidos cargos, sem alterar as despesas com pessoal, uma vez que já estão computadas no orçamento recente pelos servidores que hoje os ocupam.

Contudo, as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Diretor II estão voltadas ao gerenciamento, razão pela qual se optou, nessa oportunidade, por transformar a nomenclatura dos cargos em comissão de Diretor II para Gerente, integrando-os ao Grupo de Chefia, conforme dispõe o inciso VI do art. 26.

Outros cargos também tiveram a sua nomenclatura alterada, para melhor adequação ao exercício das funções desenvolvidas e, de igual modo, foram inseridos no Grupo de Chefia. São eles: 1) Diretor da Central de Mandados, cuja denominação foi alterada nesta lei para Gerente da Central de Mandados (art. 26, inciso V); 2) Diretor de Juizados Especiais, cuja denominação foi alterada para Gerente dos Juizados Especiais (art. 26, inciso VII).

Além desses, teve a sua nomenclatura modificada o cargo em comissão de Comissário de Menores Coordenador IV para Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, consoante disposto nos incisos XIV do art. 26 do projeto de lei, em adequação à área de atuação desse cargo, que é a Vara da Infância e da Juventude.

Foram indicados, no parágrafo único do art. 24, nos parágrafos 1º e 2º do art. 25 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 26, os cargos que serão extintos com a vacância, em conformidade com as previsões legais descritas no texto.

Quanto às funções de confiança, regulamentadas no art. 28 da proposta legal, cumpre esclarecer que, por meio do art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013, foram criadas um total de 515 (quinhentas e quinze) funções, destinadas exclusivamente ao assessoramento de Juízes de Direito.

Nessa proposta de lei, pretende-se reservar o quantitativo de 150 (cento e cinquenta) funções de confiança já criadas para atuação junto à Direção do Foro das comarcas de entrância especial e de segunda entrância, restando um total de 365 (trezentas e sessenta e cinco) funções de confiança para o assessoramento dos magistrados.

A medida adotada tem por finalidade melhorar a dinâmica administrativa das comarcas que possuem maior quantidade de varas em sua estrutura orgânica, possibilitando, assim, maior organização dos serviços gerais e de apoio essenciais ao funcionamento da Direção do Foro, confiando-se o encargo auxiliar a um servidor efetivo que detenha conhecimento global das atividades praticadas no Fórum.

As funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, pela própria natureza das atribuições desempenhadas por seu ocupante, são privativas de bacharéis em direito e poderão ser exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, ao passo que as funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro dependerão de comprovação de habilitação mínima de nível médio de escolaridade, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 28.

O artigo 29 do presente projeto de lei cuida essencialmente da lotação dos cargos de Assessor de Juiz e das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito nas unidades judiciárias, ressaltando a norma que os critérios necessários para a fixação dessa lotação serão estabelecidos por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, em observância à existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça, bem como ao cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Por consequência, foi sugerida, no art. 36 da presente proposta, a revogação de dispositivos legais que tratam, em seu texto, da lotação dos citados cargos e funções, a exemplo do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.336, de 2002, do parágrafo único do art. 1º e do § 1º do art. 2º, ambos da Lei nº 20.842, de 2013, de modo a atribuir essa prerrogativa ao órgão competente do Tribunal de Justiça, que a exercerá em observância à necessidade, à razoabilidade, à funcionalidade da unidade judiciária e à satisfação ao interesse público.

O parágrafo único do referido artigo faculta ao órgão competente do Tribunal de Justiça lotar um quantitativo desses cargos e funções, destinados à composição do quadro de reserva, em caráter excepcional, em Projetos da Presidência que visem assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias.

A providência possibilita ao Judiciário mineiro exercer a criação de mecanismos capazes de diminuir o acervo processual e reduzir as elevadas taxas de congestionamento de determinadas unidades judiciárias, galgando melhoras na prestação jurisdicional.

Os requisitos para a investidura nos cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário estão registrados no artigo 30 do projeto de lei, relacionando-se, em seu inciso I, os cargos que deverão ser ocupados por servidor com nível superior de escolaridade e, no inciso II, aqueles que poderão ser providos por servidor com nível médio de escolaridade.

Considerando-se a regulamentação da matéria no citado artigo, propõe-se a revogação do artigo 16 da Lei nº 16.645, de 2007, que regulamentava a matéria no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça.

É imperioso destacar que a unificação dos Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, através desta propositura de lei, com a consecutiva composição de um quadro único de cargos de provimento em comissão, não promove alterações no percentual estipulado no § 2º do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 8 de setembro de 2009, permanecendo equilibrado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado.

Confira-se a proporção dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário, conforme a forma de recrutamento, se amplo ou limitado, a partir desta proposta de lei:

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

RECRUTAMENTO AMPLO	RECRUTAMENTO LIMITADO
1.590	1.990

Ressalte-se, ademais, que não foi computado, no cálculo do limite estipulado no § 2º do art. 2º da Resolução do CNJ nº 88, de 2009, o quantitativo de 515 (quinhentas e quinze) funções de confiança, uma vez que são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal, em consonância com a norma inserta no artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo destinadas prioritariamente à Justiça de Primeira Instância.

O Capítulo IV e último da proposta legal trata das disposições normativas transitórias e finais, e engloba os artigos 31 a 36 do texto legislativo.

No artigo 31, sugere-se a alteração do artigo 2º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, acrescentando-se à norma os parágrafos 2º e 3º e renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro, para facultar aos servidores ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, a quem foi destinado, por lei, o provimento inicial dos cargos em comissão de Gerente de Secretaria e de Gerente de Contadoria, após aprovação em processo classificatório para promoção vertical, cuja vaga tenha sido ofertada até o edital corresponde ao exercício do ano de 2013, a desistência das funções do cargo de provimento em comissão.

A norma prevê que o requerimento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal e conterà a anuência da autoridade competente determinada no texto legal, e seu deferimento está condicionado à conveniência administrativa, à existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça e ao cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Convém esclarecer que os servidores ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial não foram excepcionados do exercício das funções de Gerente de Secretaria e de Gerente de Contadoria, tendo em vista a própria natureza do cargo efetivo, que tem por atribuição o exercício das funções de “escrivão” ou de “contador”, ou seja, os servidores investidos no aludido cargo efetivo prestaram concurso público para o cumprimento de tais atribuições e, por isso, não podem ser desabonados das atividades que delas decorrem.

Buscou-se, no artigo 34 da proposta de lei, proceder à transformação com a vacância dos cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico e de Assistente Especializado em cargos de Assessor de Juiz, de modo a imprimir maior funcionalidade e eficiência às unidades diretamente ligadas à atividade judicante de primeiro grau.

Tal transformação, por sua vez, não implicará em aumento das despesas com pessoal, eis que foi elaborada dentro da proporcionalidade financeira prevista no orçamento atual, correspondendo a extinção com a vacância de 15 (quinze) cargos de Assistente Técnico ao provimento de 5 (cinco) cargos de Assessor de Juiz, enquanto a extinção com a vacância de 34 (trinta e quatro) cargos de Assistente Especializado permitirá o provimento de 15 (quinze) cargos de Assessor de Juiz.

O artigo 33 registra que a correlação entre os quadros de pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias e o quadro único criado nesta lei, identificando-se os cargos antes e após a transformação procedida no texto legal, estão dispostas no Anexo IV.

O Anexo V desta proposta legal relaciona os cargos de provimento em comissão extintos ou transformados com a vacância, conforme estabelece a norma do artigo 35.

O artigo 36 da proposta destina-se a revogar os seguintes dispositivos de lei que estão em desacordo com as normas disciplinadas nesta proposta: (a) os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, com as alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000; (b) os Anexos IV, VII e VIII da Lei nº 13.467, de 2000; (c) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.336, de 03 de julho de 2002; e (d) os arts. 15, 16 e os Anexos I e II da Lei n. 16.645, de 5 de janeiro de 2007; (e) o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013; (f) o § 1º do art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013; (g) o § 4º do art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013, com as alterações promovidas pelo art. 8º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013; (h) os arts.

6º e 7º da Lei nº 20.865, de 2013; (i) os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013; (j) o art. 5º da Lei nº 23.099, de 05 de setembro de 2018.

A revogação expressa das normas supramencionadas, por incompatibilidade com o texto legal que ora se apresenta, mostra-se salutar e oportuna para o alcance do objeto principal da proposta: a unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Além disso, a Lei Complementar nº 78, de 09 de julho de 2004, em seu artigo 3º, inciso VI, determina a revogação expressa dos dispositivos que não mais produzirão efeitos no sistema normativo vigente.

O art. 37 da proposta legislativa faz menção à cláusula de vigência.

Impõe-se, por fim, salientar que a presente proposta foi construída em observância à conjuntura econômica atual, em que se verifica uma diminuição significativa da receita corrente líquida do Estado de Minas Gerais.

Sob esse prisma, o projeto de lei que ora se propõe não gera qualquer impacto orçamentário, financeiro e fiscal para o Tribunal de Justiça, uma vez que se recomenda a transformação dos cargos efetivos, dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança já existentes nos Quadros de Pessoal das justiças de primeiro e segundo grau, sem sequer alterar o padrão de vencimento das carreiras que integram, apenas destinando-os à composição de um único Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, sem aumento de remuneração.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 15/2019

(Correspondente ao Ofício nº 10//2019/SESPRE)

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "a", e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e a dar outras providências.

Com meus agradecimentos, renovo, na oportunidade, meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Nelson Missias de Moraes, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica acrescentado ao Capítulo V do Título III do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A – Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Justiça Militar, no que couber, os dispositivos desta lei.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Capítulo I do Título III do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 249-A:

“Art. 249-A – A organização dos Órgãos Auxiliares dos Juízos será fixada em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.”.

Art. 3º – O Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 4º – A Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Do Provimento dos Cargos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 5º – Ficam acrescentados à Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes artigos 257-A e 257-B:

“Art. 257-A – Os cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais destinam-se ao exercício das funções desempenhadas nos Órgãos Auxiliares do Tribunal de Justiça e nos Órgãos Auxiliares dos Juízos.

Art. 257-B – O Quadro de Pessoal de que trata o art. 257-A é integrado:

I – por cargos de provimento efetivo, previstos em legislação específica de iniciativa do Tribunal de Justiça;

II – por cargos de provimento em comissão e funções de confiança, previstos em legislação específica de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A nomeação para os cargos integrantes do Quadro de que trata este artigo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei.

§ 2º – O ingresso na classe inicial das carreiras dos cargos de que trata o inciso I deste artigo far-se-á por meio de nomeação e posse, após aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 3º – Na realização do concurso público a que se refere o § 2º deste artigo, serão observados os princípios da centralização, para a abertura do concurso e a elaboração das provas, e da regionalização, para a aplicação das provas.

§ 4º – A lotação e as atribuições dos cargos previstos nos incisos I e II deste artigo serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 6º – A Seção II do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Movimentação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 7º – O art. 260 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260 – Poderá ocorrer movimentação de servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, lotados em instâncias, comarcas ou setores diferentes, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência administrativa e as normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – O requerimento a que se refere o “caput” deverá conter manifestação dos superiores de maior grau hierárquico das áreas de lotação envolvidas.

§ 2º – Será motivada a manifestação da autoridade competente, mencionada no § 1º deste artigo, contrária ao pedido de movimentação de que trata o “caput”.”.

Art. 8º – O art. 264 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264 – A licença para tratar de interesses particulares, requerida por servidor, somente poderá ser concedida após cumprido o estágio probatório e terá a duração máxima de dois anos, vedadas a prorrogação e a renovação dentro dos três anos seguintes ao seu término.

Art. 9º – O art. 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270 – A substituição de servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 10 – Os incisos I e IV do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 – [...]

I – pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta aos servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau;

(...)

IV – pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V;

(...).”

Art. 11 – O “caput” do art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 – A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor lotado nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”.

Art. 12 – O “caput” do art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 – As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor lotado nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.”.

Art. 13 – O inciso I do art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 – [...]

I – ao Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores, Juízes de Direito e servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;”.

Art. 14 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

I – § 1º do art. 65;

II – o art. 240;

III – o art. 241;

IV – o art. 243;

V – o art. 250;

VI – o art. 253;

VII – o art. 254;

VIII – o art. 255;

IX – o art. 261.

Art. 15 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que ora se submete a essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por objetivo ajustar as normas previstas no Livro V da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, de modo a adequá-las à regulamentação estabelecida na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 219, de 26 de abril de 2016, que “dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências”.

A Resolução do CNJ nº 219, de 2016, tem como finalidade precípua equalizar a distribuição da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, proporcionalmente à demanda de processos.

Nesse sentido, buscando-se atender aos ditames da referida Resolução do CNJ, torna-se indispensável que o Tribunal de Justiça proceda à unificação dos Quadros de Pessoal da Justiça de Primeiro e de Segundo Grau, modificando-se, para tanto, normas contidas no Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, que cuida “dos Órgãos Auxiliares da Justiça”.

Impõe-se ressaltar que a presente proposta foi construída em observância à conjuntura econômica atual, em que se verifica uma diminuição significativa da receita corrente líquida do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, o projeto de lei complementar que ora se propõe não gera impacto orçamentário, financeiro e fiscal para o Tribunal de Justiça, uma vez que se recomenda a alteração tão somente das normas que tratam diferentemente os servidores das justiças de Primeiro e Segundo grau, procurando-se, na oportunidade, unificar as carreiras dos cargos previstos em ambas as instâncias.

Convém salientar, no entanto, que o artigo 303 da Lei Complementar nº 59, de 2001, dispõe que “São vinculativas ao Tribunal de Justiça Militar as decisões normativas do Tribunal de Justiça sobre direitos e deveres de seus integrantes e dos servidores de sua Secretaria”.

Nessa seara, foi proposto, no art. 1º do presente projeto, o acréscimo do artigo 235-A ao final do Livro IV da aludida Lei Complementar, o qual trata de matéria específica da Justiça Militar Estadual, vinculando-o ao Capítulo V do Título III do referido Livro IV, para prever que, aos servidores daquele Tribunal Militar, serão aplicados, no que couber, os dispositivos legais previstos na Lei Complementar com as alterações ora apresentadas.

Sugere-se, no art. 2º do projeto a inserção do art. 249-A no Capítulo I do Título III do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, para prever, nas regras de disposição geral que a organização dos órgãos auxiliares da Justiça, compostos pelos órgãos auxiliares dos Tribunais e dos órgãos auxiliares dos Juízos, será fixada em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.

No art. 3º, propõe-se a modificação da denominação do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, previsto originariamente como “Disposições Especiais”, para “Dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, tendo em vista que as matérias tratadas no referido título dizem respeito especificamente aos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça.

Ademais, visando cumprir a proposta primordial do presente projeto de lei, que é o atendimento às normas contidas na Resolução do CNJ nº 219, de 2016, com a conseqüente unificação das carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal da Justiça de Primeiro e Segundo Grau, sugere-se nova nomenclatura ao Título IV do Livro V, de modo a assegurar que as regras contidas no

citado Título destinem-se a todo e qualquer servidor do Poder Judiciário, pertencente aos quadros de pessoal da primeira ou da segunda instância.

Da mesma forma, em coerência ao art. 2º do presente projeto de lei, propõe-se, no art. 4º, ajustar a nomenclatura da Seção I do Capítulo I do aludido Título IV do Livro V, para que passe a denominar-se “Do Provimento dos Cargos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Cuida o art. 5º de acrescentar ao texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, os arts. 257-A e 257-B, sendo o primeiro com o propósito de esclarecer que os cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, destinam-se ao exercício das funções desempenhadas nos órgãos auxiliares dos Tribunais e nos órgãos auxiliares dos Juízos, e o segundo com o objetivo de demonstrar quais cargos integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e quais pertencem ao Quadro de Cargos de Provimento em Comissão.

As regras inseridas nos §§ 1º a 4º do art. 257-B assemelham-se às normas contidas nos §§ 1º a 4º do art. 250, que se propõe revogar, uma vez que o citado artigo trata unicamente do quadro de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira Instância, contradizendo o propósito que se pretende alcançar com presente projeto de lei, que, como dito, é a unificação das carreiras dos servidores das justiças de primeiro e segundo graus.

Assim, os aludidos §§ 1º a 4º do art. 257-B trazem normas acerca da nomeação para os cargos integrantes dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, do ingresso na classe inicial das carreiras dos cargos de provimento efetivo e da forma de realização do concurso público para o referido ingresso, além da lotação e das atribuições destinadas aos cargos efetivos e em comissão.

No art. 6º, sugere-se a mudança da denominação da Seção II do Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, para constar “Da Movimentação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, de modo a alcançar um dos objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 219, de 2016, que é permitir a movimentação de servidores entre as instâncias, comarcas e setores dos órgãos das justiças de primeiro e segundo graus do Poder Judiciário.

O art. 7º trata da alteração da redação do art. 260 da Lei Complementar nº 59, de 2001, para possibilitar a movimentação entre servidores lotados em instâncias diversas e comarcas e setores diferentes, as quais poderão ocorrer por meio de permuta, remoção ou outra forma de movimentação prevista em lei. O ato iniciar-se-á por meio de requerimento do servidor dirigido ao Presidente do Tribunal, que avaliará a possibilidade de concessão da movimentação, observando-se a conveniência administrativa, bem assim as normas estabelecidas em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.

Os §§ 1º e 2º do referido artigo estabelecem requisitos para a realização do pedido de movimentação entre servidores, quais sejam, a expressa manifestação dos superiores de maior grau hierárquico das suas áreas de lotação e a motivação da autoridade competente, em caso de manifestação contrária ao pedido de movimentação.

No art. 8º, faz-se uma alteração pontual na redação do art. 264 da Lei Complementar nº 59, de 2001, ou seja, a redação original do citado artigo possibilitava a concessão de licença para interesses particulares ao servidor com dois anos de efetivo exercício na instituição. Contudo, é necessário o cumprimento de estágio probatório do servidor para a permissão de concessão da benesse, em adequação ao disposto no § 4º do art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 49, de 13 de junho de 2001. Dessa forma, o servidor poderá requerer a licença para tratar de interesses particulares apenas após o alcance da estabilidade no serviço público.

No art. 9º, propõe-se a alteração da redação do art. 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que disciplina matéria relativa à substituição de servidores, trocando-se a expressão “servidor do foro judicial” por “servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, com o fito de abranger todo e qualquer servidor que integre a instituição.

Nos arts. 10, 11 e 12 do projeto de lei, a redação normativa proposta apresenta a expressão “servidor(es) lotado(s)” nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, enfatizando-se a ideia de que, embora o Quadro de Pessoal seja único, os servidores podem estar lotados em órgãos diferentes do Poder Judiciário.

Cuida-se o art. 13 de promover a adequação na norma do inciso I do art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, para ressaltar que a expedição da carteira funcional de todos os servidores integrados ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário estadual, é de competência do Tribunal de Justiça.

Por fim, no art. 14, sugere-se a revogação dos dispositivos elencados na norma. Propõe-se a revogação do § 1º do art. 65 da referida Lei Complementar, uma vez que há disposição normativa contida nos incisos I e IV do próprio art. 65 o sobre a matéria versada no § 1º. Quanto aos arts. 240, 241, 243, 250, 253, 254, 255 e 261, a revogação é proposta eis que as normatizações não se tornam suscetíveis de vigência, em decorrência da adaptação das normas contidas na Lei Complementar nº 59, de 2001, aos ditames da Resolução do CNJ nº 219, de 2016.

O art. 15 da proposta legislativa faz menção à cláusula de vigência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.598/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia e desarquivado a pedido da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Unidos pela Vida Vencendo Juntos Norte de Minas – Auvenor –, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.598/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Unidos pela Vida Vencendo Juntos Norte de Minas – Auvenor –, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 27/3/2018), o inciso I do art. 13 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 23, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), e cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.598/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.309/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Vanderlei Miranda e desarquivado a pedido do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/7/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.309/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 40 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.309/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.446/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Agropecuária de Produção de Alimentos das Comunidades Rurais de Jequeri, com sede no Município de Jequeri.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/11/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.446/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Agropecuária de Produção de Alimentos das Comunidades Rurais de Jequeri, com sede no Município de Jequeri.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 2 de julho de 2019), os arts. 7º e 30, parágrafo único, vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, de fins não econômicos, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou declarada de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.446/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 888/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iturama, com sede no Município de Iturama.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/6/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado a análise preliminar da matéria em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 888/2019 tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iturama, com sede no Município de Iturama, entidade constituída, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, “para exercer a representação constitucional em defesa dos interesses gerais e individuais, da coordenação e da organização da categoria dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo da administração direta e indireta da base territorial do Município de Iturama/MG”. Além da própria denominação, a organização é considerada expressamente como sindicato ao longo de todo o estatuto.

Inicialmente, cabe esclarecer que a concessão do título de utilidade pública tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de um meio utilizado pelo governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que as instituições possam recebê-lo, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o governo os executaria, atendendo ao público em geral, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro por finalidade.

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo.

O título é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública a entidade que promova ações de relevância pública visando ao bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos sociais.

Por outro lado, um sindicato tem como finalidade básica, segundo o inciso III do art. 8º da Constituição da República, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Quando presta serviços de assistência, estes ficam restritos a seus filiados. Em decorrência disso, o atendimento oferecido não beneficia a população de forma generalizada, tampouco está o sindicato comprometido com o interesse de todo e qualquer cidadão.

Ressaltamos, ainda, que a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, estabelece, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as entidades constituídas como associação ou fundação com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

O sindicato é constituído como associação civil em sentido lato, pois necessita do registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para adquirir personalidade jurídica. Posteriormente, para se tornar oficialmente um sindicato, a organização é registrada, de acordo com o inciso I do art. 8º da Constituição da República, no órgão competente, assim considerado o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme determina a Portaria nº 501/2019, que disciplina o pedido de registro sindical.

Conseqüentemente, a entidade em análise não pode ser considerada como associação em sentido estrito, principalmente por estar submetida às normas trabalhistas e não apenas às leis civis, como as associações consideradas pela Lei nº 12.972, de 1998. É nas normas do direito do trabalho, especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 –, que se encontram os dispositivos sobre a estruturação, a administração e o funcionamento dos sindicatos.

Assim, a declaração de utilidade pública do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iturama contraria a legislação vigente, por se tratar de entidade não compreendida entre aquelas contempladas pela Lei nº 12.972, de 1998, nem identificada com o conceito de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 888/2019.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 922/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Medina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 922/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Medina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com o mesmo objeto social da instituição dissolvida e que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil); e o art. 35 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 922/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 34/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.805/2013, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/4/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que apresentasse cópia do registro do imóvel; ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito do Município de Pitangui, para que declarasse sua aquiescência aos termos da matéria.

De posse apenas da resposta da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 34/2015 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé terreno com área de 50.000m², localizado na Fazenda Santa Rita ou Leblon, naquele município, registrado sob o nº 9.233, a fls. 227 do Livro 2-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à construção da sede da Associação de Proteção aos Condenados – Apac – de Muriaé; e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 45/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, na qual não se manifestou a respeito, uma vez que o imóvel não pertence ao patrimônio do Estado. De acordo com a matrícula 9.233, o bem pertence à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – Casemg –, sociedade de economia mista.

Considerando essas informações, não cabe autorização desta Assembleia Legislativa para a doação de empresa pública. Assim, dar continuidade à tramitação da matéria sob comento contraria o ordenamento jurídico vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 34/2015.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.325/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe institui o Cartão Minas Master para o transporte público gratuito de idosos no território do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 8/5/2015, desarquivada em virtude do Requerimento Ordinário nº 83/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Transportes, Comunicação e Obras Públicas e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, II, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe institui o cartão Minas Master para o transporte público gratuito de idosos no território do Estado, gratuito, intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

A Constituição da República dispensou atenção especial ao idoso, estabelecendo, em seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. O § 2º do mencionado dispositivo constitucional assegura expressamente aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

No propósito de conferir densidade normativa ao *caput* do art. 230, foi editada a Lei nº 10.741, de 2003, diploma normativo de caráter nacional, sendo, pois, de observância compulsória em todo o território brasileiro. Tal lei assegura aos idosos o direito à gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, assim considerados, estes últimos, os que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõem os limites do município, como ocorre com o ônibus urbano que ingressa em área do município vizinho.

É oportuna a transcrição do artigo que assegura tal gratuidade:

“Art. 39 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º – Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º – Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º – No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no ‘caput’ deste artigo”.

Dos dispositivos mencionados, depreende-se que, quanto ao idoso com idade acima de 65 anos de idade, basta que este apresente documento comprobatório da idade para o desfrute do direito ao transporte gratuito. Quanto àquele com idade entre 60 e 65 anos, as condições para o exercício do direito deverão ser tratadas pelas legislações locais, leia-se, municipal. Neste ponto, é preciso ressaltar que as espécies de transporte, conforme interpretação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas (Recurso de Apelação nº 1.0000.00.162855-1/000) se dividem em “municipal (urbano e rural ou semiurbano), intermunicipal, interestadual e internacional, sendo que a maior abrangência da lei quanto à gratuidade do transporte urbano e semi-urbano se deveu a seu caráter essencial e em benefício do interesse local, posto que aos idosos deve ser facilitado o exercício da cidadania, para exercer atos da vida cotidiana e ao menos garantindo-lhes o passe livre dentro da circunscrição do município”. A garantia da gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semiurbanos se estendeu aos rurais no plano municipal, mas não ao transporte intermunicipal. Sendo o transporte urbano e semiurbano espécies de transporte municipal de acordo com a interpretação jurisprudencial mencionada, não está o Estado autorizado a legislar sobre o assunto:

EMENTA: Ação civil pública – transporte urbano, semiurbano e intermunicipal – Estatuto do Idoso – gratuidade para pessoas acima de 65 anos – situação que depende do tipo de transporte fornecido – Decreto 32.656/91 – recurso a que se nega provimento.

– As espécies de transporte se dividem em municipal (urbano e rural ou semi-urbano), intermunicipal e interestadual, sendo que a maior abrangência da lei quanto à gratuidade do transporte urbano e semi-urbano se deve a seu caráter essencial e em benefício do interesse local, posto aos idosos deve ser facilitado o exercício da cidadania, para exercer atos da vida cotidiana e ao menos garantindo-lhes o passe livre dentro da circunscrição do município.

– Demonstrado nos autos que a linha Carmo de Minas/São Lourenço trata-se de semi-urbana, sendo a distância entre elas de aproximadamente 10 quilômetros, deve ser reconhecido aos idosos o transporte gratuito.

– Apelo desprovido. (Apelação Cível 1.0141.11.001199-8/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda, 12ª Câmara Cível, julgamento em 06/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013).

Ação civil pública – legitimidade do Ministério Público. Presença de interesse social. Atos de relevância pública. Transportes urbano, semi-urbano e intermunicipal – Estatuto do Idoso – gratuidade de lugares em número irrestrito para pessoas acima de 65 anos. Situação que depende do tipo de transporte fornecido – recurso a que se dá parcial provimento.

(...)

3 – Ao assinalar a lei a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos estendeu evidentemente aos rurais no plano municipal, mas não ao transporte intermunicipal.

4 – As espécies de transporte se dividem em municipal (urbano e rural ou semi-urbano), intermunicipal, interestadual e internacional, sendo que a maior abrangência da lei quanto à gratuidade do transporte urbano e semi-urbano se deveu a seu caráter essencial e em benefício do interesse local, posto aos idosos deve ser facilitado o exercício da cidadania, para exercer atos da vida cotidiana e ao menos garantindo-lhes o passe livre dentro da circunscrição do município.

(Apelação Cível 1.0394.05.051232-3/006, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 02/03/2010, publicação da súmula em 29/03/2010).

Além disso, as condições para a gratuidade vão muito além do fornecimento de carteira de identificação, envolvendo, sobretudo, a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato gerado com a concessão da gratuidade. É importante destacar que a concessão do livre acesso dos idosos aos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano intermunicipal implicará investimentos ou despesas para o Estado, os quais devem estar previamente inseridos no respectivo orçamento. Isso porque o custeio financeiro da indenização do benefício deveria ser indenizado pelo Poder concedente da prestação de serviço.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.

Por força do disposto no § 3º do art. 173 do Regimento Interno desta Casa, estendem-se os argumentos ora perpetrados às proposições anexadas, Projetos de Lei nº 510/2015 e nº 1.309/2015, em virtude da similaridade de conteúdo entre as proposições.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.325/2015.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.457/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 523/2011, visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Rubim o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 24/6/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que apresentasse cópia do registro do imóvel; e ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse apenas da resposta da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.457/2015 visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Rubim imóvel com área de 10.366 m², localizado na Rua Beira Rio, nº 155, Bairro Ipê, naquele município, registrado sob o nº 6.377, a fls. 139 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 72/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, na qual não se manifestou a respeito da reversão, uma vez que o imóvel não pertence ao patrimônio do Estado.

Considerando essa informação, não cabe autorização dessa Assembleia Legislativa para a alienação de imóvel de terceiros. Assim, dar continuidade à tramitação da proposição sob comento contraria o ordenamento jurídico vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.457/2015.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.861/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Elismar Prado, “dispõe sobre a qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos de bancos do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 4/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Cumpra agora a esta comissão examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise tem como objetivo obrigar que as agências bancárias estabelecidas no Estado alterem a qualidade do papel de impressão utilizado em seus caixas eletrônicos, de forma a preservar as especificações do documento para que possa ser utilizado o tempo necessário como comprovante de pagamentos de contas de consumo, impostos e outras.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e coloca como princípio norteador das relações jurídicas que se estabelecem entre as partes a proteção dos interesses econômicos do chamado elo fraco da cadeia de consumo.

Não obstante a proposta em exame vise a proteção do consumidor, entendemos que a proibição ora pretendida esbarra em óbices de natureza legal, bem como vai de encontro ao princípio da razoabilidade, conforme passaremos a expor.

No que se refere às instituições financeiras, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 22 da Constituição da República, a edição de leis que versem sobre a matéria se insere na órbita da competência privativa da União. Por outro lado, a competência administrativa para disciplinar a atividade das instituições financeiras é do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 192 da Carta Federal, e se efetiva por meio de leis específicas e de decisões do Conselho Monetário Nacional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Lei 12.775/2003 do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192 da CF”. (ADI 3.515, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 29-9-2011.)

Tendo em vista que esbarra na forma como as instituições financeiras deverão emitir comprovantes de transações realizadas por meio delas, regendo um de seus procedimentos típicos, a proposição incorre em vício por invadir competência privativa da União.

Além disso, cumpre salientar que “em razão do modelo econômico adotado pela CF, cabe ao Estado exercer sua política de controle e fiscalização, como limite de intervenção mínima, o que significa tomar medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de preservar o direito de propriedade, a livre iniciativa e a atividade econômica”. (*Constituição Federal Comentada*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 640). Isso quer dizer que a ordem econômica é regida por alguns princípios, entre eles o da livre iniciativa, segundo o qual o exercício de atividade econômica pelos particulares é livre e não deve sofrer ingerências por parte do poder público, a não ser que razões de tomo demandem a interferência estatal para salvaguardar outros princípios constitucionais que, no caso, devem prevalecer.

Assim, o Estado pode intervir e criar regras protetivas do consumidor, sem que isso constitua atuação indevida na atividade econômica, desde que haja justificativa racional para tanto. Nesse ponto, é preciso salientar que as normas jurídicas devem ser norteadas pelo princípio da razoabilidade, que está implícito no *caput* do art. 37 da Constituição da República e explícito no *caput* do art. 13 da Constituição do Estado. As leis também devem ser pautadas pelo bom senso, pela coerência e pela relação de adequação entre meios e fins.

Deve ser levado em conta que a duração de grande parte das impressões em papéis termossensíveis, quando mantidas da forma indicada, é de 5 anos. Temos como exemplo o Ato Cotepe ICMS nº 04, de 2010, que “dispõe sobre a especificação de requisitos técnicos da bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e dá outras providências.”. Nele, o Conselho Nacional de Política Fazendária estabelece que os dados impressos devem ter vida útil de no mínimo cinco anos. Ademais, no caso dos pagamentos em caixas eletrônicos, é possível solicitar a segunda via do comprovante de pagamento à instituição financeira onde o consumidor mantém conta.

Além disso, a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, prevê que “as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.”. Com isso, em relação aos pagamentos de natureza contínua, o consumidor não precisaria guardar os comprovantes mensais por longos períodos.

Finalmente, cabe mencionar que, no Estado do Rio de Janeiro, o Projeto de Lei nº 262/2011, que proibia a emissão de quaisquer comprovantes feitos em papéis termossensíveis, foi objeto de veto pelo governador, mantido pela Casa Legislativa daquele estado. Achamos pertinente citar os seguintes trechos das razões do veto ao projeto de lei do Estado do Rio de Janeiro:

“(…) vale destacar que a impressão em papel termossensível é três vezes mais rápida que a impressão em papel comum, o que propicia agilidade no atendimento, reduzindo o tempo de espera nos terminais de autoatendimento, uma das maiores reivindicações dos usuários de serviços bancários. (…)

Mas não é só. A troca de impressoras utilizadas pelas empresas no Estado implicaria um custo altíssimo que certamente seria repassado ao preço dos serviços prestados sem que, na prática, reflita em qualquer benefício dos clientes, como se pode constatar..

Em vista dos argumentos expostos, entendemos que o projeto em análise encontra óbices para tramitar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.861/2015.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.113/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe obriga as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/6/2015, o projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 88/2015. Com o arquivamento desse projeto, a proposição passou a tramitar, tendo sido distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a proposta em análise tramitou na legislatura passada anexada ao Projeto de Lei nº 88/2015, do deputado Fred Costa, o qual foi arquivado em decorrência do encerramento da legislatura. Nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 26/2018, com o arquivamento do projeto principal, os seus anexos passam a tramitar de maneira autônoma do ponto em que se encontravam no momento da anexação.

A proposição em análise obriga as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

Em que pese à relevância das medidas cogitadas, que vão ao encontro dos interesses dos consumidores, entendemos que a proposta depara com óbices de natureza constitucional e legal, conforme veremos mais adiante.

A Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que “dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados”, já prevê, em seu art. 1º, que “as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos”.

Pretende o legislador estadual que as declarações em tela sejam disponibilizadas em sítio eletrônico. Embora, atualmente, este pareça ser, para o autor do projeto, um meio eficiente para se atingir o fim pretendido, futuramente, com o avanço da tecnologia, esse instrumento de comunicação poderá tornar-se obsoleto e ser substituído por outro mais eficiente. Dessa forma podemos concluir que regras que versem sobre recursos de tecnologia são incompatíveis com o caráter perene das leis em sentido formal.

E, ainda, quanto às prestadoras de serviço público, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração desses serviços, distribuindo-as entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. São serviços de titularidade da União, entre outros, radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea. O estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado, remanescendo ao município a prerrogativa de explorar a distribuição de água potável e a coleta de esgotos.

O Congresso Nacional, por seu turno, editou inúmeras leis criando as agências reguladoras, como é o caso da Anatel, Aneel, Anac, às quais foram atribuídas competências para disciplinar a prestação dos serviços públicos, que, normalmente, são disponibilizados aos consumidores por meio de concessionárias, conforme faculta o comando contido no art. 175 do Diploma Constitucional.

O Supremo Tribunal Federal – STF –, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas a sua prestação.

A edição de uma lei estadual sobre a matéria, conforme poderia ocorrer no caso em análise, estaria a interferir nas obrigações das concessionárias, estabelecidas por meio dos contratos de concessão estipulados pelo poder concedente, violando o ato jurídico perfeito, conforme orientam as decisões do STF.

Observe-se a manifestação da ministra Cármen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

“Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes”.

Assim sendo, entendemos que a proposição não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.113/2015.
Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler
– Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.658/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe “proíbe a cessão de servidores públicos municipais a associações, fundações, órgãos públicos estaduais e federais, autarquias e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 1.189/2015, do deputado Doutor Jean Freire, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do referido regimento, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.658/2015 pretende proibir a cessão de servidores públicos municipais no Estado de Minas Gerais, para as associações, fundações, órgãos públicos estaduais e federais e autarquias.

Em que pese à nobre intenção parlamentar a proposição em epígrafe esbarra em óbice jurídico-constitucional intransponível. Isso porque o seu conteúdo adentra na esfera de competência dos municípios, não cabendo ao estado disciplinar regras relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

O art. 18 da Constituição da República confere autonomia a cada um dos entes federados, entre eles os municípios, autonomia esta que confere ao ente municipal a prerrogativa de regulamentar o regime jurídico dos seus servidores públicos, matéria que abrange as hipóteses de cessão para atendimento ao interesse público.

O próprio art. 39 da Constituição da República, reconhecendo a autonomia de cada ente federado, prevê de forma expressa que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”, o que pressupõe a inviabilidade de o estado interferir no regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Já a proposição anexada, qual seja o Projeto de Lei nº 1.189/2015, “disciplina os requisitos a serem observados pelo Estado para o recebimento de servidores públicos cedidos voluntariamente por outros entes da federação.”.

Nos termos do seu conteúdo, a administração direta do Estado, as autarquias e as fundações públicas deverão observar, sob pena de nulidade, os requisitos nela previstos para o recebimento, a título de cessão voluntária de pessoal, de servidores públicos titulares de cargos pertencentes aos quadros de outros entes da Federação, sem prejuízo de outras condições exigidas em leis específicas e regulamentos. Os requisitos previstos na proposição são os seguintes: previsão, em lei do ente cedente, da cessão de servidor; prévia exposição dos motivos da cessão, que deverá ser fundada na consecução de finalidade pública de competência tanto do ente cedente quanto do cessionário; prévio estabelecimento de prazo determinado para a duração da cessão; celebração de

instrumento de cooperação entre a entidade cedente e a cessionária, estabelecendo as obrigações de cada partícipe, inclusive no que se refere à remuneração do servidor cedido e do recolhimento das contribuições previdenciárias; e compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor cedido e as que serão desempenhadas no órgão cessionário.

Na legislatura passada o Projeto de Lei nº 1.189/2015 chegou a ser apreciado por esta Comissão de Constituição e Justiça. Como não ocorreu alteração na ordem jurídico-constitucional capaz de afetar a temática em exame, reiteramos manifestação pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Isso porque não há dúvidas de que o estado possui competência legislativa para disciplinar os requisitos que devem ser observados pelos órgãos públicos estaduais para o recebimento, em cessão de pessoal, de servidores públicos titulares de cargos pertencentes a outros entes da Federação.

Tal conclusão é extraída dos comandos contidos nos arts. 18 e 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, os quais conferem autonomia aos estados membros, especialmente para se auto-organizarem e se autoadministrarem por meio das suas Constituições e leis, bem como reservam a eles todas as competências legislativas não expressamente vedadas pelo texto constitucional.

O estabelecimento de requisitos que disciplinam o recebimento de servidores públicos em cessão, em prol da concretização dos princípios constitucionais da exigência do concurso público, da legalidade, da moralidade, da isonomia e da eficiência, é flagrantemente matéria de direito administrativo, tratando da auto-organização e autoadministração do estado membro.

Trata-se, também, de tema atrelado aos requisitos exigidos para que o estado possa celebrar instrumentos de cooperação com outros entes federados que envolva o recebimento, por parte do poder público municipal, de servidores titulares de cargos pertencentes a outros entes federados.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta Mineira não inseriu a matéria no domínio da iniciativa reservada a determinado órgão ou autoridade, sendo lícita a apresentação do projeto por parlamentares.

Esclareça-se que a proposição não adentra na temática regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o que atrairia a iniciativa reservada a cada chefe de Poder para disciplinar o tema em seu âmbito.

A proposição não prevê direitos e obrigações de servidores públicos estaduais e nem mesmo dos recebidos em cessão, mas sim quais são os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para que o recebimento, pelo estado, de servidores públicos cedidos por outros entes federados seja considerada lícita.

Dessa forma, o projeto que se propõe nada mais faz do que criar regras que concretizam o conteúdo normativo contido nas normas principiológicas constantes no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não se pretende impor aos municípios e à União condições para que possam ceder os seus servidores, mas sim requisitos mínimos de legalidade para que o estado possa celebrar com outros entes federados, entre eles os municípios, instrumentos de cooperação que envolvam o recebimento, pelo poder público estadual de servidores públicos federais ou municipais.

Com efeito, deve-se recordar que eventual ilegalidade na cessão do servidor configura a sua nulidade, podendo ensejar responsabilidades para ambos os partícipes envolvidos no instrumento de cooperação, entre eles o estado, cessionário do servidor público e tomador direto dos seus serviços, donde o interesse público na regulamentação do tema.

Frise-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – já possui entendimento consolidado acerca dos requisitos que devem ser observados pelos órgãos públicos para a realização de cessão de servidores entre os entes federados, requisitos estes extraídos da interpretação dos princípios que regem a administração pública.

Após várias consultas respondidas sobre o assunto, o TCE-MG firmou entendimento de que, para ser considerada lícita a cessão de pessoal, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) existência de lei autorizativa do ente cedente permitindo a cessão;
- b) motivação do ato de cessão em finalidade pública consistente no alcance de interesse público comum a ambos os entes federados;
- c) estabelecimento de prazo determinado para a duração da cessão;
- d) celebração de instrumento de cooperação entre o cedente e o cessionário, estabelecendo as responsabilidades de cada partícipe, inclusive no que se refere à remuneração do servidor cedido e ao recolhimento das contribuições previdenciárias;
- e) compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor cedido e as que serão por ele desempenhadas no órgão cessionário;

A respeito dos referidos requisitos, confirma-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TCE-MG quando da resposta à Consulta nº 770.344, proferido na sessão de 27 de maio de 2009:

“(…) Em recorrentes consultas realizadas a esta Corte de Contas pacificou-se o entendimento no sentido de ser possível a cessão facultativa, ou seja, a título de colaboração, de servidores ocupantes do quadro permanente entre entidades ou órgãos da Administração, a ser formalizada, em regra, mediante convênio que preveja o ônus correspondente, amparada em lei permissiva, a exemplo da autorização conferida pelo estatuto que rege o servidor em questão ou pelo correspondente plano de cargos e salários.

Esse entendimento está em conformidade com o exposto, à guisa da Consulta nº 657439, respondida na sessão do dia 19 de junho de 2002, relatada pelo saudoso Conselheiro Simão Pedro, na qual reafirmava que:

“(…) os convênios de cooperação entre Entidades Públicas, mesmo na área de pessoal, podem e devem ser celebrados, desde que se harmonizem com as disposições legais, notadamente aquelas do art. 37 da Constituição Federal.”

Ademais, cumpre salientar que tal disponibilização de servidor deve se dar em caráter transitório, com prazo definido, em atendimento ao interesse público e em consonância com o princípio da moralidade, como bem explicou o Conselheiro Simão Pedro em resposta à consulta nº 443034, realizada na sessão do dia 6 de agosto de 1997:

“(…) entendo, ainda, que se o cargo integra o Quadro Permanente é porque enfeixa certas e precisas atribuições de que não pode prescindir a Entidade ou Poder, daí porque, em respeito ao interesse público e mesmo ao princípio da moralidade, não ser aceitável que a disposição seja feita sem prazo definido.”

Importa observar que o instituto da cessão de servidor público, em caráter de colaboração, não pode conduzir burla ao requisito constitucional de aprovação prévia em concurso público, já que a realização do certame como condição de acesso aos postos estatais tem por objetivo a concretização do princípio da isonomia, bem como a consagração do princípio democrático, uma vez que a todos é assegurado o direito a ocupá-los”.

Com o mesmo posicionamento, confirmaram-se os seguintes trechos da resposta do TCE-MG à Consulta nº 862304, proferida na sessão do dia 25 de abril de 2012:

“A seu turno, a cessão voluntária de pessoal se justifica em situação excepcional, uma vez que modifica temporariamente a situação funcional do servidor que se afasta, por um determinado tempo, das atividades do cargo para o qual foi nomeado, e somente deve ter lugar quando estiver presente o interesse público, com o intuito de colaboração entre órgãos e entidades públicas, observando-se, ainda, o princípio da legalidade, com todas as suas implicações e decorrências, a saber: princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado.

(…)

Nesse contexto político-administrativo, a celebração de instrumentos de atuação conjunta de diferentes Poderes e órgãos estatais, em que cada um contribui com aquele que dispõe – podem ser bens, serviços, pessoal, informações, dados etc – pode ser uma importante medida para atingir o mais elevado grau de eficiência na Administração Pública, em perfeita consonância com o regime jurídico-administrativo delineado no art. 37 da Constituição Federal”.

Frise-se que as condições para a cessão que se pretende regulamentar por meio da proposição não se referem às hipóteses de cessão compulsória de servidores à Justiça Eleitoral, visto que esta é decorrente de imposição legal prevista na Lei Federal nº 6.999, de 1982, regulada pela Resolução TSE nº 23.255, de 29 de abril de 2010, que trata da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, inexistindo campo de discricionariedade quanto à sua realização ou não.

Por esta razão, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 1, o qual consolida o texto do Projeto de Lei nº 1.189/2015 à proposição em exame, adequando-a ao ordenamento jurídico em vigor.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.658/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Disciplina os requisitos a serem observados pelo Estado para o recebimento de servidores públicos cedidos voluntariamente por outros entes da Federação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A administração direta do Estado, as autarquias e as fundações públicas deverão observar, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos para o recebimento, a título de cessão voluntária de pessoal, de servidores públicos titulares de cargos pertencentes aos quadros de outros entes da Federação, sem prejuízo de outras condições exigidas em leis específicas e regulamentos:

I – previsão, em lei do ente cedente, da cessão de servidor;

II – prévia exposição dos motivos da cessão, que deverá ser fundada na consecução de finalidade pública de competência tanto do ente cedente quanto do cessionário;

III – prévio estabelecimento de prazo determinado para a duração da cessão;

IV – celebração de instrumento de cooperação entre a entidade cedente e a cessionária estabelecendo as obrigações de cada partícipe, inclusive no que se refere à remuneração do servidor cedido e do recolhimento das contribuições previdenciárias;

V – compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor cedido e as que serão desempenhadas no órgão cessionário.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.120/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, o Projeto de Lei nº 3.120/2015, desarquivado em virtude do Requerimento nº 107/2019, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, altera a Lei nº 18.940, de 14 de junho de 2010, que obriga os centros de formação de condutores a destinar e a adaptar veículos para a aprendizagem de pessoas com deficiência.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/12/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa vedar o acréscimo no preço do serviço prestado pelos centros de formação de condutores – CFCs – aos usuários com deficiência.

Entendemos que a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade do ser humano, a integração social da pessoa com deficiência, estando em estrita consonância com os ditames da Constituição da República, como veremos a seguir.

O art. 24, XIV, da Carta Magna, estabelece que caberá ao estado legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 23, II, do citado diploma legal.

A Constituição da República prevê, ademais, em seu art. 203, IV, que a habilitação e reabilitação dessas pessoas e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. Não por acaso, segundo a mesma Norma Fundamental, a ordem econômica deverá ter por finalidade assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa.

Na esfera estadual, observamos que a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever do Estado de assegurar condições de integração social à pessoa com deficiência.

Como se vê, a proposição em estudo insere-se nesse contexto de proteção da pessoa com deficiência, buscando conferir densidade normativa a disposições previstas em termos mais genéricos nos textos constitucionais, os quais servem de balizamento para a atuação legiferante no plano estadual.

Não há, portanto, óbices jurídico-constitucionais para a tramitação do projeto de lei nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.120/2016.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.090/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, a proposta em epígrafe “dispõe sob a estadualização de trecho de estrada rodoviária que especifica e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2017, foi a proposta distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta, “fica o Município de Bom Jesus do Amparo/MG autorizado a celebrar convênio com o DER/MG – Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais, objetivando a estadualização do trecho correspondente a 3.500 (três mil e quinhentos) metros lineares, da Estrada Municipal denominada ‘Rodovia Prefeito Raimundo Santos’, que liga a Sede do Município à Rodovia MG 434, em direção à Itabira/MG”.

Nos termos do art. 2º, o trecho citado integra parte da Estrada Real e o Município de Bom Jesus do Amparo não possui condições de fazer os serviços de melhoramentos, manutenção e recapeamento do asfalto conforme padrão pelo Estado de Minas Gerais.

Finalmente, dispõe o art. 3º que fica o prefeito de Bom Jesus do Amparo autorizado a tomar todas e quaisquer providências que se façam necessárias para o cumprimento das medidas de estadualização perante o Governo de Minas Gerais.

Em sua justificação, alega o autor que a presente proposição objetiva a estadualização da Estrada Municipal Rodovia Prefeito Raimundo Santos por ser esta “a principal via de acesso ao Município de Bom Jesus do Amparo, interligando a Rodovia MG 434, sentido Itabira, à Rodovia AMG/900, sentido distrito de Ipoema e o Município de Itambé do Mato Dentro. A atual situação da estrada, que se encontra em condições extremamente precárias, inviabiliza o trânsito no local, e a prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo não possui condições para subsidiar as obras de reforma e manutenção da via correspondente a um trecho de 3,500 (três mil e quinhentos) metros lineares, construído há mais de 20 (vinte) anos, sem a devida conservação durante o período”.

Ademais, ainda segundo o autor, “outro fator de extrema importância, que justifica ações imediatas para a estadualização imediata, dá-se ao fato de ser um trecho pertencente à Estrada Real e, portanto, acesso de turistas e visitantes frequentes. Sua conservação impacta diretamente no fomento cultural, turístico e econômico da cidade e municípios vizinhos. Vale ressaltar que, quando ocorrem eventuais transtornos na BR 381, a rodovia torna-se rota de acesso por inúmeros motoristas, sendo uma forma de agilizar o percurso. Além do fato de que com obras na BR 381, a estrada pode favorecer o trânsito nas imediações”.

Cabe lembrar que esta comissão já se manifestou pela inviabilidade jurídica de projetos de lei semelhantes. Cite-se trecho de parecer exarado quando da análise do Projeto de Lei nº 1.898/2011: “não se pode admitir que lei estadual autorize o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, ainda que o município o desejasse. Admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do município consagrada na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro. Ora, a cooperação entre os entes federados faz-se, normalmente, por meio de convênios e consórcios administrativos livremente pactuados entre os interessados”. É necessário dizer que a celebração de convênios dispensa a edição de lei prévia e específica que autorize a medida, uma vez que providências dessa ordem são de cunho administrativo. Em outros termos, a prévia autorização legislativa para a celebração de convênio configura violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República de 1988. Veja-se, a respeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no

juízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165/5, por meio da qual se impugnou o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que submetia a celebração do referido instrumento à aprovação prévia deste Parlamento.

De outra parte, nada impede que o Estado promova, em cooperação com os municípios, a melhoria de trechos rodoviários. Essa cooperação entre os entes federados faz-se, normalmente, por meio de convênios e consórcios administrativos livremente pactuados entre os interessados e, repita-se, sem necessidade de prévia e específica autorização legislativa.

Em síntese, o Estado, por seus órgãos, prescinde de autorização legislativa prévia para assumir o controle e a manutenção de estradas municipais, pois tal prerrogativa está condicionada à celebração de acordos ou ajustes entre as entidades interessadas, normalmente por meio de convênio. Ademais, a lei estadual não pode autorizar o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, sob pena de violar a autonomia política, administrativa e financeira do município consagrada na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuricidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.090/2017.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “torna obrigatória a exibição de filme publicitário sobre a importância da utilização racional da água e sua reutilização, nas sessões de cinema realizadas no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/2/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva tornar obrigatória a exibição, nas sessões de cinema realizadas no Estado, de filme publicitário sobre a importância da utilização racional da água e sua reutilização. De fato, o tema merece toda a atenção das autoridades públicas, sobretudo no contexto atual de crise do setor. A propósito, tramitou em 2007 o Projeto de Lei nº 1.407, que, na essência, abordava o mesmo assunto. De fato, a referida proposição estabelecia a obrigatoriedade de os cinemas instalados no Estado de Minas Gerais exibirem, em suas sessões diárias, filmes publicitários destinados à conscientização da sociedade sobre a escassez dos recursos hídricos. Tais filmes deveriam ter, no mínimo, um minuto de duração.

Embora seja louvável a iniciativa que anima ambas as proposições, a atual e a que tramitou em 2007, consistente na promoção de ampla conscientização acerca da escassez dos recursos hídricos, é preciso dizer que o meio por elas escolhido afigura-se impróprio, à vista de nossa ordem jurídico-constitucional, conforme restou demonstrado no parecer exarado pela então Comissão de Constituição e Justiça, que procedeu ao exame do Projeto nº 1.407/2007. Assim, nesta oportunidade, manifestamos nossa adesão à linha argumentativa constante daquela peça opinativa, que transcrevemos a seguir:

“(…) a imposição estatal da veiculação, por parte dos cinemas, de filmes publicitários sobre escassez de recursos hídricos apresenta-se como uma ingerência indevida do Estado em esfera reservada à atuação da iniciativa privada. Assim, não faz sentido repassar para o particular um encargo que é da alçada do poder público. É preciso dizer que há outros meios de se promoverem campanhas de conscientização da população sem incorrer em tal impropriedade.

Com efeito, trata-se de medida que objetiva beneficiar toda a coletividade, pois um maior grau de conscientização da importância de se preservarem os recursos hídricos reverte em proveito da sociedade como um todo. Seria mais adequado, então, que tal campanha de conscientização fosse financiada pela própria sociedade, de maneira equânime, o que é alcançado mediante o custeio dessas campanhas com recursos oriundos da tributação. Portanto, o próprio poder público deveria empreender tais campanhas, valendo-se dos recursos do Erário. O que não faz sentido é que o ônus necessário à implementação de uma medida que aproveita a todos recaia nos ombros de um segmento específico da sociedade, à maneira do disposto no projeto em exame.

Por outro lado, admite-se, sim, que o poder público atue como agente indutor de determinadas atuações do particular, mediante incentivos ou prêmios, como ocorre, por exemplo, na Lei de Incentivo à Cultura, quando, então, benefícios de ordem fiscal são concedidos a empresas que de algum modo apoiem projetos culturais. Nesse ponto, trata-se de incentivar condutas, à vista de benefícios estatais, e não impor, de maneira unilateral, pautas de conduta que, inobservadas, lançariam os destinatários da norma no terreno da ilicitude, conforme preconiza o projeto sob comento. Cite-se, a propósito, o disposto no *caput* do art. 174 da Constituição da República, a seguir reproduzido:

‘Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado’.

Ademais, a se admitir a aprovação do projeto nos termos propostos, nada haveria de impedir que outros projetos similares fossem apresentados no sentido de obrigar a veiculação, nos cinemas, de filmes publicitários voltados para a conscientização da importância da amamentação do recém-nascido, ou do auto-exame do câncer de mama, ou dos males do cigarro, ou ainda dos riscos de dirigir embriagado. Afinal, caberia indagar, por que seria juridicamente admissível uma norma obrigando os cinemas a veicular filmes publicitários sobre recursos hídricos, e não sobre os temas constantes dos exemplos mencionados.

Outra impropriedade presente na proposição diz com o fato de que esta simplesmente exige a veiculação do filme publicitário acerca dos recursos hídricos, silenciando, contudo, quanto à produção desse filme. A quem competiria produzi-lo? Seria o próprio particular responsável pelo cinema? Não se trata de uma preocupação irrelevante, pois um filme como esse demanda uma produção bem feita, que considere especialmente o conteúdo e o modo de abordagem da mensagem veiculada. Atribuir tal tarefa ao particular soa como um despropósito. Deixá-la a cargo do poder público seria mais adequado. Mas aí retorna a indagação já feita: por que mensagens publicitárias veiculadas nos cinemas tão-somente sobre a importância de recursos hídricos? E quanto a inúmeras outras questões de relevo que também demandam a conscientização da população acerca de sua importância? Essa indagação nos mostra de modo mais claro que, na verdade, embora importante o fim colimado pelo projeto em exame, o meio escolhido para a sua consecução apresenta-se de todo impróprio, havendo outros meios para atingir tal fim, como, por exemplo, campanhas publicitárias veiculadas na televisão, cujo alcance e poder de difusão se mostram bem maiores que os do cinema, permitindo, inclusive, campanhas de conscientização sobre os mais diversos assuntos”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 22/2019.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Subscrita por um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Duarte Bechir, a Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2019 altera os incisos III, IV e VIII do art. 198 da Constituição do Estado, para modificar a redação de dispositivos que se referem à educação especial e à pessoa com deficiência.

Publicada no Diário do Legislativo, em 8/6/2019, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende atualizar a terminologia dos incisos III, IV e VIII art. 198 da Constituição do Estado, os quais se referem à educação especial e à pessoa com deficiência.

Os autores justificam a proposta pela necessidade de substituir termos como “portador de deficiência” e “necessidades especiais” por outros que reforçam a dignidade dessas pessoas e buscam sua inclusão. Nesse caso, entendem os autores ser “necessário adequar a Carta Mineira aos avanços de concepção sobre educação especial e sobre a pessoa com deficiência e atualizá-la quanto à terminologia empregada, de maneira que possa se tornar uma referência para todos os diplomas legais que reforçam o compromisso público com o atendimento educacional das pessoas com deficiência”.

Sob o prisma jurídico formal, quanto à iniciativa, o texto compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Além disso, a matéria constante na proposta não foi rejeitada nem havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição do Estado. Ademais, o seu conteúdo não implica a abolição ou supressão de cláusulas pétreas contidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Vale registrar, ainda, que a atualização de terminologia proposta vai além de sua dimensão simbólica local. Ela é condizente com um esforço de uniformização dessa terminologia no plano internacional e nacional. O termo “pessoa com deficiência” é adotado pelo texto da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, adotado em 2006 pela Organização das Nações Unidas e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25/8/2009.

O assistente social Romeu Kazumi Sasaki, ao explicar as razões que motivaram os diversos movimentos mundiais de pessoas com deficiência a postular a alteração da terminologia, apresenta tais ideias sob a forma dos seguintes princípios:

- “Não esconder ou camuflar a deficiência;
- Não aceitar o consolo da falsa ideia de que todos têm deficiência;
- Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;
- Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;

Combater eufemismos que tentam diluir as diferenças, tais como ‘pessoas com capacidades especiais’, ‘pessoas com eficiências diferentes’, ‘pessoas com habilidades diferenciadas’, ‘pessoas dEficientes’, ‘pessoas com disfunção funcional’ etc.

Defender a igualdade entre pessoas com deficiência e sem deficiência em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência;

Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuírem ou eliminarem as ‘restrições de participação’ (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).” (SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm

deficiência? Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/> Publicado em: 12/3/2014. Acesso em 5/7/2019).

Por fim, não há óbices jurídicos a impedir a tramitação da proposta. Assim, caberá à Comissão Especial, em momento oportuno, a análise das questões de mérito relacionadas ao seu conteúdo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2019.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Subscrita por um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Agostinho Patrus, a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2019 “altera o art. 160 da Constituição do Estado e dá outras providências”.

Publicada no Diário do Legislativo, em 15/8/2019, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe altera os §§ 6º a 10, 12 e 15 do art. 160 da Constituição Estadual, o caput e o inciso IV do art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visando ao aprimoramento do instituto do orçamento impositivo.

Conforme explicitado na sua justificação, um dos pontos nela tratados consiste em estabelecer, também no âmbito estadual, a impositividade das programações introduzidas na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares de blocos ou bancadas, matéria recentemente introduzida na Constituição da República por meio da Emenda à Constituição nº 100, de 26 de junho de 2019.

Outro ponto tratado na proposição em exame consiste na alteração do § 12 do art. 160, reforçando a obrigação do chefe do Poder Executivo de executar a programação no exercício financeiro em que a Lei Orçamentária Anual se encontra em vigor, vedando-se a possibilidade de utilização de percentuais de restos a pagar para o alcance do percentual mínimo de execução orçamentária e financeira exigido constitucionalmente.

Por fim, a proposição em exame, assim como foi feito pela Emenda à Constituição nº 100, de 2019, no âmbito da Constituição da República (§ 14 do art. 166), delegou à Lei de Diretrizes Orçamentárias a competência para a definição do cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes originários de emendas impositivas.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico e constitucionais que cercam o tema.

Sob o prisma jurídico formal, quanto à iniciativa, o texto compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Além disso, a matéria constante na proposta não foi rejeitada nem havida por prejudicada na sessão legislativa

vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição do Estado. Ademais, seu conteúdo não implica a abolição ou a supressão de cláusulas pétreas contidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Quanto ao conteúdo, a discussão suscitada pela proposição sob exame situa-se fundamentalmente no domínio do direito financeiro e do direito constitucional.

As linhas gerais do sistema orçamentário são estabelecidas na Constituição da República (arts. 163 e seguintes) – e, simetricamente, na Constituição Estadual (arts. 153 e seguintes) sendo que, nos termos do art. 24 da Constituição da República, direito financeiro é matéria de competência concorrente entre a União e os estados. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais sobre aspectos não regulados por lei federal.

No caso, não vislumbramos ofensa a normas gerais federais e muito menos normas ou princípios inseridos na Constituição da República. A proposta de emenda à Constituição em exame configura-se como legítimo exercício da autonomia estadual para a definição das suas regras específicas relacionadas à execução orçamentário-financeira, observadas as linhas mestras das normas da Constituição da República e das leis nacionais.

O exercício da autonomia estadual exige respeito às diversidades existentes entre as diferentes esferas federativas, assegurando o imprescindível equilíbrio federativo, como é exatamente o caso dessa proposta de emenda à Constituição que aprimora o instituto da impositividade das programações orçamentárias inseridas por emendas individuais e coletivas (de bancadas ou blocos) dentro da realidade econômico-financeira do Estado.

A propósito, o então ministro do Supremo Tribunal Federal, Ilmar Galvão, na ADI nº 89, observou que, se é certo que o poder constituinte decorrente, assegurado às unidades da Federação, é uma prerrogativa institucional juridicamente limitada pela normatividade subordinante emanada pela Lei Fundamental (como afirmado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 568), “essa limitação não pode ir ao ponto de desfigurar o próprio Estado federativo como entidade autônoma, como aconteceria se se exigisse do Constituinte Estadual observância indiscriminada da literalidade das normas da Constituição Federal”. (Publicada no Diário de Justiça de 20/8/1993).

Registre-se que caberá à Comissão Especial, em momento oportuno, a análise das questões de mérito relacionadas ao conteúdo da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2019.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40/2019

Comissão de Proposta de Emenda à Constituição nº 40/19

Relatório

Subscrita por um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Agostinho Patrus, a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2019 “altera o art. 160 da Constituição do Estado e dá outras providências”.

Publicada no Diário do Legislativo, em 15/8/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e a esta Comissão Especial. A primeira comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma original.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da Proposta de Emenda à Constituição em exame é o aprimoramento do instituto do orçamento impositivo, razão pela qual propõem a alteração dos §§ 6º a 10, 12 e 15 do art. 160 da Constituição Estadual, o *caput* e o inciso IV do art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A PEC pretende implantar no âmbito da Constituição Estadual a impositividade das programações introduzidas na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares de blocos ou bancadas. Trata-se de matéria recentemente introduzida na Constituição da República por meio da Emenda à Constituição nº 100, de 26 de junho de 2019.

Pretende também, mediante a alteração do § 12 do art. 160, vedar a possibilidade de utilização de percentuais de restos a pagar para o alcance do percentual mínimo de execução orçamentária e financeira exigido constitucionalmente.

Finalmente, a exemplo do que foi feito pela Emenda à Constituição nº 100, de 2019, no âmbito da Constituição da República (§ 14 do art. 166), a proposição pretende delegar à Lei de Diretrizes Orçamentárias a competência para a definição do cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes originários de emendas impositivas.

Apreciada na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição em tela recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a proposição em exame é oportuna e conveniente, permitindo aos representantes do povo (deputados estaduais) uma participação mais efetiva na definição das programações orçamentárias, especialmente no planejamento de ações e programas de interesse público.

Assim como feito no âmbito da Constituição da República pela Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2019, a PEC em análise confere às emendas coletivas de autoria de órgãos internos (bancadas e blocos) uma força impositiva, reconhecendo a sua importância para a execução de obras e prestação de serviços de interesse da coletividade.

Trata-se de medida que fortalece a participação democrática da definição do orçamento público estadual, especialmente o planejamento das programações de execução prioritária.

Contudo, analisando o texto original da PEC, entendemos pela necessidade do aprimoramento do seu texto, ajustando-o à técnica de redação parlamentar. Entendemos necessários também alguns outros ajustes pontuais de mérito, os quais, em linhas gerais, aprimoram a ideia e conferem maior clareza às novidades por ela implementadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2019, no primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 160 da Constituição do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Os §§ 6º a 10, 12 e 15 do art. 160 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 18 e 19 a seguir:

“Art. 160 – (...)

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por:

I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou bancada, ressalvado o disposto no *caput* do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 7º – Para fins do disposto no § 6º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º – Em até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo promoverá a abertura de sistema para que os parlamentares façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas especificadas nos incisos I e II do § 6º, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com a observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, no caso das emendas de que trata o inciso I do § 6º.

§ 9º – As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 10 – Para fins de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de execução observarão o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos e para indicação de prioridades, pelos parlamentares ou pelo bloco ou bancada, para a execução das programações, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que conterà também os procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

(...)

§ 12 – A execução orçamentária e financeira obrigatória prevista no § 6º deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo vedado o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar das programações orçamentárias previstas no § 6º para o cumprimento da execução financeira.

(...)

§ 15 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Assembleia Legislativa relação atualizada das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual nos termos do § 6º, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, e as eventuais reduções em seu montante a que se refere o § 13.

(...)

§ 18 – As emendas a que se refere o inciso II do § 6º serão preferencialmente destinadas a ações e serviços públicos de saúde e ao desenvolvimento e manutenção do ensino.

§ 19 – Regulamento da Assembleia Legislativa disporá sobre os procedimentos de apresentação das emendas a que se refere o § 6º, sendo vedada, no caso do inciso II, a apresentação de emenda por bancada que componha bloco parlamentar.”

Art. 2º – O *caput* e o inciso IV do art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 – O disposto no inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

(...)

IV – as programações incluídas por emendas individuais nas leis do orçamento anual do exercício de 2022 e dos exercícios seguintes serão de execução orçamentária e financeira obrigatória no montante e no percentual previstos no inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte art. 141:

“Art. 141 – O disposto no inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I – as programações incluídas por emendas de blocos e bancadas na Lei do Orçamento Anual do exercício de 2020 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,0017% (zero vírgula zero zero dezessete por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou bancada;

II – as programações incluídas por emendas de blocos e bancadas na Lei do Orçamento Anual do exercício de 2021 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,0033% (zero vírgula zero zero trinta e três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou bancada;

III – as programações incluídas por emendas de blocos e bancadas nas leis do orçamento anual do exercício de 2022 e dos exercícios seguintes serão de execução orçamentária e financeira obrigatória no montante e no percentual previstos no inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 1º – Para viabilizar o disposto no inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado no exercício de 2020, aplicam-se, no que couber, às emendas de blocos e bancadas as disposições relativas às emendas individuais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

§ 2º – Em até quarenta dias após o fim do prazo de cento e vinte dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada poderão solicitar remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias, no caso de impedimento de ordem técnica insuperável, com a indicação dos beneficiários.

§ 3º – Cabe ao Poder Executivo promover, por ato próprio, no prazo de até dez dias contados da solicitação prevista no § 2º, os remanejamentos solicitados.”.

Art. 4º – Fica revogado o § 11 do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 5º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – relativamente à alteração do § 8º do art. 160 da Constituição do Estado, no exercício financeiro de 2021, aplicando-se à elaboração das leis orçamentárias para o referido exercício;

II – relativamente aos demais dispositivos, no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Gil Pereira, presidente – Cássio Soares, relator – Ulysses Gomes – Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 125/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, o projeto em epígrafe “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 28/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva acrescentar dois incisos ao § 4º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

O mencionado artigo versa sobre a Taxa de Segurança Pública. O § 4º do referido artigo dispõe que o Poder Executivo divulgará com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado da execução orçamentária da Taxa de Segurança Pública, o qual conterá: I – a receita mensal e a acumulada no ano, discriminadas por órgão e por item, de cada uma das tabelas; II – a despesa executada tendo como fonte os recursos da Taxa de Segurança Pública mensal e acumulada no ano, discriminada por órgão, por natureza e por grupo de despesa.

Assim, o objetivo da proposta é acrescentar os seguintes incisos III e IV ao § 4º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 1975, de modo que o Poder Executivo também deverá divulgar: III – a relação de equipamentos adquiridos e seus respectivos valores com a taxa a que se refere o § 3º deste artigo; IV – o total anual de despesas realizadas por município com os recursos arrecadados com a taxa a que se refere o § 3º deste artigo. A Taxa de Segurança a que se refere o § 3º do art. 113 é a decorrente de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Vale ressaltar que matéria idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo recebido parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por esse motivo, seguimos a mesma linha de raciocínio do parecer exarado por esta comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 2.515/2015, conforme exposto a seguir.

No que se refere aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, cabe-nos dizer que o processo legislativo sobre o tema pode ser deflagrado por parlamentar, pois a matéria não está entre aquelas que a Carta Mineira reservou privativamente a alguns órgãos ou autoridades.

Do ponto de vista material, ressalta-se que a medida contida na proposição confere maior densidade normativa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente, ao princípio da publicidade.

A proposição também vai ao encontro da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Maior. Segundo o art. 6º da mencionada lei, “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”. Além disso, nos termos do art. 8º, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O § 1º do mencionado artigo determina que na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (inciso II). Já o § 2º dispõe que os órgãos e as entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Parece-nos evidente que a intenção do autor é garantir maior transparência à gestão do dinheiro público, mais especificamente daquele que é arrecadado por meio da tributação da taxa de segurança pública destinada ao Corpo de Bombeiros. Tal transparência constitui-se, assim, em mais um mecanismo de prestação de contas do Estado ao cidadão mineiro, que, com os dados sobre os valores arrecadados, poderá cobrar maior eficiência no gasto desse montante.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 125/2019.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 206/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis do Estado afixarem cartazes com informação da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 28/2/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete preliminarmente a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta em análise.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende obrigar os proprietários de postos de combustíveis a afixar cartazes informando aos consumidores a diferença percentual entre os preços da gasolina e do etanol.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, o objetivo da medida seria possibilitar ao consumidor o direito de escolher entre o álcool (etanol) e a gasolina, analisando a diferença de preço entre um e outro produto.

Levando em consideração que não houve alteração constitucional e legal que propiciasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 858/2015, que é muito similar a esta proposição e foi apreciado por esta comissão na legislatura passada, e o qual, por sua vez, reproduziu a argumentação jurídica apresentada no Projeto de Lei nº 3.740/2013:

“Cumpre, inicialmente, destacar que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria versada no projeto. Com efeito, a Constituição da República, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

O § 1º desse artigo dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais. E o § 2º estabelece que a competência da União para editar as normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.

Como já destacado, não há dúvida de que o escopo do projeto em apreço é proporcionar ao consumidor de veículo bicomcombustível informação que lhe propicie optar pelo combustível mais econômico. Dessa forma, percebe-se que o bem jurídico que se pretende tutelar é o direito do consumidor de obter informação clara e precisa sobre a diferença percentual entre os preços do álcool e da gasolina para que possa fazer a escolha mais vantajosa.

O legislador estadual, com fundamento na competência que lhe é atribuída no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, pode editar lei nos termos propostos, não configurando tal ato invasão da competência privativa da União por afronta ao art. 22, incisos I, IV e XII, da Carta Magna.

De fato, o projeto pretende operar no campo da competência concorrente do Estado, não invadindo a esfera reservada à União, por não dispor sobre a atividade exercida pelas empresas de comercialização de petróleo e derivados.

Contudo, verifica-se que já existe, no âmbito do Estado, a Lei no 14.066, de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis, cumprindo salientar que o projeto em análise não inova o ordenamento jurídico, uma vez que suas disposições já constam no art. 1º-A da aludida lei, que assim dispõe:

Art. 1º-A – É obrigatória a exibição, em posto revendedor de combustível, em local visível para o consumidor, do valor percentual do litro do álcool em relação ao valor do litro da gasolina.

Dessa forma, não nos parece compatível com o ordenamento jurídico reproduzir comandos que já figuram em outra lei, pois, nessa situação, estaria a nova lei desprovida do atributo da novidade, essencial para a caracterização da lei em sentido material. Como se sabe, além dos requisitos da generalidade e da abstração, as leis devem conter elemento inovador em relação à legislação preexistente.”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 206/2019.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 459/2019

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, a proposta em epígrafe “dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado de Minas Gerais nos termos que especifica e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nº 1 e nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 459/2019 objetiva isentar do pagamento de pedágio, nas vias públicas estaduais, os condutores de veículos automotores, particulares ou de aluguel, independentemente do número de eixos, que, após tarifados, retornarem dentro do prazo de 24 horas ao seu destino de origem. Argumenta o autor do projeto que “a cobrança dupla de pedágio gera um custo significativo para o usuário da via que se enquadra ao proposto neste projeto e tal gratuidade seria uma questão de justiça e adequação necessária à realidade do trabalhador destes municípios”.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou posicionamento favorável à matéria desde que não afetasse contratos e licitações em vigor. Assim, apresentou emenda para que a lei incida exclusivamente sobre os futuros contratos. Além disso, sugeriu outra emenda com o objetivo de estipular o horário de 5 horas até as 22 horas para a concessão do benefício, de forma a tornar a proposta menos onerosa para o poder público e atingir a maior parte dos trabalhadores que precisam transitar pela praça de pedágio. Também por meio dessa última emenda promoveu outras alterações, como a adequação da relação do benefício com o veículo e não com o condutor, e a supressão do parágrafo único do art. 1º, em razão de técnica legislativa.

Analisando a matéria do ponto de vista que nos cabe, entendemos que a proposição é meritória, uma vez que não nos parece justo que o usuário das rodovias pague dobrado pela sua utilização, especialmente no contexto de sermos o estado com a maior malha viária do País, onde a maior parte dos deslocamentos de cargas e pessoas se dá pelo modal rodoviário. Dessa forma, desonerar, pelo menos em parte, o transporte em rodovias concedidas à iniciativa privada permitirá agilidade e redução de custos no tráfego de milhares de pessoas e mercadorias entre os municípios mineiros.

Ainda assim, concordamos com as questões ressaltadas pela comissão que nos antecedeu, uma vez que a adoção de tal medida geraria desequilíbrio econômico-financeiro das concessões de rodovia já vigentes, o que poderia acarretar em aumento de tarifa de pedágio visando o reequilíbrio contratual. Também estamos de acordo com a emenda que estipula o horário de 5 horas até as 22 horas para a concessão do benefício, de forma a tornar a proposta menos onerosa para o poder público e atingir a maior parte dos trabalhadores que precisam transitar pela praça de pedágio.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 459/2019, em 1º turno, com as Emendas nos 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Léo Portela, presidente e relator – Celinho do Sintrocel – Cleitinho Azevedo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/4/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a obrigatoriedade de notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação. Além disso, estabelece os procedimentos que devem ser seguidos para a realização dessa notificação.

A notificação compulsória é a comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública. Ela está normatizada como um procedimento obrigatório no art. 28 da Lei nº 13.317, de

24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, nos casos de doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional; doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde; doença constante em relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal; e acidente e doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde.

É indubitável que, ao tratar dessa notificação, a proposição em análise cuida da proteção da saúde. A matéria se insere, portanto, no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

A assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, passou por grandes mudanças do ponto de vista jurídico. A saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial.

Além disso, é importante ressaltar a relevância do tema da violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação, que foi objeto de normatização no âmbito federal recentemente. A Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e prevê que a notificação compulsória deverá ter caráter sigiloso, devendo ser realizada para os casos de tentativa de suicídio e automutilação por estabelecimentos de saúde, segurança, escolas e conselhos tutelares. Essa lei instituiu, ainda, que a política deve ser implementada pela União, pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal.

Diante dessa nova prescrição federal e da relevância da matéria, sugerimos as Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 615/2019, a fim de aprimorar este projeto e estender a obrigatoriedade de notificação compulsória para os profissionais de educação do Estado e suprimir o art. 5º. Ressalta-se que, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República, a competência para legislar sobre normas do âmbito da educação é concorrente, ou seja, tanto a União quanto os estados e os municípios podem legislar sobre o tema.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 615/2019, com as Emendas nº 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

O § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

§ 1º – O preenchimento e envio de formulário de notificação caberá ao profissional da educação e ao profissional de saúde responsável pelo atendimento e diagnóstico, conforme o caso, devendo ser feita diretamente ao órgão estadual competente para realizar as diligências necessárias.”.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 635/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, dispondo sobre a regulamentação da construção de dispositivo flutuante destinado à pesca amadora e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/4/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 635/2019, altera a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado. A modificação proposta tem por intuito dispor sobre a regulamentação da construção de dispositivo flutuante destinado à pesca amadora.

Conforme disposto no art. 24, VI, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente, razão pela qual os estados membros estão autorizados a legislar sobre pesca e fauna, observadas as normas gerais estabelecidas pela União. Atualmente, as normas federais encontram-se difundidas em vários diplomas normativos, em especial, o Decreto-Lei nº 221, de 28/2/1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca e dá outras providências, e a Lei nº 11.959, de 29/6/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências. A iniciativa legislativa é legítima e está escudada no art. 65, *caput*, da Constituição Estadual.

Examinando o projeto, verifica-se que ele se coaduna com a legislação federal aplicável, não havendo óbices à sua tramitação.

Salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 635/2019.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 648/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, denominado “Flores para Brumadinho” e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de instituir o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, composto pelos Municípios de Betim, Brumadinho, Curvelo, Esmeraldas, Felixlândia, Florestal, Fortuna de Minas, Igarapé, Juatuba, Maravilhas, Mário Campos, Morada Nova de Minas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi, Pompéu, São Joaquim de Bicas e São José da Varginha, sendo Brumadinho o município-sede.

O art. 2º do projeto dispõe acerca dos objetivos do polo: incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de flores e de plantas ornamentais nos municípios integrantes do polo, promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura de flores, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico; estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor; contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável. Nos termos do art. 4º, compete ao Poder Executivo: promover o zoneamento agroambiental fundamentado na potencialidade climática e edáfica, identificando, por município, as áreas propícias ao cultivo das diferentes espécies de flores e plantas ornamentais; implantar sistema de informação de mercado, interligando órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio de flores e plantas ornamentais; promover o desenvolvimento e divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura de flores e de plantas ornamentais, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico; elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens; destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural; exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos; fornecer assistência técnica aos produtores, sendo ela gratuita para a agricultura familiar; entre outras ações. Por fim, as ações relacionadas à implementação do citado polo em lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de flores e plantas ornamentais e à pesquisa e tecnologia.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, prevê como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

Quanto à competência para tratar da matéria, esclarecemos que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do

município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo para cultivo de flores e plantas ornamentais. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Apresentamos, ao final, a Emenda nº 1, que busca adequar a proposição à técnica legislativa, bem como adequar dispositivos ao regramento constitucional. Nesse contexto, deu-se nova redação ao *caput* do art. 3º do projeto de lei, que estabelece diretrizes para a ação estatal, de modo a preservar o princípio da separação entre os Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 648/2019, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada:

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º:

“Art. 3º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:”.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 730/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Laura Serrano, a proposição em epígrafe revoga as leis que menciona.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/5/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, bem como de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento tem por escopo revogar 392 leis, quais sejam, as seguintes leis números: 102 e 142, de 1947; 165, 171, 191, 258, 328 e 331, de 1948; 487, 513 e 514 de 1949; 556, 570, 574, 599, 608 e 653, de 1950; 711, 715, 725, 734, 740, 752, 758, 759, 765, 767, 768, 801, 815, 834, 841 e 844, de 1951; 860, 861, 866, 867, 871, 872, 875, 877, 883, 890, 893, 898, 900, 904, 913 e 925, de 1952; 964, 983, 992, 993, 997, 1.005, 1.006, 1.011, 1.023, 1.055, 1.058, 1.059 e 1.074, de 1953; 1.078, 1.082, 1.084, 1.108, 1.122, 1.135, 1.140, 1.142, 1.148, 1.155, 1.156, 1.157, 1.158, 1.161, 1.164, 1.166, 1.182, 1.184, 1.190 e 1.191, de 1954; 1.204, 1.206, 1.212, 1.213, 1.217, 1.226, 1.228, 1.242, 1.249, 1.256, 1.257, 1.268, 1.270, 1.272, 1.275, 1.280, 1.281, 1.286, 1.287, 1.290, 1.294, 1.303, 1.307, 1.309, 1.317, 1.323, 1.326, 1.331, 1.340, 1.341, 1.342, 1.344, 1.345, 1.346, 1.347, 1.351, 1.352, 1.353, 1.354, 1.364, 1.365, 1.366, 1.367, 1.379, 1.382, 1.383, 1.391, 1.392, 1.393 e 1.394, de 1955; 1.409, 1.410, 1.412, 1.413, 1.414, 1.416, 1.423, 1.458, 1.461, 1.462, 1.464, 1.465, 1.468, 1.470, 1.471, 1.472, 1.477, 1.489, 1.490, 1.491, 1.498, 1.499, 1.504 e 1.517, de 1956; 1.552, 1.557, 1.558, 1.559, 1.592, 1.593, 1.594, 1.595, 1.596, 1.597, 1.598, 1.599, 1.600, 1.601, 1.607, 1.609, 1.610, 1.611, 1.612, 1.618, 1.634, 1.635, 1.651, 1.652, 1.653, 1.659, 1.660, 1.661, 1.662, 1.665, 1.666, 1.675, 1.685, 1.686, 1.687, 1.688, 1.697, 1.698, 1.699, 1.710, 1.726 e 1.758, de 1957; 1.760, 1.761, 1.765, 1.766, 1.769, 1.771, 1.773, 1.774, 1.775, 1.776, 1.778, 1.779, 1.787, 1.794, 1.795, 1.799, 1.800, 1.801, 1.809, 1.810, 1.811, 1.824, 1.825, 1.827, 1.830, 1.831, 1.837, 1.838, 1.839 e 1.850, de 1958; 1.869, 1.870, 1.881, 1.884, 1.885, 1.887, 1.888, 1.889, 1.900, 1.901, 1.907, 1.916, 1.930, 1.931, 1.948 e 1.949, de 1959; 2.045, 2.084, 2.090, 2.179, 2.191, 2.210, 2.225, 2.226, 2.229, 2.230, 2.231, 2.232, 2.248, 2.249, 2.279, 2.280, 2.281 e 2.282, de 1960; 2.324, 2.358, 2.359, 2.383, 2.397, 2.407, 2.419, 2.420, 2.428, 2.444, 2.459, 2.461, 2.479, 2.491, 2.517, 2.518, 2.519, 2.520, 2.547, 2.548, 2.552, 2.566, 2.567, 2.572, 2.573, 2.574, 2.575 e 2.576, de 1961; 2.652, 2.661, 2.666, 2.691 e 2.748, de 1962; 2.828, 2.835, 2.973 e 3.056, de 1963; 3.162 e 3.191, de 1964; 3.383, 3.441, 3.475, 3.480, 3.578, 3.580, 3.645, 3.666, 3.709, 3.710, 3.711, 3.712, 3.713, 3.729, 3.731, 3.745, 3.761, 3.809, 3.874, 3.893, 3.895, 3.896, 3.897, 3.910, 3.937, 3.944, 4.003, 4.037 e 4.038, de 1965; 4.083, 4.112, 4.119, 4.120, 4.136, 4.152, 4.173, 4.208, 4.245, 4.258 e 4.259, de 1966; 4.439, 4.446, 4.447, 4.456, 4.487, 4.638 e 4.681, de 1967; 4.831, 4.898, 5.012, de 1968; 5.232, 5.236, 5.237, 5.276 e 5.366, de 1969; 5.534, 5.551, 5.560, 5.606, 5.612 e 5.645, de 1970; 5.863, 5.864, 5.873, 5.961 e 5.983, de 1972; 6.080 e 6.144, de 1973; 6.402 e 6.526, de 1974; 6.862, de 1976; 6.977, 6.984, 6.986, 7.001 e 7.089, de 1977; 7.215, de 1978; 7.905 e 7.981, de 1981; 10.079, de 1989; 10.185, 10.307 e 10.313, de 1990; 10.433, de 1991; 10.766, de 1992; 13.952, de 2001; 15.523 e 15.524, de 2005; 16.678, de 2007; 18.310 e 18.618, de 2009.

Das 392 leis aqui listadas, cerca de 65% tratam de concessão de isenção de impostos estaduais, a exemplo do imposto sobre transmissão *inter vivos*. Cerca de 30% das leis objeto da revogação pretendida pela proposição tratam de concessão de auxílio financeiro, somados ou não à possibilidade de abertura de crédito especial. O restante das leis tratam de assuntos diversos, tais como autorização para doação de imóvel, autorização para contratação de operação de crédito e criação de data.

Passamos agora à análise técnica e jurídica.

No que se refere à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis, há que se observar o disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e na Lei Complementar Estadual nº 78, de 2004.

As leis objeto de revogação têm uma finalidade específica, de cunho concreto, como é o caso da doação de imóveis, da autorização legislativa, da abertura de crédito suplementar, bem como da instituição de data estadual. A mesma característica está presente nas leis que têm por objeto a concessão de isenção de impostos, uma vez que relativas a operações específicas.

As leis objeto de revogação pela proposição existem e são válidas. Consequentemente, a revogação, tendo por objeto uma norma válida, produz seus efeitos para o futuro, isto é, *ex nunc*, evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua regular incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 517.789/AL, relator ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006). E essa afirmativa é corroborada pela característica das leis que se pretende revogar que, como dito, têm uma finalidade específica, de cunho concreto, e, em razão disso, essas leis inscrevem no tempo cronológico um fato jurídico, isto é, elas não são uma abstração e não são atualizáveis.

Cabe ainda ressaltar que a revogação pretendida tem por objetivo, conforme destacado pela autora, contribuir para a melhor inteligibilidade do sistema normativo e para a racionalização do estoque de normas do Estado, o qual conta, hoje, com mais de 27.000 leis ordinárias em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 730/2019.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Escola Estadual Professora Maria de Barros pela realização da formatura do Curso Básico de Libras de 2019 (Requerimento nº 1.988/2019, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com o Conservatório Estadual de Música Lia Salgado, em Leopoldina, pela posse de sua nova diretoria (Requerimento nº 2.192/2019, do deputado Fernando Pacheco);

de congratulações com pastor Ricardo Buçard Ferreira pela celebração dos 30 anos de posse e consagração na Igreja Batista de Nova América (Requerimento nº 2.325/2019, do deputado Léo Portela);

de congratulações com os policiais civis e militares lotados nos Municípios de Varginha, Araxá e Passos pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e, especialmente, por terem alcançado as melhores posições no índice de redução de criminalidade (Requerimento nº 2.359/2019, da Comissão de Segurança Pública).



PRONUNCIAMENTOS

DISCURSOS PROFERIDOS NA 71ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/8/2019

O deputado Delegado Heli Grilo – Sr. Deputado Cristiano, presidente em exercício, Srs. Deputados, estou usando esta tribuna para falar sobre a reunião que aconteceu ontem, da qual o deputado Sargento Rodrigues participou, no governo. Infelizmente o governo do Estado não participou e colocou alguns secretários, entre eles os secretários de Segurança e de Planejamento, para conversarem sobre o tema.

É um assunto mais que discutido; é mais que oportuna a questão da recomposição salarial e do atraso do pagamento, que deve ser feito no quinto dia útil. Conversei hoje com o deputado Sargento Rodrigues, porque ontem não tive condição de me deslocar, tinha uma agenda em Uberaba e só hoje cheguei a Belo Horizonte. Está muito claro que nós precisamos resolver isso. A Comissão de Segurança e os deputados que estão ligados à defesa do Estado e à defesa das pessoas precisam ser mais respeitadas. O governo precisa entender que o pagamento no quinto dia útil é um compromisso. Se ele não cumprir isso, o salário já chegará comprometido.

Os policiais estão tendo que fazer empréstimos. Precisamos solicitar ao governo o cumprimento do quinto dia útil e o pagamento do décimo terceiro salário em dia. E, ainda, a polícia não recebe as férias-prêmio desde 2016. Todos os policiais que se aposentaram, muitos se aposentaram doentes, não estão recebendo. Eles receberam parte no ex-governo do Fernando Pimentel e depois não receberam mais. O governador atual também não tomou nenhuma providência até o momento.

Estou indo agora a uma reunião no sindicato para conversar sobre esse tema com os companheiros que lá estiveram ontem. No dia 22, deputado Sargento Rodrigues, ocorrerá a nossa manifestação em defesa da recomposição salarial, que chega a 27%; em defesa do quinto dia útil e do pagamento do décimo terceiro salário dentro do prazo legal, dentro da data em que deve ser pago.

Nós estamos, desta tribuna, convidando os colegas do interior que puderem prestigiar essa manifestação para fazermos uma manifestação ordeira, pacífica, mas com muita força de reivindicação. É isso que nós esperamos. Podem ter certeza de que no dia 22 estaremos todos juntos. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado André Quintão* – Presidente, deputado Cristiano, deputados e deputadas, hoje é um dia importante de mobilização, de cidadania, de ação e reflexão sobre o momento que o Brasil está vivendo, sobre o momento pelo qual as políticas públicas estão passando no país, principalmente com foco na educação.

Nós sabemos – e isso é muito comum nos discursos – que a educação tem que ser prioridade, que a educação é importante para o país. Já ouvimos muitos discursos, agora é importante que aquelas conquistas de Estado, conquistas que atravessam governos, conquistas civilizatórias permaneçam sem retrocessos.

Quando nós revisitamos a história, pelo menos a mais recente do Brasil, pós-Constituição de 1988, percebemos um rumo, um rumo que começou na Constituição Cidadã, uma Constituição que descentralizou as políticas públicas, que criou uma série de direitos universais e que teve as leis regulamentares.

Foi assim na saúde, com as leis que regulamentaram o SUS em 1990; foi assim na década de 1990, com a assistência social, com a Lei Orgânica de Assistência Social em 1993; foi assim na educação, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E, em cada política pública, há a implementação de sistemas. Mencionei aqui o SUS; depois de 2005, o Sistema Único de Assistência Social; na década de 1990, a prioridade para a universalização do ensino fundamental, com o Fundef. Depois, já no governo Lula, um impulso maior para o ensino médio, tratando a educação no seu ciclo que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio – e aí temos o Fundeb. Houve um grande aporte também para o acesso do jovem mais pobre ao ensino superior.

Então, naquele momento pós-Constituição, na década de 1990, a preocupação central era universalizar o acesso ao ensino fundamental, às séries fundamentais. Depois, numa outra etapa da história brasileira, com um governo verdadeiramente inspirado em princípios de Estado de bem-estar social. A preocupação com a base, com o ensino infantil, seja de zero até 3 anos – a creche -, seja de 4 a 6 anos – a pré-escola -, como também a garantia de acesso e permanência no ensino médio, e essa necessária abertura para que jovens, filhos da classe trabalhadora, pessoas mais pobres pudessem também acessar o ensino superior, seja com a ampliação do Fies, seja com o ProUni, seja com a ampliação dos institutos federais tecnológicos, seja com a ampliação das universidades. Inclusive o ex-ministro Fernando Haddad teve um papel de destaque nessa ampliação, além de várias outras conquistas, como as relacionadas ao piso nacional do magistério; à ampliação de recursos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae; à Lei nº 11.947/2009, que obrigou a aquisição de, no mínimo, 30% da alimentação escolar da agricultura familiar; à educação indígena; à inclusão de questões relacionadas à matriz africana em nosso país, no sentido também de combate à discriminação racial. Ou seja, nós tivemos aspectos materiais importantes, aspectos essenciais de valorização dos professores, ampliação do acesso à educação e também a discussão de conteúdos mais emancipatórios.

O resultado é que, ao longo desses anos, nós podemos dizer que houve a redução do analfabetismo, a ampliação do acesso ao ensino infantil, a redução do número de jovens que queriam e não acessavam o ensino superior – houve uma ampliação. Tudo isso

integrado a um conjunto de políticas públicas – saúde, assistência, agricultura familiar, geração de emprego e renda – fez com que 40 milhões de brasileiros, durante os anos dos governos Lula e Dilma, pudessem ter uma vida mais digna.

Pois bem, infelizmente esse ciclo foi interrompido em 2016. Foi interrompido com a Emenda Constitucional nº 95, que congelou os gastos, que eu chamo de investimentos, em políticas públicas sociais; que trouxe desalento aos brasileiros e brasileiras com a reforma trabalhista; que, com a redução de investimentos públicos nessas áreas, trouxe retrocessos no acesso ao ensino superior, e não foi só na política pública de educação. Foi assim na assistência, foi assim na saúde, na agricultura familiar. Agora mais recente, com a proposta de reforma da Previdência, até retirar o benefício de prestação continuada era intenção; e agora o discurso do ministro Paulo Guedes, buscando inclusive a desvinculação de gastos obrigatórios orçamentários nas políticas públicas fundamentais de educação e de saúde.

Isso é muito grave, muito grave porque essa construção de um estado de bem-estar social, de um conjunto de políticas públicas universais não é primazia ou invenção de apenas um governo. Foi uma conquista de 1988, aperfeiçoada nessa construção federativa com as experiências de governos locais e governos estaduais. Basta lembrar que os programas de transferência de renda não começaram pelo governo federal. Começaram em construções locais, inclusive aqui em Belo Horizonte, na década de 1990, com o Programa Bolsa Escola, nas gestões dos ex-prefeitos Patrus e Célio de Castro, ou no governo do Distrito Federal, à época do senador Cristovam Buarque. Então nós temos aí toda uma rede de políticas públicas que agora está ameaçada. Está ameaçada com os cortes orçamentários, com o contingenciamento de recursos anunciados e até com uma visão deturpada dessa construção, uma visão que ainda entende que estuda quem pode pagar, faz curso superior quem pode pagar, que fere a autonomia universitária tão importante, que é uma conquista também civilizatória.

Aqui em Minas, nós temos também essa luta. O deputado Cristiano, que preside hoje a reunião, é autor de uma proposta de emenda constitucional para evitar exatamente o contingenciamento, a restrição de recursos para o nosso ensino superior público, para as nossas instituições de pesquisa, como a Fundação de Amparo à Pesquisa – Fapemig. Investir na educação significa investir no ser humano. É impressionante como lideranças, como pessoas que acendem a cargos públicos não entendem que o recurso que você não investe no ensino infantil, no ensino fundamental, no ensino médio, no ensino superior de forma adequada será provavelmente um recurso duas, três vezes maior aplicado na construção e manutenção de presídios, penitenciárias, políticas antidrogas, atendimento por homicídios no SUS. Isso é mensurado por instituições que acompanham políticas públicas. É muito melhor investir na educação e na saúde preventiva na base, e essa base começa lá no ensino infantil. Está comprovado que a criança que entra mais cedo no ciclo escolar terá um desempenho melhor no ensino fundamental, no ensino médio. E depois, quando você compara os estudos de renda, aqueles que tiveram a entrada mais cedo, a permanência e o acesso a níveis maiores de escolaridade tendem a ter uma renda maior. Faz parte.

Então, é muito importante, hoje, que essas mobilizações – parabênzo a UNE e demais instituições, o sindicato dos Trabalhadores em Educação, as universidades – possam, sim, ir às ruas. Aqui não estamos falando de um debate partidário, estamos em defesa de política pública, em que pese o atual governo federal, até através de seu ministro da Educação, demonstrar um despreço muito grande por essas conquistas constitucionais, republicanas, democráticas, orçamentárias construídas ao longo não de anos, mas de décadas em nosso país.

Um país não se torna soberano, não se relaciona de forma autônoma, não se desenvolve na acepção mais integral e ampla do termo sem uma política educacional forte, sem um sistema de pesquisa, de tecnologia adequado. O deputado Sávio Souza Cruz sempre defende um país desindustrializado! Um país só exportador de *commodities* é um país que se insere na economia global de maneira secundária, de maneira que prejudica os interesses relevantes da nação. Então, é muito importante esse investimento contínuo na base, mas também, depois, no ensino, na pesquisa, na extensão. Vejam os governos Lula e Dilma e a importância que teve em algumas regiões, como o Mucuri e o Jequitinhonha, Norte de Minas, o Noroeste e também nas outras, a implantação de universidades

federais. Que bom você formar profissionais daquela região, que vão colocar o seu conhecimento, o seu saber, a sua atividade e aptidão profissionais a serviço de pessoas daquela própria região, ajudando na pesquisa, no desenvolvimento da agricultura familiar, nas questões sociais e socioambientais.

Não podemos admitir retrocessos em conquistas fundamentais. Um governo que não defende uma educação pública de qualidade com investimentos é o governo do obscurantismo, é o governo que não quer o debate, é o governo que não quer cabeças pensantes, exercício da cidadania. Por isso estamos, hoje, nas ruas, nas audiências públicas. Hoje mesmo, na Assembleia, já tivemos uma audiência pela manhã. Teremos, agora, outra à tarde, para discutir a política estadual de juventudes, como estaremos daqui a pouco nas ruas, na Praça Sete, fortalecendo o *tsunami* da educação. É isto o que nós queremos: queremos mobilização, cidadania, não admitiremos retrocesso nessa importante política pública.

Espero que aqui, em Minas, a gente também, como a Assembleia está fazendo, inclusive vários partidos, não é... Fomos contra o fechamento das vagas da escola em tempo integral, reivindicamos mais recursos para a educação superior, para a Fundação de Amparo à Pesquisa. Educação, investimento nessa política pública é investimento no ser humano, no desenvolvimento e na soberania.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Coronel Sandro* – Sr. Presidente, Srs. Deputados, hoje quero fazer uma homenagem muito especial, neste Plenário, ao cabo da Polícia Militar Antunieri Vilela Silva. Ele é de Governador Valadares, Sr. Presidente, e recentemente, mais precisamente na noite de 31/7/2019, houve uma ocorrência no Bairro Vila Bretas, em Governador Valadares, em que um automóvel pegou fogo dentro de uma garagem, na residência, e lá em cima estavam quatro pessoas de uma mesma família. Havia uma situação de muita dificuldade para que aquela família fosse retirada de dentro daquela casa. E aí faço menção ao Cb. Vilela.

Ele encontrou alternativa escalando a lateral externa da residência, e, em meio a toda aquela fumaça bem tóxica produzida pelo automóvel em chamas, conseguiu resgatar essa família e retirá-la ilesa dessa residência.

Então, por esse ato, que aliás é um ato de bravura, porque ele colocou em risco a própria vida, nós estaremos encaminhando uma sugestão ao comandante-geral da Polícia Militar para que inicie o processo para verificar a possibilidade da sua promoção por ato de bravura. Ele, com esse ato heroico, salvou essa família.

Então fica aqui o registro, ficam as minhas congratulações ao Cb. Vilela, de Governador Valadares, que salvou essa família durante um incêndio no Bairro Vila Bretas, em Governador Valadares.

Mudando o assunto, nossos *hermanos* argentinos estão para fazer – ainda não fizeram, só começaram – a maior besteira que uma nação livre e democrática pode fazer. Se fosse usar uma palavra chula, eu diria que eles estão prestes a fazer uma “agada”. Por onde o governo de esquerda passou, feito gafanhoto na plantação, deixou miséria, destruição, pobreza, escravidão, corrupção e êxodo, como acontece hoje na Venezuela. E esse país insiste em errar novamente. O que nós veremos na Argentina, Sr. Presidente, será uma catástrofe de proporções mundiais, quando aquela degenerada, que hoje é candidata a vice-presidente, Cristina Kirchner, deveria estar na cadeia, porque ela é corrupta, ela é muito corrupta. Tanto é que não teve nem coragem de se apresentar como candidata a presidente nas primárias na Argentina, apresentando-se como vice de outro.

Espero que nós tenhamos condições, nos estados do Sul, de receber os nossos irmãos argentinos quando a desgraça se abater sobre aquela nação. Porque, não se iludam, vai se abater com toda a força que o comunismo e o socialismo têm para mostrar, dando certo, como sempre deu, na Venezuela, como sempre deu certo em Cuba, como sempre deu certo na União Soviética. O problema do socialismo não é porque ele não foi aplicado corretamente, não; o problema dele sabe o que é? Porque, sim, ele foi aplicado corretamente na sua essência. É por isso que não funciona. É uma porcaria que escraviza o mundo.

Então fica aqui o meu registro, e não uma profecia. Errar uma vez a gente até entende; errar duas vezes é estar pedindo para ser chicoteado, escravizado e cair na miséria, que é o que vai acontecer com a Argentina.

Um aparte ao deputado Bartô.

O deputado Bartô (em aparte) – Muito bem lembrado, deputado Sandro. Também ia falar a respeito disso e da sua importância; que não basta apenas mudar o governo, tem que mudar a forma de pensar da sociedade como um todo. Porque, se a sociedade começa a pensar que vale a pena o modelo que já está provado que é destruidor por onde passa, vai lá e pede novamente pessoas ligadas até àquele kirchnerismo... Então a gente percebe claramente que não basta só mudar o governo; tem que estar ali, o tempo inteiro, conversando com a população, mostrando que a mudança vem da população em si. E é importante frisar como gera pobreza, como gera destruição.

O mercado de ações da Argentina já caiu 30%. Aí há pessoas que falam o seguinte: quando é ruim para o mercado, então é bom para o povo. Ledo engano, porque o mercado apenas aponta os valores das empresas.

Se as empresas vão continuar produzindo, aí o mercado está em alta. Se eles veem algum problema de produção, que as empresas vão perder produção, o mercado cai na hora. E é isso que eles estão enxergando. Então, serão menos produtos para a população argentina e menos renda para eles. É muito triste ver a Argentina, mais uma vez, caminhando para um lado que é sombrio. Obrigado.

O deputado Coronel Sandro* – Obrigado, deputado. O que é interessante de se observar nisso... Acho até que já falei sobre isso neste Parlamento. Não seria fácil. Todos nós que somos de direita, que somos conservadores temos uma visão diferente de como uma nação deve ser conduzida. Na Idade Média, tivemos um evento que matou milhões de pessoas, a peste negra. No século XXI, infelizmente, tivemos outra peste, a peste vermelha, simbolizada pelo comunismo e pelo socialismo, que provocou o genocídio de milhões de pessoas também. Mas onde está o erro na Argentina? Vou dizer. Erro que, graças a Deus, o nosso presidente Jair Bolsonaro não está cometendo. O presidente argentino, Macri, depois de vencer as eleições com a bandeira de direita... Agora já digo que ele é supostamente de direita, porque os seus atos praticados, a sua tentativa de conciliar com esquerdistas, a sua tentativa de ser politicamente correto o levou para o buraco. Não adianta negociar e contemporizar com esquerdista. Tem que ir na canela! Tem que tomar a bola! Por isso fico aqui cada vez mais feliz quando falo do meu presidente Jair Bolsonaro. Sou de direita, sou conservador, mas, acima de tudo, sou bolsonarista. Eu defendo aqui o que o presidente Bolsonaro defende. Muitos que entraram no barco da campanha, em outubro de 2018, surfando na onda, pegando vento na vela boa, dizendo-se apoiadores das ideias, assim que o presidente começou a implementar o seu estilo e começou, aliás, começou não, continuou a sofrer as mesmas críticas e os mesmos ataques da extrema imprensa, recuaram, começaram a fazer crítica ao presidente. São uns covardes e oportunistas! Perderam uma grande oportunidade de estar ao lado dos 35% de brasileiros que não recuaram. Estou falando do mínimo que as pesquisas indicam como efetivamente de direita, conservadores e que têm coragem de dar a cara a tapa. Isso significa, no universo que votou na eleição passada, mais de 45 milhões de votos. Então, o presidente tem o apoio da Nação, e vamos mudar, porque aqui oportunistas de esquerda não terão vez.

O presidente, no seu governo, em seis meses, cria mais de 400 mil empregos, e não tem notícia na imprensa. Mas aí o presidente ironiza a preocupação ambiental, pedindo para que façam cocô dia sim, dia não, e é matéria de capa no *Le Monde*. O presidente acaba com todos os impostos para importação de remédios para combater o câncer e o vírus HIV, e não sai uma nota na página dos ditos jornais do Brasil, *O Globo*, *Folha de S.Paulo*, *Estadão*, aqueles que outrora foram até grandes jornais e, hoje, chafurdam na própria merda e não têm condição de sair dela. Não tem sequer uma nota disso, sequer uma nota.

O presidente – já falei disso e vou repetir – disse que saberia contar a história do que poderia ter acontecido com o terrorista Fernando Santa Cruz. Toda a imprensa, dita grande imprensa, que supostamente deveria ser a nossa referência... E faço questão de citar a *Folha de S.Paulo*, *O Globo*, o *Estadão*. O que é isso? O presidente agora tem que dar conta disso. Onde está o Fernando Santa Cruz? Naquela Comissão da Verdade, que é uma grandiosíssima comissão da mentira, foi dito que ele foi capturado pelos militares, que ele foi preso e que o seu corpo sumiu. Só que não há provas disso. Agora, há provas e há relatos... Gente, olhe como essa

esquerda é hipócrita: eles costumavam matar uns aos outros naquelas reuniões de terrorismo. Às vezes, um achava que tinha que usar uma bomba mais potente, o outro que tinha que encarar, mas corriam, porque eram cagões, não enfrentavam, eram todos medrosos. Eram assaltantes de bancos, vagabundos, metidos a terroristas. Aí, ou eles brigavam entre eles ou achavam que o mundo os estava delatando, estava entregando-os para os militares. Eu já ouvi até caso de que a mulher do outro estava chifrando, aí eles falavam que ele era delator para matar o cara. Entendeu?

A história que o presidente ouviu foi essa. Falou: “A notícia que nós temos é que ele foi vítima do justicamento”. Olhe que palavra bonita! Assassinato feito pela esquerda vira justicamento. Agora, para todos nós, não, é homicídio mesmo. Se for mulher, pela condição de ela ser mulher, é feminicídio. Agora, para a esquerda, não. Fizeram um justicamento. Foi isso que o presidente disse. Ficaram não sei quantas semanas falando sobre isso, e do que é importante, nada. Olhem o que o presidente já entregou: uma reforma da Previdência, algo que nenhum desses presidentes pelegos e de esquerda do passado tiveram condição de fazer. E vou citar, porque eu gosto de citar esses nomes, já que isso fica registrado aqui em áudio e em notas taquigráficas. No futuro, alguém vai ler isso. Espero que leiam. Então, Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva – este está preso –, Dilma Rousseff – esta ainda não está presa –, Michel Temer, este já foi preso e saiu, não conseguiram, não tiveram caixa, nem coragem, nem legitimidade, nem apoio popular para bancar uma reforma da Previdência como essa que foi bancada agora e que vai mudar os rumos do Brasil, ao lado de outras reformas que serão realizadas.

Então, fica aqui, mais uma vez, meus parabéns ao presidente Jair Bolsonaro, na história do Brasil. Isso daqui a 50 anos vai ser contado. Nem mesmo com toda a má vontade, com o aparelhamento da imprensa conseguirão esconder o que esse presidente patriota, cristão e que ama o Brasil fez por todos nós e pelas gerações futuras.

Em resumo, Sr. Presidente, era isso o que eu queria dizer. Queria deixar claro que dessa vez não acontecerá o efeito *Orloff* aqui no Brasil. Ainda não aconteceu na Argentina, mas não vai acontecer. E sabem por quê? Porque nós nos mobilizamos através disso aqui. (– Mostra o celular.) Hoje eu uso a *Folha de S.Paulo* – se eu não tivesse papel higiênico – para outra coisa, porque, infelizmente, a imprensa brasileira de uma maneira geral está corrompida. Alguns são idiotas úteis, outros sabem o que estão fazendo. Estão trabalhando para que o que aconteceu nesse país, nos últimos anos, não mude, mas nós chegamos para mudar isso, e ninguém vai nos parar. Muito obrigado, Sr. Presidente.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Virgílio Guimarães* – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, entre as atividades parlamentares, existe uma prática, que é a criação das frentes parlamentares que representam uma ação conjunta de um grupo de deputados, às vezes de um grupo misto de deputados estaduais e deputados federais, às vezes até com representantes da sociedade, para dar uma atenção especial a determinados objetivos.

Nesse sentido, é correto que as frentes parlamentares não sejam, assim, tão regulamentadas, porque elas têm como motivação aquilo que aparece importante naquele momento. É assim, por exemplo, presidente, a frente parlamentar que foi idealizada por vossa excelência, a frente parlamentar dos novos, que tinha como objetivo uma busca de espaço, de reconhecimento daqueles deputados que, automaticamente, não tinham essa condição. E foi um sucesso, foi um êxito de vossa excelência.

Eu falo isso aqui porque existem frentes parlamentares de relação com outros países, entre estados e, no caso do Brasil, que é uma federação, da relação de Minas com outros países. É comum, em Brasília, a Frente Parlamentar Brasil-Japão, Brasil-Itália. Inclusive, há alguns que têm até organizações mais sólidas, feito a relação comercial com os Estados Unidos. São várias delas.

Então, gostaria de lançar aqui, desta tribuna, uma ideia – depois vou formalizar isso aos outros colegas –, de fazer algumas frentes parlamentares da relação de Minas Gerais, visando à relação comercial, à relação cultural, à relação de amizade com alguns países. É claro que não tenho a intenção aqui de vulgarizar esse tipo de iniciativa, até porque as frentes parlamentares precisam ter uma determinada atuação, e não apenas a ideia de ser lançada e de ter pessoas que assinam.

Portanto, estou propondo aqui, desta tribuna, neste momento, três frentes parlamentares de Minas Gerais com nações amigas. Eu proporia inicialmente uma, que me foi sugerida e trabalhada. Algumas pessoas podem até não entender, de início, a sua razão, que é a Frente Parlamentar Minas-Luxemburgo.

No passado, tivemos uma discussão muito importante, que é presente até hoje e que completa no ano que vem – na verdade, este ano, talvez não seja no ano que vem – cerca de 100 anos, que é a discussão: “Afinal de contas, o que vamos fazer com o nosso minério?”. Minas Gerais, um estado com uma vocação mineral fortíssima, vai exportar minério ou vai se transformar numa potência siderúrgica para disputar mercados com outros países que exportam também o aço, o ferro, o ferro-gusa já com o processamento com a valorização do nosso produto?

Esse evento era uma disputa que havia sobretudo aqui em Minas Gerais, com o nosso governador, Artur Bernardes, então chamado de presidente do Estado, que era um defensor da industrialização. Ele defendia que deveria existir a indústria do aço aqui. E o presidente da República, Hermes da Fonseca, achava que deveríamos ser uma potência de exportação de minério. Está fazendo 100 anos agora essa discussão, quando o nosso presidente do Estado, hoje chamado de governador, teve a ideia de convidar o Rei Alberto, da Bélgica, que esteve aqui. É claro, Minas Gerais é um estado da política por excelência, então, ninguém fez um convite, assim, só por cortesia.

A ideia do governo de Minas era desempatar esse jogo e trazer para cá a indústria siderúrgica. Foi o que fez, nessa ocasião, o nosso presidente Artur Bernardes. Na época, falava-se muito em Benelux, que compreende os países Luxemburgo, Bélgica e Países Baixos – Holanda, chamada de Nederland. Benelux: Bélgica, Nederland e Luxemburgo. Nessa ocasião, nós tivemos aqui a chegada da Belgo-Mineira, que foi um presente – assim dizendo – do rei Alberto, da Bélgica. É uma empresa que tinha a sede em Luxemburgo, mas que fez aqui a sua chegada. Foi a primeira grande empresa, a grande indústria siderúrgica que ia inaugurar um novo momento. Foi uma articulação importante do presidente de Minas há 100 anos.

Então, sugiro, até porque temos um empresário mineiro que é agora o nosso cônsul honorário e com quem conversei sobre esse assunto, sobre a importância dessa relação, de aprimorar essa relação... Porque ali, aquele estado, que é pequeno do ponto de vista da população e do seu espaço territorial, é a sede do banco de investimentos da Europa, do Banco Central Europeu, se não me engano, do Tribunal de Contas da Europa. Enfim, é um centro financeiro na Europa e, portanto, tem uma importância, além de histórica, nas relações econômicas com a Europa, com a União Europeia.

Por coincidência, 50 anos depois, nós tivemos, em Minas Gerais, a chegada dos tratores Fiat, FiatAllis. Até falo isso porque, na ocasião, o meu pai era secretário de Agricultura, do governo de Israel Pinheiro, que fez a importação dos tratores para a mecanização da agricultura. Em contrapartida daquela operação, foi feita uma espécie de *offset* em Minas e a vinda da indústria de tratores, que foi aquilo que antecedeu a chegada da indústria automobilística há 50 anos. Então, é um outro marco fundamental.

Nós temos aqui, 50 anos depois, nos dias de hoje, um potencial enorme de relações com a China. Um pouco nessa linha histórica, nessa linha de selecionar alguns países, estou lançando, nesta tribuna, três frentes parlamentares: Minas-Luxemburgo, Minas-Itália e Minas-China. Já conversei com algumas pessoas, inclusive com V. Exa., presidente, porque, na nossa comissão, que cuida das comissões das quais participamos, que cuida muito dos assuntos econômicos, essas são comissões que virão – desculpem-me –, frentes parlamentares que tratarão muito disso. Em algum momento, vamos trazer aqui os cônsules desses países, inclusive, o nosso cônsul de Luxemburgo, com quem conversei sobre isso e recebeu com entusiasmo essa notícia. O Paulo Henrique Vasconcelos, grande empresário e PHD, que é nosso cônsul honorário, se dispôs a ter um trabalho importante nas ações parlamentares com esta Casa Legislativa, com a Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, poderemos inaugurar aqui um estilo de contribuição para as relações econômicas e comerciais, sobretudo, mas também do ponto de vista cultural, da amizade e turísticas. Nós temos, nesta Casa, a Comissão de Turismo e Gastronomia, que

tem todas as condições de estimular essa ideia de fazer com que cidades-irmãs e nações irmãs, sendo o Brasil uma Federação, tenham com países amigos e nações amigas.

Então, quero anunciar esse evento, sendo esta semana talvez o início da coleta de assinaturas. Vamos marcar uma data para fazer uma solenidade, trazendo aqui os cônsules que são representantes dessas nações. Além disso, para dar uma contribuição importante para a atração de investimentos, o intercâmbio turístico e as relações culturais.

É apenas um aviso que faço aqui, uma comunicação. Não se trata de um discurso mais analítico, que eu me reservo a fazer depois, a respeito de assuntos econômicos. Aguardarei a semana que vem para tratar dos assuntos relativos a questões tão importantes, como a questão do ajuste fiscal, que precisamos fazer, assim como de outros temas tão imediatos.

Várias vezes falei aqui sobre a importância de haver uma contribuição para financiamento da Previdência Social em lugar de ficarmos sacrificando trabalhadores. Temos nichos importantes de recursos para financiar a nossa seguridade social. Voltarei a esse tema, cada vez mais atual, inclusive apresentando um requerimento para a vinda aqui do secretário da Receita Federal, que tem tratado desse assunto.

Mas, neste momento, estou aqui apenas para fazer essa comunicação, para lançar aqui a ideia de três frentes parlamentares de relação de Minas com nações amigas. Apresentarei, com relação à frente parlamentar Minas Luxemburgo, requerimento pela comemoração dos 100 anos dessa relação importante, da chegada da indústria siderúrgica aqui em Minas Gerais – da grande indústria siderúrgica, porque já havia siderúrgica -, dos 50 anos da vinda dos tratores Fiat e também da Fiat Automóveis. E, neste momento, a importância de Minas na relação com a China, porque o Brasil tem feito uma opção, que também é importante, voltada mais para os Estados Unidos. Mas Minas Gerais tem naturalmente um potencial enorme de relações com a China, que devemos preservar e ampliar. E é isso que pretendo com as frentes parlamentares que proponho neste momento. Tenho dito.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Bruno Engler – Boa tarde, Sr. Presidente! Boa tarde, todos que estão aqui presentes e que nos acompanham pela TV Assembleia e pela Rádio Assembleia!

Sr. Presidente, eu gostaria de começar minha fala reproduzindo o áudio de uma reportagem do final da semana passada. Estou impressionado com o quão pouco repercutiu esse tema pela sua gravidade. (– Aproxima o celular do microfone.)

Isso aqui é uma declaração, um grampo telefônico legal realizado pela Polícia Federal, liberado pela Justiça, na qual o elemento conhecido como Elias, que, segundo informações, é o tesoureiro do Primeiro Comando da Capital – PCC –, reclama da dureza do governo Bolsonaro, das ações tomadas contra os líderes da facção e afirma que este governo não tem diálogo com a facção, xinga o ministro Sérgio Moro e diz que ele começou errado quando foi para cima do PT, porque o PT tinha um diálogo cabuloso com o PCC. Quer dizer, temos um integrante do PCC dizendo que tinha um diálogo cabuloso com o governo petista, um governo que se alia à facção criminosa.

Isso não é de hoje, é algo que vem lá de trás. Quem se preocupa em estudar a origem do crime organizado no Brasil sabe o que se deu nos presídios, no encontro dos guerrilheiros comunistas com os outros criminosos. Passaram para os criminosos a organização e as táticas de guerrilha que deram base às organizações criminosas que hoje aterrorizam o povo brasileiro. Não é a primeira vez que se fala disso. Antônio Palocci, em delação, já disse que o PT usou o PCC para lavar dinheiro com empresas no Ceará. Antônio Palocci, homem de confiança do ex-presidente Lula, que foi ministro da Fazenda. A gente tem a relação clara e cristalina do PT com a Farc, organização narcoterrorista. Só que isso nunca foi escondido. Isso estava escancarado.

O professor Olavo de Carvalho fala disso há muito tempo, desde a década de 1990, assim que o Foro de São Paulo foi instituído, da relação criminosa entre o PT e as Farc. Só que ele é um cara louco, um astrólogo, não sabe nada! O problema é que esse louco sempre tem razão, porque ele fala as coisas, e a verdade aparece. Ele tem razão! Como diz o nosso presidente Jair Bolsonaro: “Conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará.”

Então, temos de lidar com esse partido ligado a facções criminosas, ligado a organizações terroristas, querendo agora pagar de paladino da moral e atacar o governo Jair Bolsonaro. Eles, que se valem de áudios não periciados, conseguidos por um *hacker* para atacar a Lava a Jato, para atacar o ministro Sérgio Moro e pedir Lula livre, agora questionam a veracidade de um áudio grampeado pela Polícia Federal e divulgado pela Justiça. Tem de rir de uma manchete dessa: “Após reportagem do UOL, PT diz que processará Bolsonaro por diálogo com PCC.” A Gleisi Hoffmann, amante na lista da Odebrecht, disse que vai processar o Bolsonaro e o Sérgio Moro por esse áudio mentiroso. Como eu falei, eles não vivem no mundo da lua; vivem em Marte, que é o planeta vermelho. Invertem complementemente a realidade. Querem convencer as pessoas de que os policiais são bandidos e os bandidos são mocinhos. Só que o povo não é idiota e não cai mais na narrativa deles. Agora temos de ficar ouvindo desse pessoal, que governava junto de organizações criminosas, que o governo Bolsonaro está fazendo tudo errado, que eles sabem fazer e vão ensinar para a gente. Estou sendo irônico, porque eles não entendem ironia, não entendem uma piada do Bolsonaro. Acho que temos de escutar mesmo, ter um diálogo, ouvir o PT e o PCC para governar o Brasil. Esse é o caminho para o nosso país: acordo e diálogo com o crime organizado.

Deixo aqui uma sugestão para esses que saem aí com os cartazes de “Lula livre”: saiam também com o cartaz “Marcola livre.” Já que a moda é defender bandido, não vamos fazer discriminação, não.

Concedo aparte ao deputado Coronel Sandro.

O deputado Coronel Sandro (em aparte)* – Deputado Bruno Engler, mas que felicidade de V. Exa. ao abordar esse tema! Estou aqui me perguntando o que seria um diálogo cabuloso. O que é isso? Deputado Virgílio – ah, não está aqui, não. O que é um diálogo cabuloso de uma facção criminosa com um partido que governou o País por uma década ou mais?

Isso, deputado, prova que esse Partido dos Trabalhadores... E exemplos não faltam, há o caso Celso Daniel, as denúncias do Palocci, a prisão de Zé Dirceu, a Land Rover daquele... (– Intervenção fora do microfone.) Não, tem uma Land Rover antiga com um tesoureiro do PT que eu me esqueci o nome. O Silvinho, a Land Rover do Silvinho. Parece que eles gostam de usar a Land Rover. Parece que apareceu, Sr. Presidente, uma Land Rover nesse processo do Verdealdo, do Vermelho, do *hacker* de Taubaté.

O que acontece? O tesoureiro do PCC foi flagrado numa escuta legal autorizada pela Justiça, dizendo que o Moro está foda demais, que o Moro não está dando trégua para a bandidagem, que o Moro vai prender todo mundo, que o Moro está mexendo lá em cima. Gente, que felicidade quando ouço o chefe da organização criminosa falar que o ministro Sérgio Moro está botando para arregaçar nessa vagabundada. Olha para o senhor ver que felicidade! Aí eu me pergunto: mais uma vez, *Folha de S.Paulo*, *where are you now?* Onde está você, *Folha de S.Paulo*? *O Globo*, o *Estadão*, tomem vergonha na cara! Vocês, que são os donos dos jornais e que têm condições de controlar os seus repórteres, seus editores, tomem cuidado, porque eles vão falir vocês, porque o Brasil não suporta mais que vocês informem que o presidente foi cortar cabelo, mas não informam que o partido do presidente Lula preso negociava com a maior facção criminosa deste país, aliás, a maior, não, porque a maior é o PT, o PCC é a segunda.

Fiquei feliz que o presidiário tenha ficado em Curitiba, porque ele ia levar *know-how* socialista para os presos de Tremembé, ia acontecer o mesmo que aconteceu na década de 1970: preso político, preso comum. Tudo bem que Lula não é preso político, mas tem o conhecimento. Então, foi até bom, porque essas duas facções isoladas já fizeram uma desgraça no Brasil, imaginem juntas. Aí, ninguém aguenta.

Parabéns pelo seu posicionamento, deputado Bruno Engler!

O deputado Bruno Engler – Obrigado, Coronel Sandro. Concedo aparte ao deputado Bartô.

O deputado Bartô (em aparte) – Realmente estou muito feliz com o tema abordado. Acho que, cada vez mais, nós temos de dar atenção àqueles que são coerentes, e aqui fica claro como uma imprensa totalmente enviesada, pró-bandidos, querendo salvar a pele de bandidos como Lula e outros tantos que estão na Lava Jato, pegam um *hacker*; que é um criminoso, e dão todo o alarde sobre aquilo, batem constantemente. Enfim, eles querem desestruturar toda uma instituição que tem o respeito e o apoio da grande maioria do povo brasileiro, que é a Lava Jato. Aí, em contrapartida, vem um áudio da Polícia Federal, de um bandido falando claramente que

o diálogo é cabuloso. Você perguntou o que é diálogo cabuloso? Cabuloso para esse pessoal quer dizer que é um diálogo muito bom, é um diálogo que está acontecendo de forma *top*, indo bem, indo certinho, muito bom. Então, o diálogo cabuloso foi rompido.

E, agora, nós temos um governo que é contra a bandidagem, e o que a imprensa fala? “Ah, não, isso aí é um contragolpe, isso aí é boicote contra o que foi feito”. Pelo amor de Deus! Então, para as pessoas que estão em casa, eu digo: “Pelo amor de Deus, pelo amor de Deus, vamos dar atenção a tantas e tantas incoerências, não é só essa não”. Todo dia há coerência. Então, vamos prestar atenção a isso, porque mais importante do que dar atenção a quem são os incoerentes é observar quem você deve ouvir, e pessoas incoerentes são as pessoas que você não deve ouvir. Parabéns, Bruno.

O deputado Bruno Engler – Obrigado, Bartô. Acho que esse áudio, essa investigação, só escancara o que os olavetes malucos já sabiam: a ligação do PT com o crime organizado, que já está escancarada desde 1990, com a instituição do Foro de São Paulo, do qual as Farcs são membros. Ela é uma organização narco-terrorista, que lida diretamente com o crime organizado brasileiro, fornecendo drogas, fornecendo armamento, que são responsáveis por muito do caos que a gente vive em nosso país. Isso demonstra, mais uma vez, que quem não gosta do Sérgio Moro e do excelente trabalho que ele faz são os bandidos e os defensores de bandidos.

Eu ouvia muito, deputado Coronel Sandro, que o governo Bolsonaro não tinha diálogo. Eu estava me perguntado: onde está o diálogo? Ele vai à Câmara, ele vai ao Senado, ele conversa com todo mundo, ele leva as propostas. Agora eu entendi onde estava faltando diálogo: estava faltando diálogo com as organizações criminosas. Isso incomoda. O governo tem que dialogar com o PCC, senão não é um bom governo, senão é um governo reacionário, malvado.

Enfim, é uma piada de mau gosto essa turma querer dar pitaco em como governar o Brasil. Sérgio Moro está de parabéns, incomodando os criminosos, seja do tráfico de drogas, seja da corrupção na política, fazendo um excelente trabalho à frente do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Parabéns ao ministro Sérgio Moro e parabéns ao governo Jair Bolsonaro. E para quem espera esse diálogo com os bandidos, pode esperar sentado, porque ele não vai ocorrer.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Cleitinho Azevedo* – Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde a toda população presente; boa tarde aos servidores da Casa e aos deputados. Tive uma notícia boa neste mês: há cinco anos o Estado gasta mais do que arrecada, e, neste mês, Bartô, o Estado gastou menos e arrecadou mais. Então, isso já mostra... Acho que a gente sobe aqui muito para reivindicar, para cobrar, mas, na hora de a gente estar aqui para elogiar... A gente tem que estar aqui para elogiar todas as secretarias do governo e também o governador Romeu Zema. Eu fui um dos que o apoiaram. Isso já mostra um pouco de mudança dentro do Estado. O Estado, há cinco anos, gente – para vocês entenderem -, estava gastando mais do que arrecadava. Quer dizer, este mês ele gastou menos e arrecadou mais. Isso já mostra que é uma boa gestão. Então, é trazer mais empregos para Minas Gerais, gerar mais empregos, trazer mais empresas.

Hoje mesmo estive na Codemig, e há uma boa notícia para a gente dar a toda a população de Juatuba: a Codemig vai doar o terreno para o Município de Juatuba, porque lá passa um distrito industrial que vai ser de suma importância. Já há 17 empresas querendo entrar no Município de Juatuba. No início do ano, os vereadores de Juatuba me procuraram: “Cleitinho, corra atrás para a gente. Vamos conseguir, através do Estado, da Codemig, esse terreno para o município”. Alguns perguntam assim: “Vocês vão mandar emenda? Deputado manda emenda?”. Isso vale muito mais do que emenda. Vou mandar uma emenda para Juatuba de R\$50.000,00. A gente está conseguindo, através da representatividade aqui, uma doação de terreno do Estado, da Codemig, para Juatuba, e já há 17 empresas querendo investir na cidade. Só uma empresa vai gerar mais de 150 empregos. Olhe a importância que haverá se as 17 empresas entrarem na cidade – não vai faltar emprego em Juatuba.

Então, o mandato do deputado vai muito além do que uma questão de emenda; o mandato do deputado é para representar, é para legislar e para fiscalizar.

Falando em fiscalização, eu gosto sempre de estar aqui falando. Eu não falo nas costas de nenhum deputado, não tenho esse mau-caratismo de falar nas costas de deputado. Se eu tiver de falar alguma coisa, eu falo aqui, e peço para vir para o debate comigo – um debate educado e um debate respeitoso. Eu fiz um vídeo que todo mundo viu – o vídeo está rodando o Brasil inteiro – sobre a questão dos medicamentos que já estavam vencidos, da gestão passada –, eu deixei isso bem claro no vídeo, que eram da gestão passada. Chamou a minha atenção, porque a minha assessora procurou o gabinete do Guilherme da Cunha, que é um deputado que eu respeito, coerente – se ele estiver ouvindo e puder vir para cá, porque eu queria debater com ele –, e foi discutir com ele uma situação dos filhos de pessoas com hanseníase. Do nada, ele foi me criticar por causa do vídeo que fiz, falando que eu dei informação errada para a população. Informação errada para a população? Remédios vencidos? Isso é dar informação errada? Eu levei informação certa; a minha função é esta: a de fiscalizar. Então, eu queria que o Guilherme da Cunha viesse para o Plenário debater comigo para me mostrar onde dei informação errada. Eu queria entender, porque eu tenho a humildade de escutar aqui e tentar mudar. Mas o que eu fiz lá foi por causa de denúncia que eu recebi. Eu, como deputado estadual do Estado de Minas Gerais, não poderia aceitar uma situação dessa, de remédio vencido – havia remédio vencido lá, mais de não sei quantos milhões em remédios vencidos. E está errado.

A outra coisa que me chamou a atenção – e a imprensa fica ligada – é que, na gestão passada também, o governo federal mandou R\$20.000.000,00 para comprarem equipamentos. O governo do Estado comprou só R\$3.000.000,00 e devolveu R\$17.000.000,00 para o governo federal, por incompetência, porque não conseguiu comprar.

Agora estão dizendo que nesta gestão – e quero chamar a atenção do secretário de Saúde, que também é um secretário competente – parece que o governo federal, Bruno, havia mandado R\$50.000.000,00 para comprar equipamentos, e a secretaria não conseguiu comprar esses equipamentos e está devolvendo para o governo federal. Quer dizer, a gente precisando de dinheiro, a Saúde precisando de dinheiro, e olhe como está a situação do Estado de Minas Gerais: jogando remédio fora e não aceitando dinheiro do governo federal para comprar equipamento. Então está tudo errado.

Eu vou mandar um requerimento agora para a Secretaria de Saúde e quero resposta da secretaria, para saber se isso é verdade, porque até então é informação. A gente pega a informação agora, faz uma fiscalização por trás, para a gente ter certeza disso. Então eu quero saber por que o Estado não pegou esses R\$50.000.000,00 e investiu em equipamento; não conseguiu comprar e devolveu para o governo federal. A gente não está podendo recusar dinheiro aqui, não. Pelo contrário! Além de deixar medicamento vencer, vai recursar dinheiro? Então eu quero saber. Vou fazer um requerimento aqui e quero resposta.

Fique à vontade, Bruno.

O deputado Bruno Engler (em aparte) – Deputado Cleitinho, eu queria só parabenizar V. Exa. pelo vídeo. Nós temos maneiras diferentes de atuar enquanto parlamentar, nem sempre concordamos em tudo, mas eu acho que cada parlamentar tem a sua maneira de representar a população, e é fundamental esse papel que V. Exa. faz de fiscalização, de ir atrás do que está errado. A gente sabe que o estado no Brasil enquanto governo é extremamente ineficiente. Se a gente for pegar a gestão passada, do terrorista Fernando Pimentel, vai juntar a pilantragem, a corrupção com a ineficiência, e aí você encontra inúmeros erros.

Assisti ao vídeo. V. Exa. está de parabéns por ter feito, por ter denunciado, mas esse absurdo da gestão Pimentel, que prejudicou provavelmente milhares de mineiros que estavam precisando do remédio e não chegaram a recebê-lo por incompetência, o remédio que ficou para vencer dentro de um galpão... Então eu queria parabenizar. E não se deixe abater, continue fiscalizando, porque esse trabalho é fundamental. E buscar, junto ao novo governo... Como você sempre coloca, eu sou da base, mas a base também tem que cobrar. Buscar, junto ao novo governo, que resolva os problemas e melhore a vida dos mineiros.

O deputado Cleitinho Azevedo* – Valeu, Bruno. Você sabe o respeito que tenho por V. Exa. É igual você disse: talvez em algumas ideias a gente não concorde aqui, mas o respeito continua sempre o mesmo. Saiba que eu tenho muito respeito por você. Você é um grande parlamentar dentro desta Casa. É o mais novo deputado daqui, e, para mim, pelo trabalho que você já faz, é o mais experiente, porque é atuante e vai ter sempre o meu respeito.

Uma situação que me chamou a atenção nessa questão dos medicamentos e dos equipamentos, Bruno, é que lá também havia cadeiras para acompanhantes e macas. Eu quero deixar uma coisa bem clara para a população. O vídeo é só uma maneira de mostrar, mas atrás dele tem requerimento, tem ofício, e o ofício e o requerimento não mostram as cadeiras, o ofício e o requerimento não mostram também a questão das macas, não mostram os medicamentos vencidos. Então o vídeo é uma maneira de mostrar isso para a população. Se hoje eu tenho uma ferramenta, que é o vídeo, eu vou usar. Cada um pode usar isso aqui, gente. O vídeo é só pegar o telefone e fazer. Não tem nada demais. Então é só uma maneira de mostrar as coisas para a população e ser transparente com a população.

A gente mandou esse ofício para a Secretaria de Saúde, e, na resposta da secretaria, ela falou que cadeiras, macas, na maioria das vezes, é a prefeitura que não quer. Espera aí: a prefeitura não quer e ainda diz que não pode pegar e passar para outra prefeitura. Como assim não pode passar para outra prefeitura? Aí tem que ficar lá, igual a um equipamento de raios-X que estava lá desde 2008. Quer dizer, a gente está em 2019, e há 11 anos o equipamento de raios-X está lá. E porque a prefeitura não quer não pode doar para outra prefeitura? Então vamos mudar a lei. Se isso é questão de lei, a gente tem que propor outra lei, e eu já propus aqui. Eu propus isso aqui, e o relator não quis passar – não me lembro do nome do deputado –, não achou interessante, não deixou a lei ir para a frente. E é questão disto: se a gente, Bruno, manda uma emenda para uma cidade, manda um carro, manda uma ambulância, e a cidade não está apta a receber isso, deixe umas cinco cidades suplentes, porque, se essa cidade não quis, você já pode indicar outra cidade. O que não pode é ter uma emenda, mandar para uma cidade, a cidade não querer, e a ambulância ficar três, quatro anos parada. É isso que está errado. Então que mude a lei ou, se não há lei para isso, que tenha força política.

Que este governo que entrou agora, que parece ser um governo justo, como o governador Zema e o próprio secretário de Saúde, faça um edital o mais rápido possível, porque é um secretário mais técnico. Disse que não terá indicação política, de deputado chegar e falar assim: “Aqui na minha cidade, precisamos de tantas cadeiras. Aqui na minha cidade, precisamos de tantas macas”; que será por critério técnico. Então que faça urgente o critério técnico, porque o que não pode é ter cadeira parada. Porque, lá na minha cidade, lá no Hospital São João de Deus, o paciente não tem nem condições de se sentar. É só cadeira estragada, cadeira rasgada. O que não pode é continuar num galpão daquele ali, pagando R\$269.000,00 de aluguel e deixando equipamento parado, sendo que a população podia estar usufruindo disso. Então esse trabalho meu vai muito além de vídeo e tem uma fiscalização por trás.

E as fiscalizações todas que estou fazendo estão dando resultado: foi entregue viatura, foi entregue ambulância, foi entregue micro-ônibus. Está sendo tudo entregue, como é que o meu barulho não está dando resultado? Vou continuar fazendo o que a minha função manda. O Parlamento aqui é para falar, é para fazer barulho. O dia que eu for do Executivo eu vou falar menos e vou fazer mais, porque aí tenho o poder de fazer. Mas enquanto eu for do Parlamento, eu tenho que falar, e vou continuar falando, porque eu tenho representatividade para isso. Muito obrigado, Sr. presidente.

* – Sem revisão do orador.

DISCURSOS PROFERIDOS NA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/8/2019

O deputado Fernando Pacheco* – Boa tarde, presidente, deputado Antonio Carlos Arantes; boa tarde a todos os deputados e a todas as deputadas. Venho à tribuna desta Casa hoje para registrar e, ao mesmo tempo, convidar os deputados e a todos que estão nos assistindo pela TV Assembleia para um evento que vamos proporcionar no dia 22 de agosto, na semana que vem, quinta-feira, aqui na Assembleia Legislativa, no Plenário José de Alencar. Trata-se, senhores e senhoras, de uma audiência pública que visa divulgar e apresentar um novo projeto para a Zona da Mata e para o Estado de Minas Gerais; projeto conhecido como Minas Macaúba, que tem uma característica muito interessante: é muito bom do ponto de vista econômico e também muito importante do ponto de vista ambiental pela sustentabilidade, pelo que oferece de resgate do que já foi perdido da mata atlântica, da nossa região da Zona da Mata.

É uma vegetação, é uma palmeira nativa dessa região. Ela é endêmica e promove uma qualidade de recuperação das áreas degradadas, principalmente porque esse indivíduo arbóreo consegue reter a umidade do solo e produzir um fruto, que é um coco de alta resolutividade, pelo seu óleo, para a indústria do cosmético e também para o biocombustível, mais especificamente para o bioquerosene para a aviação civil. E aí começamos a entender a importância que é esse projeto para o Estado de Minas Gerais.

Hoje 2% da carga de gás carbônico distribuída são promovidos pela aviação civil, pela queima dos combustíveis fósseis, o que contamina muito o ambiente. O bioquerosene promove uma contradição nessa questão, ou seja, ele vem trazer um benefício para o ambiente, uma vez que vai poluir muito menos do que a situação encontrada hoje. Por tais motivos, existem muitas empresas da aviação civil que pretendem investir nesse novo modelo econômico.

Falo em novo modelo econômico porque, além da questão renda, emprego, produção e transformação da indústria do extrativismo vegetal, ele também é uma nova fronteira agrícola sustentável porque, junto ao plantio da macaúba, há também a possibilidade de consórcio com outras culturas, pode ser com a agropecuária, pode ser com a fruticultura e com plantios de milho e feijão, em conjunto, e tudo isso causa um ambiente muito favorável. Conseguimos, dessa forma, criar uma fronteira agrícola, e dizem os estudiosos que seria essa a primeira fronteira agrícola do mundo feita de maneira sustentável. A maioria das fronteiras agrícolas desmatam e usam uma série de agrotóxicos e condições que deterioram o ambiente. Mas essa não, porque, ao fazer o uso, ao administrar a situação de produção desse modelo ou dessa planta ou desse negócio, a gente ganha em troca a regeneração daquele solo e daquela nascente, que poderia voltar a existir. O mesmo vale para outras plantas que já não existem mais e que também voltariam por causa da recuperação natural do solo, pois a retenção do líquido que ela promove é um ponto indutor de melhoramento.

Iriamos também na contramão do que acontece hoje no nosso país, que é o desmatamento que tem aumentado em escala geométrica. Aliás, daqui a um tempo, a Amazônia vai virar um campo de plantio e não teremos mais as reservas naturais. Com o nosso trabalho implantado na Zona da Mata, temos a pretensão de recuperar uma parcela da mata atlântica que ainda sobrevive, agonizando. Poderíamos também fomentar o manejo de APPs, de agricultura familiar, porque estudos da Universidade de Viçosa comprovam que essa planta dá todos esses resultados, e inclusive a Universidade Federal de Viçosa fez o seu melhoramento genético. A produção teve seu prazo de maturação encurtado para iniciar os frutos, e prolongou-se a vida útil que essa planta, que essa palmeira tinha.

Para vocês terem uma ideia, hoje a maior parte da indústria de cosméticos utiliza o óleo de palma, que é uma outra palmeira não nativa do Brasil. Ela é muito importante, mas, ao mesmo tempo, elimina as vegetações da nossa região, do nosso estado, do nosso país porque ela não é nativa aqui.

Ela dissemina de qualquer jeito, sai de forma desordenada, descontrolando o nosso meio ambiente.

Então é uma questão para ser muito pontual e para esta Casa discutir com muita intensidade entre nós, deputados. Inclusive, é importante protagonizarmos, através do presidente Agostinho Patrus, da Mesa, um chamamento a essas empresas para elas poderem financiar totalmente ou em parte o projeto. A gente sabe que o Estado está em condições falimentares e não tem recursos para investimento, mas precisamos do Estado também para caminhar junto institucionalmente.

Acho que nós, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nos juntarmos ao governo estadual executivo e buscarmos os parceiros, como já existem alguns elencados – Boeing, Gol, Latam e muitas outras empresas que querem participar desse processo –, será o ideal. Essas empresas, dessa forma, vão fidelizar clientes, vão ter combustíveis ecologicamente corretos, que não agredem o meio ambiente, como vem sendo agredido nos dias de hoje. Então, há uma conjuntura muito propícia de o negócio ir para a frente. Lidaremos com um material barato, em terras nuas que estão sendo mal aproveitadas ou não sendo aproveitadas. O resultado é um óleo de altíssima qualidade, a recuperação do solo e dos indivíduos arbóreos da nossa mata atlântica.

Inclusive eu sei que há modelos de plantios até em outras regiões, como na região Norte, mais desenvolvidos que na Zona da Mata, porque esse procedimento já se iniciou lá e vem dando muito certo. Temos conversado com a Secretaria de Desenvolvimento

Econômico do Estado. Fizemos uma reunião técnica em Cataguases, no dia 1º de agosto, e agora iremos caminhar para a audiência pública aqui, nesta Casa, no dia 22, às 10 horas. Eu gostaria de convidar o presidente, que é um entusiasta da questão – tenho certeza disso – e todos os deputados e deputadas. E gostaria de propor que esse trabalho, que já está bem projetado, que já tem carta de intenções na ONU, que já tem plano de trabalho, que já tem planejamento estruturado e estratégico, que já tem bases sólidas de participação de universidades e de agentes econômicos, empresas privadas e ONGs, possa ter um protagonismo pela Assembleia Legislativa. Como vem fazendo com a Lei Kandir, tentando ajudar o Poder Executivo, nós também oferecemos esse projeto para o governo Executivo do Estado de Minas Gerais.

Então quero, mais uma vez, pedir a presença de todos os deputados e deputadas que puderem comparecer no dia 22, às 10 horas, no Plenário José de Alencar, para essa audiência pública institucional entre os poderes públicos, as entidades, as empresas privadas e governantes de todas as cidades do nosso estado, para conseguirmos o nosso objetivo em prol de um mundo melhor, sustentável, ecologicamente correto, com produção, com crescimento econômico, que tanto é necessário para o nosso modelo atual de Minas Gerais.

Precisamos ter alternativa, criar fundamentos novos e buscar, com criatividade, soluções para os problemas. Acho que esse é o papel do político, seja ele legislador ou executivo, dos empresários, do cidadão, das entidades, fundações, organizações não governamentais para sairmos dessa situação.

Dou a minha humilde contribuição promovendo essa audiência, que não é nossa pessoalmente, e sim da instituição Assembleia Legislativa de Minas Gerais. E que possam o presidente e a Mesa formar um documento ao final dessa audiência para buscar os recursos da Boeing, da Gol, da Latam, da Microsoft, porque já existem compromissos previamente firmados com essas empresas.

Nós iremos traçar todo o projeto desse modelo nessa audiência pública do dia 22 de agosto, às 10 horas.

Então, queria agradecer, presidente, a oportunidade de usar esta tribuna para divulgar esse importante projeto chamado Minas Macaúba, que se trata de uma plataforma do bioquerosene para aviação civil e renováveis. Esse projeto é muito importante, e esta Casa não pode perder a oportunidade de ajudar o governo, o Executivo, de ajudar o povo mineiro, para termos propostas e ações a fim de sairmos dessa situação estagnada, dessa situação de letargia em que não temos alternativa – só se fala em ajuste fiscal, em corte de gastos; em investimento, ninguém fala.

Então, estou trazendo a esta Casa a questão do investimento de baixo custo, apoiado por empresas transnacionais, por empresas nacionais e por órgãos ambientais internacionais, porque todos sabemos que existem bilhões de dólares disponibilizados no mundo para financiar projetos bem elaborados e que promovem a sustentação e a preservação do meio ambiente. Eles investem esse dinheiro porque, quando o ambiente está sendo deteriorado, é lá no Polo Norte, é lá no Polo Sul que os problemas começam a aparecer em escala maior. É por isso que eles investem, não é por assistencialismo.

Portanto, precisamos juntar forças para termos, na nossa região da Zona da Mata, as refinarias necessárias para fazer o bioquerosene, para a extração do óleo para a indústria de cosméticos – o Brasil é um dos maiores do mundo nessa área também. Então, faço esse chamado a todos os deputados para me ajudarem. Peço, de forma solidária, à Mesa e ao presidente desta Casa que abracem a causa. Nós faremos uma carta de intenção às empresas para elas financiarem esse projeto no início, no começo, porque, depois o projeto é autossustentável e se manterá pela escala econômica de vantagens que o produto vai fornecer.

Muito obrigado a todos. Presidente, muito obrigado e boa tarde.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Sargento Rodrigues* – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, público que nos acompanha pela TV Assembleia, galerias, eu fiquei preocupado e estarrecido com as declarações dadas pelo governador Romeu Zema e publicadas no portal Uai hoje, dia 14 de agosto – é uma matéria da jornalista Juliana Cipriani. O governador Romeu Zema diz o seguinte na matéria:

“Zema diz ter dificuldade muito grande para pagar o 13º salário deste ano. Governador admitiu que servidores do Executivo têm um tratamento diferenciado para pior comparativamente com os demais Poderes. O governador Romeu Zema – Novo – afirmou, na manhã desta quarta-feira, 14, que enfrenta dificuldade para viabilizar o pagamento do 13º salário dos cerca de seiscentos mil servidores, deste ano, e criticou o fato de o Legislativo e o Judiciário já terem pago a primeira parcela do benefício natalino, enquanto sua administração ainda paga parcelas do ano anterior.

Em entrevista à TV Record, ele admitiu que os servidores do Executivo têm pagado a conta pela crise econômica: ‘Hoje posso dizer que a conta fica realmente com o Executivo. Quem trabalha no Executivo tem um tratamento diferenciado para pior, comparativamente com outros Poderes’. Segundo Zema, isso ocorre por questões legais. Temos que seguir a legislação, e infelizmente ela reza que esses repasses ao Judiciário, à Assembleia, ao Ministério Público e à Defensoria” - e faltou aqui, governador Romeu Zema, o Tribunal de Contas do Estado - “têm que ser feitos na data X e fim de papo. Na minha opinião, o Estado inclui todos, e deveríamos ter um tratamento mais igualitário”. É o que disse o governador.

Eu também concordo. O Estado são todos, e eu disse isso aqui desde o início do ano. O Estado não pode ser visto de forma muito míope e de forma estreita apenas com o Poder Executivo. O Estado é Assembleia, o Estado é Ministério Público, é Poder Judiciário, é Defensoria Pública, é Tribunal de Justiça. Foi por isso, governador Romeu Zema, que eu apresentei esse requerimento logo no início da legislatura, propondo aqui 10 medidas, deputado Antonio Carlos Arantes, nosso 1º-vice-presidente e presidente desta reunião, nesta tarde. Nós apresentamos esse requerimento na Comissão de Administração Pública para que fosse enviado ao governador do Estado, ao secretário de Estado, ao presidente da Assembleia, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao procurador-geral de justiça, chefe do Ministério Público, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao defensor-geral do Estado e ao presidente do Tribunal de Contas do Estado. Esse requerimento prevê inclusive uma proposta de economia de 5% por esses órgãos e Poderes, para que nós possamos ter uma condição. Se todos conseguissem economizar 5%, nós teríamos cerca de R\$5.000.000.000,00 de economia, o que daria condições para o governador do Estado colocar em dia o 13º salário e o pagamento no quinto dia útil. Mas o governador Romeu Zema se acovardou perante os demais Poderes, não foi lá conversar e falar da necessidade do Estado. Ele teve medo de dizer ao presidente do Tribunal de Justiça, teve medo de dizer ao procurador-geral de justiça, teve medo de procurar o presidente do Tribunal de Contas do Estado e o presidente da Assembleia, chamá-los para uma reunião e dizer: “Olhe, as contas do Estado estão nessa situação, e eu preciso dessa economia”. Então, governador, se faltou coragem, iniciativa, isso faltou ao senhor, porque sugestões nós colocamos aqui. Várias delas estão nesse requerimento.

Eu queria aproveitar, presidente, para dizer ao governador Romeu Zema que a tentativa de negociação com os servidores da segurança pública, atrelando o condicionamento à aprovação do Regime de Recuperação Fiscal, isso nós não aceitaremos. E, como estou na mesa de negociação, quero deixar claro ao governador: nós sabemos quais serão as medidas, Sr. Presidente, e as medidas impostas ao conjunto de servidores são cruéis, são devastadoras, porque nós não poderemos ter progressão na carreira, promoções por tempo de serviço ao aderir ao Regime de Recuperação Fiscal. Será imposta aos servidores, deputado Cleitinho, também a alíquota de contribuição, que sairá, no mínimo, de 11% para 14% e determinará também a contribuição dos pensionistas. Nós teremos imposições cruéis que afetarão inclusive o regime de previdência próprio dos policiais e bombeiros militares, porque a proposta é unificar o regime, é ter apenas a Ugeprevi, e nós não aceitaremos. Então as imposições que o Regime de Recuperação Fiscal impõem ao conjunto dos servidores nós não aceitaremos.

Governador Romeu Zema, nós iremos nos reunir com os seus secretários de Governo e de Planejamento na segunda-feira para tratar dessa questão, que é direito do servidor.

Há horas, deputado Cleitinho, que o governador acha que o servidor está pedindo pelo amor de Deus e ele não está! Ele está exigindo o que é de direito! Qualquer um de nós, aqui, qualquer deputado, nesta Casa – eu não sou empresário –, que tem uma empresa ou você, na sua relação com a empregada doméstica, deixe de pagá-la para você ver. O juiz determina. Ele não quer saber se

é deputado, general, se é ministro de Estado. Ele determina que você vai pagar no 5º dia útil, que vai pagar 13º em dia, vai pagar todos os direitos, seja lá quem for. Se você é empresário, é a mesma coisa. O servidor tem o direito de receber no 5º dia útil, tem direito de receber o 13º em dia e tem direito à reposição das perdas inflacionárias, porque a Constituição determina, assegura, a revisão geral anual, que é a reposição da perda inflacionária.

Então, quero dizer, Sr. Governador, nós não aceitaremos o atrelamento à condição de aprovar o regime de recuperação fiscal. Esse não passará no lombo dos servidores, porque não só eu, mas um conjunto de muitos outros deputados não permitiremos. Agora, proponha a venda da Codemig. Eu estou aqui pronto para ajudar. A Codemig, que ficou pronta já no governo do PT, no governo passado, já está pronta para ser vendida. Nós não podemos ter uma barra de ouro na estante da nossa casa, enquanto a família passa fome. Essa é a comparação que nós temos, hoje, com a Codemig. Você tem um ativo que vale R\$15.000.000.000,00 ou R\$20.000.000.000,00 e do outro lado você tem o servidor, numa situação de miserabilidade, mendigando, sofrendo, porque o parcelamento de três anos e oito meses o levou ao endividamento das famílias dos servidores, levou ao desespero. O governo passado cortou, inclusive, não pagou o repasse, não fez o repasse dos empréstimos consignados, e o banco também cortou empréstimo. Então, o servidor não teve para onde se socorrer.

Governador Romeu Zema, nós não aceitaremos o atrelamento e o condicionamento para fazer a reposição de perda inflacionária, que é um direito do servidor, à aprovação do regime de recuperação fiscal. Eu estou, aqui, com as medidas, e elas são cruéis. Imagine, você, policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente penitenciário, se o governo aderir ao programa de regime de recuperação fiscal, você não terá promoção por tempo de serviço, você não terá progressão na carreira, você sofrerá imposição de um acréscimo de 11% para 14%, no mínimo, de contribuição previdenciária. Não poderá haver novos concursos a não ser para cobrir a vacância dos cargos.

Então, a imposição no lombo dos servidores é cruel; e nós não aceitaremos o condicionamento de reposição de perda inflacionária, de pagamento no 5º dia útil, de pagamento em dia do 13º à aprovação do regime de recuperação fiscal, porque os únicos a sofrerem esse castigo cruel serão os servidores públicos civis e militares.

Feito isso, Sr. Presidente, é bom deixar claro que nós já, inclusive, pedimos um estudo à Consultoria aqui da Assembleia, a nossa assessoria, aos nossos consultores da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para exatamente deixar claro quais são os pontos que vão impactar a carreira, a atividade profissional dos servidores públicos civis e militares, com o regime de recuperação fiscal. Governador Romeu Zema, regime de recuperação fiscal não passa na Assembleia! O senhor não tem base para aprovar esse regime, porque os blocos independentes não vão aprovar, a oposição não vai aprovar, na base de governo, tenho certeza, que o deputado Cleitinho não vai ajudar. Então, nós temos deputados que estão na base de governo que são contra as medidas cruéis para o servidor público. Não é o servidor público!

Então, governador, pegue a Codemig, que é uma joia, que é uma barra de ouro, que está aí, na estante do governo, e faça concessão, faça venda, faça concessão do lucro que é extraído, faça que tipo de operação financeira for necessária.

Arrecade o dinheiro e pague no quinto dia útil.

Governador, nós sabemos que o senhor não é culpado por ter pegado o Estado desse jeito, mas o senhor assumiu o governo e, depois que assumiu o governo, assumiu ônus e bônus. Essa é a situação. O senhor assumiu bônus, mas assumiu ônus, e o senhor tem que dar conta de governar. Já se passaram sete meses deste governo, e o senhor precisa dar uma resposta. Infelizmente os servidores não aguentam mais. Por isso nós estamos aqui reforçando para o dia 22 de agosto, às 14 horas, a grande mobilização na Cidade Administrativa.

O deputado Delegado Heli Grilo (em aparte) – Boa tarde a todos. Deputado Sargento Rodrigues, V. Exa. tem toda a razão quando traz essas manifestações de apoio ao servidor, principalmente ao servidor da segurança pública, que é muito penalizado. Nós sabemos que muitas transferências acontecem, e o servidor às vezes é transferido, seja ele policial militar, bombeiro, policial civil, ou

do sistema prisional. É transferido e, quando ele vai, não tem o dinheiro para se mobilizar, para fazer a sua locomoção, a transferência de toda a sua família e a sua estada. E aí nós precisamos dessa questão do quinto dia útil.

V. Exa. disse muito bem, nós sabemos que a culpa não é do governador, nós sabemos que ele já pegou realmente um estado com problemas econômicos muito grandes. Mas ele sabe que se casou com uma viúva, e quem se casa com a viúva tem que cuidar dos filhos. E os filhos no momento são os membros da segurança pública, são as pessoas que estão precisando da saúde e que estão aí sem receber - e às vezes ficam até o final do mês. Eu acho que V. Exa. tem toda a razão quando defende a questão do quinto dia útil para o pessoal da segurança pública.

Outra coisa: dia 22 nós iremos nos mobilizar todos. Todos os deputados da segurança, todos os membros da segurança pública, seja civil, militar, bombeiro ou do sistema prisional, e até do socioeducativo também. Nós estaremos todos imbuídos de resolver essa questão. Mas dia 19 parece que teremos outra reunião anteriormente, e nós estaremos juntos lá parece que na segunda-feira, *O.K.*?

Obrigado, deputado.

O deputado Sargento Rodrigues* – Agradeço, deputado Heli Grilo.

Quero aqui finalizar, presidente, dizendo o seguinte: na reunião de segunda-feira, às 10 horas, com os secretários de Governo e de Planejamento, eu peço aos senhores secretários que tenham bastante juízo e falem ao governador para que tenha juízo e faça todo o esforço possível para que realmente apresente uma proposta concreta. Mas uma proposta justa, e não embromação, enrolação. Porque certamente, como disse e lembrou aqui o deputado Heli Grilo, nós estaremos juntos com a Comissão de Segurança Pública, inclusive já com requerimento aprovado. E a comissão estará presente para participar e mediar lá no dia 22.

Mas eu quero dizer aos nossos policiais da tropa de choque que podem ficar tranquilos. Os manifestantes, assim como eu, o Delegado Heli Grilo e tantos outros, os presidentes de associações de classe, teremos um enorme respeito com a nossa tropa de choque, que são nossos irmãos. E nós estaremos lá para inclusive cumprimentar e prestar a nossa reverência àqueles policiais que estão de serviço, que inclusive estão na mesma situação, na mesmíssima situação. E nós estaremos lá é para defender o direito deles e da família deles. Então vocês que estarão na tropa de choque lá no dia 22 podem ficar tranquilos que nós estaremos lá com absoluto respeito. As forças do batalhão de choque estarão presentes. Nós teremos respeito.

E outra, a nossa manifestação é pacífica e ordeira, mas ela não abrirá mão daquilo que está colocado. Nós não vamos abrir mão daquilo que foi colocado, governador. A pauta é justa, é legal, é constitucional, é direito do servidor. Por isso, dia 22 de agosto, às 14 horas, na Cidade Administrativa, nós contamos com a sua presença.

* – Sem revisão do orador.

O deputado André Quintão* – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, telespectadores que acompanham a TV Assembleia, cidadãos, pelo menos uma vez ao mês, desde a instalação da CPI de Brumadinho, tenho vindo aqui, nesta tribuna, para realizar uma espécie e prestação de contas, na condição de relator dessa CPI.

Temos, hoje, uma comissão que está prestes a completar o quinto mês. Aliás, no dia de hoje, exatamente dia 14, completamos cinco meses de trabalho da CPI. Entramos agora numa fase decisiva, que é a fase da elaboração e votação do relatório final. A CPI teve um prazo estipulado de quatro meses, prorrogado por mais dois meses. Ela começou dia 14 de março e, hoje, completa cinco meses. Daqui a um mês, temos o prazo final para a sua conclusão.

Temos feito várias reuniões. A comissão é presidida pelo deputado Gustavo Valadares, um trabalho muito coordenado e coletivo. Mas aqui, no Plenário, faço questão também de passar as informações para aqueles deputados que, pelo acúmulo de reuniões, de tarefas em suas respectivas comissões, não podem se deter no andamento dos trabalhos.

Queria, já nesse balanço prévio, dizer que ouvimos mais de cento e vinte pessoas nesse período – funcionários, representantes da comunidade, dirigentes da Vale, de empresas terceirizadas e consultorias. Infelizmente, algumas não foram ouvidas porque se ampararam na questão jurídica e conseguiram *habeas corpus* para não contribuir, como poderiam, com os trabalhos da CPI. Mas conseguimos mais de uma centena de pessoas em contato com a CPI. Realizamos, nesse período, 31 audiências, audiências ordinárias e extraordinárias. Fizemos questão de realizar, no mínimo, duas audiências por semana, que duraram, em média, de 5 a 6 horas.

Também realizamos muitas visitas à região. Estivemos em comunidade indígena, em assentamento de sem-terra, na Câmara Municipal de Brumadinho, no Córrego do Feijão, na comunidade do Pires. As próprias famílias, famílias que perderam vidas, parentes, acompanharam e estão, na medida do possível, também presenciando as reuniões e audiências realizadas aqui, na Assembleia.

Fizemos também reuniões informais e formais com integrantes da força-tarefa da Polícia Civil, da Polícia Federal, porque a nossa CPI é também colaborativa. Tivemos reuniões com a CPI da Câmara dos Deputados e teremos ainda outras reuniões internas até a conclusão dos trabalhos. O conjunto das audiências, das informações... São milhares de documentos, páginas entregues à Assembleia, algumas sigilosas, outras de domínio público. O fato é que já temos, neste momento, um material muito substantivo para desenvolver um relatório consistente, que será submetido à apreciação e votação dos membros da CPI de Brumadinho.

Nesse trabalho, algumas questões ficaram muito nítidas. Publicamente, eu queria até fazer um agradecimento aos servidores da Assembleia, que têm contribuído muito na construção dessa interlocução técnica. Eu trabalho muito com assistente. A imprensa de Minas Gerais, a mídia mineira tem feito o seu papel, tem dado a sua contribuição, acompanhando também os trabalhos da CPI, que, ao longo da sua realização, conseguiu também criar um clima, buscou criar um clima mais favorável para as negociações, para os acordos firmados com o Ministério Público do Trabalho, com a Defensoria Pública do Estado, elucidando e abrindo o que, de fato, pelo que a CPI está apurando, ocorreu no rompimento da barragem B1, em Brumadinho.

Hoje, eu posso aqui adiantar isto – e já o tenho feito nas reuniões da CPI; por isso faço aqui –, até porque sei que é um consenso na comissão: não há nenhuma dúvida de que a barragem B1 apontava, desde o final de 2017 e durante todo o ano de 2018 e 2019, sinais de instabilidade. Já o laudo feito pela Tüv Süd da declaração de condição de estabilidade apresentou um fator de segurança de 1.09, quando a meta estabelecida pela própria Vale era de 1.3. Era a única barragem com fator de segurança abaixo de 1.3. Quanto ao piso, a Tüv Süd mudou de 1.3 para 1.05, chegou a 1.09, o que leva vários órgãos a entender que foi um laudo falso, porque, se a Vale não tivesse esse laudo, aquele complexo onde se encontra a barragem provavelmente teria sua operação paralisada.

Além disso, esse laudo apresentou recomendações para diminuir o nível de água na barragem. Uma delas era a instalação de 30 drenos horizontais profundos, DHPs, e a Vale, quando da instalação do 15º DHP, deparou-se com o fraturamento hidráulico e o vazamento de lama. A Vale deveria ter comunicado isso imediatamente à Agência Nacional Mineração, ao Sigbm, que é o sistema de monitoramento de barragem.

Segundo o engenheiro da própria Vale, na Polícia Civil e na CPI, com o nível 10 de gravidade, ele recomendaria o acionamento do plano de ação de emergência e evacuação da área. A Vale não fez isso. Fez uma força-tarefa com servidores, inclusive de outras áreas, um mutirão para que, num prazo de sete dias, diminuísse o vazamento. E após esses sete dias, seria feito uma comunicação com o nível 3 de gravidade, que não implicaria a paralisação da operação na Mina do Córrego do Feijão.

Além disso, na implantação dos radares, a partir de março de 2018, foram constatadas anomalias medidas por radares interferométricos, sendo que, no dia 14 de janeiro, mediram anomalias numa área aproximada de 15.000m². Isso foi comunicado aos dirigentes no dia 18 de janeiro, uma semana antes, e nada foi realizado. Como se não bastasse, o plano de ação de emergência da Vale... Talvez isso seja o que me causou mais indignação nesse processo todo. As empresas mineradoras fazem, são obrigadas a fazer o *dam break*, que é um plano de ação de emergência que apresenta a área de inundação em caso de eventual rompimento. Quanto ao

dam break, à área de inundação da barragem B1, havia estudos contratados pela Vale - e de que ela estava de posse -, divididos em quatro trechos, sendo que o trecho 1 previa a chegada da lama em até 60 segundos. A lama chegou nesse trecho em 34 segundos; portanto, dentro do prazo previsto pela consultoria prestada à Vale. Só que nesse trecho 1 estavam o refeitório e as unidades administrativas da Vale. E, nos simulados que a Vale chegou a fazer com os servidores ali, a rota de fuga que consta desse plano de ação de emergência levava de 5 a 10 minutos.

Então, para fugir eram 5 minutos; para a lama chegar era menos de 1 minuto. Nem o Usain Bolt faria 600m, que era a distância até o ponto de encontro... Ele faz 100m em 10 segundos. Ele gastaria 60 segundos. Usain Bolt é o recordista dos 100m rasos. Ele não faria em linha reta, sendo acionado por um tiro. O tiro, no caso do rompimento, deveria ser a sirene, mas ela não funcionou.

No trecho 2, onde estava a pousada e onde 30 pessoas morreram, a lama chegaria em até 4 minutos, mas a sirene não funcionou. No Parque da Cachoeira, a lama chegaria em até 20 minutos, mas a sirene não funcionou. Aliás, o simulado que a Vale fez com os trabalhadores não foi com a sirene instalada, mas com aquelas buzinas de carnaval. Talvez, as pessoas não tivessem a associação do som também, porque o som da buzina de carnaval é diferente de uma sirene.

O presidente da Vale, num depoimento lá no Senado – ou na Câmara – disse que a lama levou a sirene. Mas nós fizemos uma checagem, inclusive com contribuição de especialistas de São Paulo, com foto de satélite. A área de inundação não atingiu, obviamente, onde estava a sirene, até porque seria uma coisa inadmissível colocá-la na rota da área de inundação.

Além disso, como se tudo isso já não fosse suficiente, o Córrego do Feijão também estava no trecho 1, onde a lama poderia ter chegado em até 60 segundos – felizmente não chegou. A tragédia criminosa poderia ter sido pior. Os painéis internacionais e nacionais da Vale colocavam essa barragem como um caso a ser estudado.

Então, nós já temos um roteiro, já temos informações, depoimentos, documentos. Vamos fazer as recomendações com consistência, com solidez técnica e as apresentaremos – isso é uma coisa importante. Já conversei com o presidente da CPI e com o presidente da Assembleia. Estamos estudando o Regimento e já temos o esboço de um modelo de monitoramento de recomendação de CPI. Porque, muitas vezes, a Assembleia faz a sua parte, faz a CPI, faz as recomendações e as entrega ao Judiciário, Ministério Público, governo federal, governo estadual, mas as outras áreas têm um rito próprio ou um tempo próprio ou uma leitura própria daquilo que a gente entrega, e as ações, muitas vezes, demoram a ser tomadas ou não são tomadas na direção do relatório de uma CPI. E aí vem aquele ditado: CPI acaba em pizza. Dessa vez não queremos esse entendimento. Por isso, queremos que a sociedade acompanhe os desdobramentos da CPI.

Apresentarei como relator aquilo que competir, que for de responsabilidade da Assembleia. Buscaremos, junto com os líderes de bloco, partidos, deputados e deputadas, um acordo de procedimentos para que a gente possa, neste ano, tomar todas as providências. Por exemplo, precisamos ter um plano estadual para os atingidos por barragens, então, é importante que a gente aprove essa legislação.

Portanto, algumas medidas, que são de atribuição da Assembleia... A gente vai se sentar e tratar o assunto em exaustão, para chegar a um acordo político e votar. O mais importante nós já fizemos em fevereiro, que foi a aprovação do Plano de Segurança da Barragem, mas a Assembleia vai fazer a sua parte. Nós temos um compromisso moral, ético, civilizatório com as famílias, principalmente das 270 pessoas que perderam suas vidas, lembrando que ainda existem 22 corpos não encontrados.

Então, eu queria aqui, nesta prestação de contas – talvez a penúltima, porque agora entraremos exatamente na fase de elaboração do relatório final –, solicitar também aos deputados e às deputadas que a gente possa imediatamente, após a conclusão do relatório, se debruçar sobre aquelas iniciativas que dependem da Assembleia e auxiliar naquelas que dependem da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Poder Executivo. Porque, de fato, é um episódio trágico, criminoso, que não se pode repetir. Mas, infelizmente, nós temos que ficar alertas e atentos, porque existem outras barragens que foram alteadas a montante e que apresentam questões parecidas com a B1, de Brumadinho.

Agora mesmo, descobriu-se uma lá, em Brumadinho, a Emicon. O *dam break*... A mancha de inundação ainda não tem um estudo pronto. Há pessoas que dizem que ela pode atingir a comunidade do Quéias, ultrapassar a BR-381 e chegar, inclusive, a Rio Manso, afetando a Bacia do Paraopeba. Então, é uma questão muito importante.

E nós esperamos que esse trabalho da CPI também possa contribuir preventivamente para que outras situações não aconteçam dessa forma tão trágica, como a de Brumadinho. Em nome das famílias de Brumadinho, nós buscaremos, nessa reta final, fazer o melhor.

Muito obrigado, presidente.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Virgílio Guimarães* – Muito obrigado, Sr. Presidente, nobre deputado Antonio Carlos Arantes, Srs. Deputados e Sras. Deputadas presentes.

Ouvi com atenção, deputado André Quintão, mais esse relatório que – eu diria – é quase o último, pelo que me parece, dos relatórios a respeito do trabalho específico da comissão de inquérito feito. Parece-me que esse trabalho caminha para... Talvez o próximo relatório prestado aqui já chegue com as recomendações. As recomendações de uma CPI devem ser, sobretudo, no sentido do aperfeiçoamento das políticas públicas. No Brasil, há uma compreensão, que me parece que começou talvez 20 anos atrás, de que a CPI é um instrumento para buscar crimes, malfeitos, deslizos, enfim, coisas desse tipo. A CPI que não descobre alguma coisa nesse caminho é vista, às vezes, como a que terminou em *pizza* ou em coisa que o valha. Nada disso. As comissões parlamentares de inquéritos, que há nos parlamentos do mundo inteiro, existem basicamente no sentido da palavra “inquérito”; e não no sentido policial moderno. A palavra “inquérito”, que vem desde o século XIX, é investigação, estudo. Comissão parlamentar de estudos para quê? Para verificar aquilo que pode ser aperfeiçoado, que pode ser melhorado. Se no curso dessa investigação, desse estudo, dessa pesquisa encontrar algo no sentido da criminalidade, o caminho é passar pelo Ministério Público para que tome as providências. A CPI segue na busca do aperfeiçoamento das políticas públicas.

Parece-me que, corretamente, é este o entendimento que trouxe aqui o nobre deputado André Quintão: buscar não só verificar aquilo que foi crime, que foi inadequado, que foi responsável pela tragédia, mas, sobretudo, buscar soluções para algo que há em Minas de muito grave, que são as barragens de contenção feitas num Estado que, desde a sua origem, é minerador. Além disso, buscar aquilo que a própria legislação estadual, feita na Assembleia determina, que é o descomissionamento dessas barragens, um aproveitamento econômico delas e tudo isso.

Neste momento, assumo esta tribuna para auxiliar e dar uma contribuição nesse sentido, porque, evidentemente, está ficando claro nessa investigação, deputado André Quintão, que a Vale do Rio Doce, que teve a sua origem em nosso estado, tem sido uma empresa que pecou muito, que faltou com as suas obrigações no nível não só da segurança mas também econômico para com Minas Gerais. É importante dizer isso. A Vale adotou um modelo de remuneração dos seus executivos, diretores e conselheiros extremamente perigoso para alguém que lida com a mineração, sobretudo, numa mineração tão sensível, tão complexa feita Minas Gerais, que é a remuneração pelo resultado obtido. A Vale remunerou os seus executivos ou adotou esse critério pelo resultado obtido no último período. Então, a busca incessante é pelo resultado.

Nós temos aqui, em Minas Gerais, uma mineração que é complexa, porque ela interage com tudo, com as nascentes, com os recursos hídricos, com a população, com a mata atlântica, com os nossos recursos históricos e ambientais, enfim, com tudo isso.

Não estamos na Austrália, que tem sua mineração no Outback, praticamente um deserto, nem no Pará, onde a mineração é feita em Carajás, Serra Leste, e não há essa interseção grave com outros segmentos.

Então, a Vale, sem dúvida nenhuma, foi inidônea com aquilo que recebeu, inidônea com a ação que teve e está sendo inidônea com Minas Gerais. A nossa legislação é muito clara: desde o período de Vargas, os recursos minerais, o nosso subsolo são propriedade da União, não são propriedade de quem tem a sua concessão. Nada disso. Quem tem a concessão não é proprietário.

Tanto é, que pagam a Cfem, um preço pago por aquilo que se arrecada, porque se pegou um recurso que é da União, da população; não é tributo, é preço. A Cfem, que é chamada de *royalty* da mineração, não é um tributo, é um *royalty*, é uma cobrança de preço.

Por isso a retomada das concessões feitas é natural, não é o sequestro de uma empresa, não é um ato de violência, é apenas a prática da legislação em vigor. A empresa que não cumpre suas obrigações de concessionária deve ter sua concessão cassada. Precisamente, essa é uma análise que deve ser feita. E, desde há algum tempo, as concessões têm, inclusive, a possibilidade de ter valor de mercado; elas podem servir, inclusive, como elementos de garantia a empréstimos, a operações financeiras, etc., e é exatamente isso que o Estado de Minas Gerais pode fazer se está sendo prejudicado, agredido por uma empresa inidônea que tem essa concessão, a maioria das concessões do nosso Estado. Essas mesmas concessões, sem nenhum sentido de reestatizar a Vale com relação à privatização feita há anos... Esses recursos devem vir para o Estado de Minas Gerais. E acho até que o organismo mais adequado para isso seria a Codemig, que teria todas as condições de receber isso como indenização, para lhe dar um destino adequado. Que se crie uma empresa que teria, naturalmente, a participação da própria Vale, que tem seus ativos que não poderiam ser tomados, confiscados. Ela poderia ter uma participação na nova empresa que se constituiria. Pelas simulações que fiz, seriam empresas de cerca de R\$80.000.000,00. A Vale teria uma participação de 15% disso, e o Estado de Minas poderia fazer uma chamada pública de capital e obter, com facilidade, de R\$28.000.000.000,00 a R\$30.000.000.000,00 de capitais privados para participar dessa empresa.

Portanto não falo nada aqui que não esteja dentro da legislação em vigor. Esse potencial é nosso, é de Minas, é da população. Não estou falando aqui em confisco de propriedade de ninguém. A propriedade do direito minerário já é da população brasileira, já é da União; e já existe a legislação que permite, aliás, que impõe a retomada desses direitos minerários da empresa que não cumpre seus deveres de fazer uma exploração adequada, inclusive com a perspectiva de sua utilização econômica adequada para a população. Isto a Vale já demonstrou e vem demonstrando: está redirecionando seus esforços de investimento para fora de Minas Gerais. Ela não tem uma atenção voltada para a exploração adequada ao nosso ambiente, ao Quadrilátero Ferrífero, sobretudo, onde há uma interseção de tantos aspectos difíceis que só alguém, uma empresa com visão social, republicana, integrada poderia ter, como se fosse uma agência capaz de ver os usos múltiplos de uma mineração, de uma montanha, de uma mata, dos recursos hídricos.

São recursos todos eles escassos e de usos alternativos. Portanto isso exige, impõe que haja uma visão social, uma visão republicana, uma visão coletiva, uma visão de interesse geral para a exploração das nossas riquezas minerais, que são nossas, da população, e que, pela lei, pela Constituição Brasileira, fazem parte da União. E o Estado de Minas Gerais, através de seu organismo próprio para isso, tem toda condição de reivindicar e receber de volta aquilo que lhe pertence, que são os recursos minerais que temos aqui e que querem confiscar, os ativos da Vale. Ela pode fazer o que quiser, mas poderia ser oferecida a ela a participação numa empresa dessa que teria naturalmente uma presença da iniciativa privada associada ao setor público.

Portanto, impõe-se aqui não a criação, mas o desenvolvimento, para haver uma exploração mineral responsável, adequada, inclusive no que se refere ao descomissionamento desse verdadeiro oceano de barragens que existe em Minas Gerais. É preciso que haja uma legislação adequada. Que a mineração ocorra, mas que seja uma mineração responsável. Precisamos estimular a exploração a seco, o processamento a seco e seguro. Temos que fazer isso, mas também temos de acelerar a solução dessa mineração que eu chamo de mineração responsável. É ter uma legislação ágil para que também não seja a nossa população quem vá pagar o preço dessas tragédias que já estamos pagando e desses crimes que foram cometidos. Não podemos pagar agora o preço da crise econômica que se segue. Temos que ter também um projeto de retomada da mineração responsável, da mineração segura, sobretudo naquilo que se refere às grandes concessões minerais do Estado. Não poderemos ficar aí à mercê de uma empresa hoje claramente inidônea e irresponsável na condução dessa exploração mineral.

É isto que quero agregar neste momento: que as ações da nossa CPI, que caminham para fazer as suas denúncias, sobretudo apresentem as suas soluções, as soluções de políticas públicas, de mudança de legislação; e sobretudo as orientações para aquilo que

deve ser feito em relação à exploração do setor mineral e à condução do que fazer com esse oceano de barragens que está aí há muitos anos, há décadas, colocando em risco a segurança não só das pessoas, como também do nosso meio ambiente e da nossa possibilidade de exploração mineral, ou seja, das nossas riquezas e portanto do nosso futuro e da nossa economia.

Deixo essas reflexões para que, no momento adequado, no encerramento das CPIs, já que tivemos também uma CPI federal e creio que até uma CPI municipal, deveremos caminhar para a busca efetiva de proposições e também não só para a punição dos responsáveis pelos crimes eventualmente cometidos, mas sobretudo para a busca de políticas públicas que deem solução a uma questão tão importante para Minas Gerais como são as nossas riquezas minerais, o nosso sistema de mineração e o futuro da nossa economia.

Era a contribuição que queria dar neste momento, em sequência ao pronunciamento tão equilibrado e profundo feito aqui pelo meu companheiro deputado André Quintão. Muito obrigado.

* – Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 19/8/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Robelha Soares Rodrigues, padrão VL-11, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais;

exonerando Silas Silva Rezende, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;

nomeando Iara Nassif Miranda, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Sandro.

TERMO DE CONTRATO Nº 48/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Firmino Siqueira Consultores Associados Ltda. Objeto: prestação de serviços de consultoria, diagnóstico e elaboração de projetos de impermeabilização para as edificações da Assembleia. Vigência: 16 meses contados a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2019. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 56/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Âncora Comércio e Importação Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de divisórias sanitárias em quatro boxes de banheiros (dois boxes por banheiro). Vigência: três meses a partir da data de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 43/2019. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.